



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2025, nº 78

Disponibilização: quarta-feira, 07 de maio de 2025

Publicação: quinta-feira, 08 de maio de 2025

### **Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe**

Desembargador Diógenes Barreto

**Presidente**

Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade

**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho

**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2

Aracaju/SE

CEP: 49081-000

**Contato**

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

### **SUMÁRIO**

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	7
02ª Zona Eleitoral .....	59
03ª Zona Eleitoral .....	68
04ª Zona Eleitoral .....	70
05ª Zona Eleitoral .....	79
09ª Zona Eleitoral .....	81
11ª Zona Eleitoral .....	84
12ª Zona Eleitoral .....	85
15ª Zona Eleitoral .....	138
17ª Zona Eleitoral .....	142
18ª Zona Eleitoral .....	142
21ª Zona Eleitoral .....	150
22ª Zona Eleitoral .....	151
27ª Zona Eleitoral .....	190
28ª Zona Eleitoral .....	192

30ª Zona Eleitoral .....	193
34ª Zona Eleitoral .....	265
Índice de Advogados .....	266
Índice de Partes .....	270
Índice de Processos .....	278

## **ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL**

### **PORTARIA**

#### **PORTARIA DE PESSOAL 342/2025**

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, I da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando, outrossim, o Ofício 1195/2025 ([1697239](#)) da 6ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora VERIDIANA SANTOS DE OLIVEIRA, Requisitada, matrícula 309R637, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 6ª Zona Eleitoral, com sede no município de Estância/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 22/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 06/05/2025, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **PORTARIA DE PESSOAL 344/2025**

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97 c/c o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411/2014;

CONSIDERANDO, outrossim, o teor do Ofício 1195/2025 ([1697239](#)) da 6ª Zona Eleitoral;

RESOLVE:

Art. 1º Designar, excepcionalmente, a servidora MARIA LÚCIA MARTINS CARVALHO, Requisitada, matrícula 309R433, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 6ª Zona Eleitoral, com sede no município de Estância/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 22/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 06/05/2025, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

#### **PORTARIA DE PESSOAL 345/2025**

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997; e

CONSIDERANDO o Ofício TRE/SE 1167/2025 - 11ª ZE;

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar a servidora MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NASCIMENTO, Requisitada, matrícula 309R441, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 11ª Zona Eleitoral, com sede no município de Japaratuba/SE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 01/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 06/05/2025, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA DE PESSOAL 321/2025

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XVII, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO o teor das Portarias GP3 190 e 191/2025 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, publicada no Diário Oficial da Justiça em 14/3/2025; e

CONSIDERANDO Relatório da Comarca de Laranjeiras ([1697031](#)), publicado na página da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Sergipe em 05/05/2025;

CONSIDERANDO o Relatório Mensal das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1697082](#)) e a Tabela das Juízas Substitutas e dos Juízes Substitutos ([1692416](#)) referentes ao mês de maio de 2025, ambas da Corregedoria-Geral da Justiça;

CONSIDERANDO o Provimento 16, de 22/11/2024 ([1649042](#)), da Corregedoria Geral de Justiça, que trata de Substituição Automática e;

CONSIDERANDO os arts. 18 e 19, da Resolução TRE/SE 23/2018 ([1088081](#)), que dispõe sobre a substituição das Juízas e dos Juízes Eleitorais na Capital,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as Juízas e os Juízes de Direito, abaixo relacionados, para substituírem as Juízas e os Juízes Titulares das Zonas Eleitorais nos períodos a seguir especificados, permanecendo inalteradas as designações para as demais Zonas Eleitorais:

I. PEDRO RODRIGUES NETO - Juiz Eleitoral da 3ª Zona Eleitoral, sediada em Aquidabã, para responder pela 8ª Zona Eleitoral, sediada em Gararu/SE, no período de 19 a 31/05/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Anderson Clei Santos Rochão;

II. RAPHAEL SILVA REIS - Juiz Titular da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Barra dos Coqueiros /SE, para responder pela 13ª Zona Eleitoral, sediada em Laranjeiras/SE, nos períodos de 05 a 24/05/25 e de 26 a 31/05/25, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Fernando Luís Lopes Dantas; e

III. CAMILO CHIANCA DE OLIVEIRA AZEVEDO - Juiz Titular da Comarca de Frei Paulo, para responder pela 29ª Zona Eleitoral, sediada em Carira/SE, no período de 19 a 31/05/2025, por motivo de afastamento do Juiz Titular, Holmes Anderson Junior.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05/05/2025.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 06/05/2025, às 15:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## PORTARIA NORMATIVA

### PORTARIA NORMATIVA Nº 43/2025

Dispõe sobre a atualização cadastral de aposentadas, de aposentados e de pensionistas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

A PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso XXXIII, do Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação do procedimento de atualização cadastral de aposentadas, de aposentados e de pensionistas no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O recadastramento de aposentada, de aposentado e de pensionista, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, observará o disposto nesta portaria.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, consideram-se:

I - pessoa a ser recadastrada: aposentada, aposentado, beneficiária ou beneficiário de pensão;

II - representante legal:

- a) responsável legal por pensionista menor de idade;
- b) tutora ou tutor legalmente designada(o);
- c) detentora ou detentor de guarda judicial legalmente designada(o);
- d) curadora ou curador legalmente designada(o); ou
- e) procuradora ou procurador legalmente designada(o), observado o disposto no art. 17 desta portaria;

III - unidade cadastradora: Seção de Benefícios (SEBAD) da Coordenadoria de Assistência à Saúde e Benefícios (COASA) da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP);

IV - documento comprobatório de vida admitido pelo ordenamento jurídico:

- a) certidão pública declaratória de vida emitida por cartório público há menos de 60 (sessenta) dias para a pessoa em recadastramento que se encontrar no país; ou
- b) declaração de representação diplomática ou qualquer outro documento público de declaração de vida que tenha ratificação de Consulado do Brasil expedida há menos de 90 (noventa) dias para a pessoa em recadastramento que estiver no exterior; e
- c) documento de identidade oficial com foto, emitido há menos de 10 (dez) anos: carteira de habilitação, documento de identidade expedido por órgão de segurança pública estadual ou do Distrito Federal; passaporte emitido pela Polícia Federal; carteira funcional ou carteira expedida por conselho de fiscalização profissional, entre outros.

Art. 3º A pessoa a ser recadastrada que mantém vínculo funcional de atividade no TRE-SE fica dispensada da prova de vida.

Art. 4º É obrigação da pessoa a ser recadastrada manter seus dados atualizados no Tribunal, a qualquer tempo, independentemente do recadastramento.

Art. 5º É obrigação da(o) representante legal comunicar, imediatamente, o óbito de aposentada, de aposentado ou de pensionista, bem como qualquer evento superveniente que altere a condição de representação.

Art. 6º Os proventos de aposentadoria ou de pensão serão pagos diretamente à pessoa titular do benefício, não sendo admitido o uso de conta-corrente conjunta.

Art. 7º Independentemente dos meios estabelecidos nesta portaria normativa, a SEBAD deverá adotar providências com vistas à realização do batimento de informações de óbitos constantes do Cadastro Eleitoral com a relação de aposentadas, de aposentados e de pensionistas do Tribunal.

## CAPÍTULO II

### DAS ETAPAS DO RECADASTRAMENTO

Art. 8º O recadastramento de que trata este normativo será realizado, anualmente, em duas etapas obrigatórias, que podem ou não ser realizadas de forma concomitante:

I - prova de vida; e

II - atualização dos dados cadastrais de aposentadas e de aposentados, de seus dependentes e de pensionistas.

Parágrafo único. Aposentadas, aposentados e pensionistas deverão atender à convocação para o recadastramento, que será previamente divulgada por e-mail, por mensagem no contracheque do mês anterior ao do recadastramento - para as pessoas que optaram por não receber e-mail - e por correspondência com aviso de recebimento (AR) - para as que não compareceram para atualização cadastral.

#### Seção I

##### Da Realização da Prova de Vida

Art. 9º A prova de vida deve ser realizada no mês de maio de cada ano:

I - presencialmente, na SEBAD, por meio do comparecimento da pessoa a ser recadastrada ou de sua (seu) representante legal;

II - mediante o envio, à SEBAD, de um dos documentos previstos nas alíneas a e b do inciso IV do art. 2º desta portaria, ou por meio de plataforma de comunicação digital;

III - remotamente, por meio de plataforma de comunicação digital.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a prova de vida poderá ser realizada por meio de visita domiciliar, nos casos em que a pessoa a ser recadastrada não possa comparecer presencialmente, por dificuldade de

locomoção ou doença grave, comprovada por atestado ou laudo médico, e não disponha de meios para realizar a prova de vida remotamente.

Art. 10. A prova de vida por meio de plataforma de comunicação digital poderá ser realizada por:

I - videochamada, com a captura de fotografia obtida no momento do atendimento, na forma de autorretrato frontal, sem acessórios que dificultem a visualização do rosto, com boa iluminação, na qual conste a imagem da aposentada, do aposentado ou da(o) pensionista exibindo um dos documentos oficiais de identidade constantes da alínea c do inciso IV do art. 2º desta portaria;

II - outros meios tecnológicos validados pelas unidades de tecnologia da informação e de gestão de pessoas do TRE-SE que permitam a identificação da pessoa a ser recadastrada.

Parágrafo único. A pessoa a ser recadastrada deverá agendar o atendimento remoto com a SEBAD, por e-mail ou por telefone, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, informando o meio de atendimento a ser utilizado para a realização da prova de vida e as instruções necessárias ao ingresso na sala de atendimento.

## Seção II

### Da Atualização dos Dados Cadastrais

Art. 11. A atualização dos dados cadastrais constitui etapa obrigatória do cadastramento e deve ser realizada na modalidade presencial ou remotamente, no mês de maio de cada ano, pela própria pessoa ou por representante legal.

Art. 12. Para fins de atualização dos dados cadastrais, a pessoa a ser recadastrada deverá apresentar:

I - documento oficial de identidade, conforme alínea c do inciso IV do art. 2º desta portaria;

II - comprovante de residência expedido há menos de 90 (noventa) dias;

III - declaração firmada, em formulário próprio, sob as penas da lei, de que os proventos de aposentadoria ou a pensão são creditados em conta individual própria;

IV - declaração firmada, em formulário próprio, informando se percebe, cumulativamente ou não, proventos de aposentadoria ou de pensão com valores decorrentes de reserva remunerada ou reforma; benefícios concedidos pelo INSS; remuneração de exercício de outro cargo ou emprego público, de cargo em comissão ou de cargo eletivo; proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes de cargos acumuláveis na atividade; pensão ou outras espécies remuneratórias, tendo em vista o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal e na Resolução nº 14, de 21 de março de 2006, do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação prevista no inciso IV deste artigo a pessoa a ser recadastrada deverá apresentar, ainda, comprovante de rendimentos atualizado, no qual especificará o montante percebido mensalmente e a fonte pagadora, sendo resguardado à SGP o direito de solicitar informações complementares, quando necessário.

Art. 13. Na hipótese de a pensionista ser filha maior de idade e solteira, além da apresentação dos documentos previstos no art. 12, deverá, sob as penas da lei, informar sobre:

I - exercício de atividade remunerada na iniciativa privada e/ou no serviço público;

II - dependência econômica da pensão instituída por sua genitora ou seu genitor;

III - percepção de proventos de aposentadoria dos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social.

Parágrafo único. A pensionista de que trata o caput deste artigo deverá apresentar certidão de nascimento emitida no ano do cadastramento.

Art. 14. No cadastramento de pensionista menor de idade, efetuado por representante legal, devem ser apresentados, em adição aos documentos previstos no artigo 12 desta portaria:

I - documento de identidade oficial da(o) responsável legal;

II - se menor representada(o) por tutora ou tutor, documento de identidade oficial da tutora ou do tutor e termo original de tutela; e

III - se menor sob guarda, documento de identidade oficial da detentora ou do detentor da guarda e termo original de guarda.

Art. 15. No cadastramento efetuado por curadora ou curador, devem ser apresentados, em adição aos documentos previstos no artigo 12 desta portaria:

- I - documento de identidade oficial da curadora ou do curador;
- II - termo original de designação da curadora ou do curador; e
- III - termo original da decisão judicial que declarou a interdição.

Art. 16. Somente será aceito recadastramento por procuração nos seguintes casos:

- I - impossibilidade de locomoção da pessoa a ser recadastrada por moléstia, imposição legal ou judicial; ou
- II - ausência da pessoa a ser recadastrada do território nacional durante o período fixado para o recadastramento.

Art. 17. No recadastramento por procuração, devem ser apresentados, em adição aos documentos previstos no artigo 12 desta portaria:

- I - documento de identidade oficial da procuradora ou do procurador;
- II - procuração pública dando poderes à procuradora ou ao procurador para atuar no TRE-SE, expedida em cartório público há menos de 180 (cento e oitenta) dias;
- III - atestado, relatório ou laudo, emitido há menos de 30 (trinta) dias da realização do recadastramento, firmado por profissional especializada(o), com nome completo da pessoa a ser recadastrada, Classificação Internacional de Doenças (CID), assinatura da(o) profissional, e seu número de registro no conselho profissional, no caso de a pessoa a ser recadastrada sofrer de moléstia que lhe impeça a locomoção;
- IV - documento comprobatório, quando a pessoa a ser recadastrada estiver impossibilitada de se locomover por imposição legal ou judicial; e
- V - documento comprobatório de vida admitido no ordenamento jurídico, se a pessoa a ser recadastrada estiver ausente do território nacional durante o período do recadastramento.

Art. 18. Não é permitido uma(um) mesma(o) procuradora(or) para mais de uma pessoa a ser recadastrada, ressalvadas as hipóteses de:

- I - serem cônjuges;
- II - viverem em união estável;
- III - terem grau de parentesco em linha reta até o segundo grau; ou
- IV - possuírem a mesma advogada ou o mesmo advogado legalmente constituída(o).

Art. 19. Para o recadastramento feito remotamente, a atualização cadastral será realizada por meio do envio das informações requeridas e dos documentos comprobatórios, por correspondência ou correio eletrônico.

Art. 20. Os documentos a serem apresentados, nos termos desta portaria, serão inseridos pela pessoa a ser recadastrada, no meio utilizado, de acordo com as orientações expedidas pela SEBAD.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A pessoa a ser recadastrada que não realizar a prova de vida, no período de que trata o art. 9º, será notificada para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, comparecer à SEBAD ou realizar a atualização cadastral por meios remotos, sob pena de suspensão dos proventos de aposentadoria ou de pensão, a partir da folha de pagamento subsequente à notificação, até que regularize a situação.

§ 1º Previamente à suspensão a que se refere o caput, a SGP encaminhará, para ciência da Diretora-geral ou do Diretor-geral deste Tribunal, lista com nome e matrícula das pessoas a serem recadastradas que não realizaram a prova de vida ou a atualização cadastral.

§ 2º Quando o recadastramento ocorrer após a suspensão do pagamento a que se refere o caput, os valores devidos serão pagos sem correção monetária, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos de que trata o inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 22. O recadastramento de aposentada, de aposentado ou de pensionista domiciliada(o) em outra unidade da Federação poderá ser efetuado no Tribunal Regional Eleitoral da respectiva circunscrição, observados os procedimentos estabelecidos nesta portaria.

Parágrafo único. Caberá à SEBAD solicitar, prévia e formalmente, à(ao) titular da correspondente unidade administrativa do TRE que receba os documentos necessários ao recadastramento e promova sua remessa à SEBAD.

Art. 23. Os procedimentos estabelecidos nesta portaria deverão observar o que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 24. A SGP deverá apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste ato normativo, as orientações, procedimentos e formulários imprescindíveis para o cumprimento desta portaria.

Parágrafo único. A SEBAD deverá dar ampla divulgação das orientações de que trata o caput às aposentadas, aos aposentados e aos(às) pensionistas do TRE-SE.

Art. 25. Os casos omissos serão decididos pela Diretora-geral ou pelo Diretor-geral deste Tribunal.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Documento assinado eletronicamente por ANA BERNADETE LEITE DE C. ANDRADE, Presidente em Exercício, em 06/05/2025, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1698053 e o código CRC 1711722B.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### EDITAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000088-43.2017.6.25.0000

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000088-43.2017.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE

JUIZ(a) RELATOR(a): DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO NACIONAL)

TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS VINICIUS DE CARVALHO MASCARENHAS

Advogado do(a) EXECUTADO(S): RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS - DF27581, ENIO SIQUEIRA SANTOS - DF49068

Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO JOSÉ TEIXEIRA LUDUVICE NETO - OAB/SE 12004

DESPACHO / DECISÃO

Homologo o Edital de Leilão avistado no ID 11951178 (inteiro teor em anexo [EDITAL.pdf](#)) e determino a publicação nos termos dos artigos 886 e 887, ambos do Código de Processo Civil (CPC).

Publique-se. Intime-se. Ciência à Advocacia Geral da União.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

### INTIMAÇÃO

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600399-90.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600399-90.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

AGRAVADO : VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE)

AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA

LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600399-90.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADO: VAN CARLOS INOCÊNCIO DA SILVA

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo em Recurso Especial Eleitoral (ID 11952842) por parte da Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe e em razão do transcurso de prazo sem manifestação do agravado, conforme certidão ID 11957729, determino que os autos sejam encaminhados ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 29 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600551-41.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600551-41.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO : LUIS VIEIRA SANTOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600551-41.2024.6.25.0015 - Ilha das Flores - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: LUIS VIEIRA SANTOS

Advogados do RECORRIDO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - OAB/SE 13689, FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO NA ORIGEM. SUPOSTA OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO. IMPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou, sem ressalvas, prestação de contas de candidato concorrente ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024.
2. Alega o recorrente que os valores declarados na prestação de contas seriam ínfimos para uma campanha eleitoral viável, sugerindo possível omissão de despesas e prática de "caixa dois".

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recai sobre a adequação dos gastos declarados pelo promovente e sobre sua conformidade com as exigências da legislação eleitoral.

4. Discute-se se a ausência de movimentação financeira expressiva, aliada à modéstia dos gastos declarados, poderia configurar omissão de despesas e comprometer a transparência da prestação de contas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas visa garantir a transparência na arrecadação e na aplicação de recursos na campanha eleitoral, conforme determina a Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Não há previsão legal de valor mínimo de gastos para validação da prestação de contas, sendo legítima a adoção de estratégias eleitorais de baixo custo, como o contato direto com eleitores.

7. O parecer conclusivo da unidade técnica não apontou irregularidades na documentação apresentada pelo promovente.

8. Nos termos dos precedentes desta Corte, a simples alegação da ocorrência de gastos reduzidos não autoriza a desaprovação das contas, quando não há indícios concretos de irregularidade ou omissão de despesas.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção da sentença.

Tese de julgamento:

"A alegação de gastos reduzidos na campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou de indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a desaprovação da prestação de contas."

*Dispositivo legal citado:* Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45.

*Precedentes judiciais citados:* TRE/SE, REL 0600514-14, j. em 07/02/2025; TRE/SE, REL 0600545-34, j. em 07/02/2025 e TRE/SE, REL 0600651-93, j. em 18/02/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 28/04/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600551-41.2024.6.25.0015

### RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão do juízo da 15ª Zona Eleitoral, que aprovou a prestação de contas de Luis Vieira Santos, então candidato ao cargo de vereador pelo MDB no município de Ilha das Flores/SE, nas eleições de 2024 (ID 11935426).

O recorrente sustentou que os gastos declarados pelo promovente teriam sido irrisórios, o que seria incoerente diante da acirrada competitividade das campanhas eleitorais, especialmente quando ela (a campanha) é vitoriosa.

Argumentou que a baixa execução financeira violaria a transparência e a lisura da prestação de contas, o que dificultaria o controle da Justiça Eleitoral e poderia configurar prática de "caixa dois".

Pediu o provimento do recurso, para julgar não prestadas as contas do promovente.

Nas contrarrazões (ID 11935431), o recorrido afirmou que todas as despesas estariam devidamente registradas, não havendo qualquer indício de irregularidade.

Asseverou que a campanha teria sido realizada de forma simples, com estratégias de baixo custo, compatíveis com a realidade de um município de pequeno porte.

Asseriu que o recorrente não apresentou nenhuma prova da omissão de despesas e que, por ter exercido dois mandatos de vereador e um de vice-prefeito, já possui um trabalho reconhecido no município; o que reduziria a necessidade de realização de gastos.

Pugnou pelo improvemento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso (ID 11940676).

É o relatório.

### VOTO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

O Ministério Público Eleitoral interpôs recurso eleitoral contra a decisão do juízo da 15ª Zona Eleitoral (Neópolis/SE), que aprovou a prestação de contas de Luis Vieira Santos, então candidato ao cargo de vereador pelo MDB no município de Ilha das Flores/SE, nas eleições de 2024 (ID 11935426).

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A controvérsia reside na análise da adequação dos gastos declarados pelo promovente em sua prestação de contas à realidade de uma campanha viável e transparente, que permita a necessária fiscalização pela justiça eleitoral.

A propósito, assim assentou o juízo de origem (ID 11935419):

Em análise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo após melhor reflexão sobre o tema, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.

A Resolução nº 23.607/2019 do TSE prevê que:

"Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 18). (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).

(...)

§ 5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)."

Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.

Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.

Como se vê, a sentença aprovou as contas do promovente ao considerar que foram apresentadas as peças exigidas pela legislação e que os documentos apresentados atenderam às exigências da legislação eleitoral (ID 11935419).

Ademais, o juízo de origem não identificou irregularidades no balanço contábil e considerou a prestação de contas formalmente adequada à exigências da lei.

A respeito, o artigo 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que, terminada a eleição, cumpre às candidatas, aos candidatos e aos órgãos partidários apresentarem suas contas de campanha à Justiça Eleitoral, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Não há, no entanto, previsão legal que estabeleça valor mínimo de gastos para a validade da prestação de contas. O simples fato de o candidato ter declarado despesas reduzidas não pode, por si só, ser considerado suficiente para a caracterização de omissão de gastos.

Assim vem decidindo esta Corte em casos semelhantes:

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO DE CONTAS. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DE GASTOS DE CAMPANHA SOB O ARGUMENTO DE QUE AS DESPESAS FORAM ÍNFIMAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. NENHUMA IRREGULARIDADE DETECTADA. APROVAÇÃO DAS CONTAS SEM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. In casu, alega o MPE que as despesas realizadas pelo candidato, durante a sua campanha, teriam sido ínfimas, "(ç) l"(ç) limitando-se a R\$ 135,00 com publicidade por materiais por adesivos e R\$ 15,00 por materiais impressos, todos doados, estando sua conta bancária zerada e sem qualquer movimentação."

2. Ademais, assevera que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha,

além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

3. Na espécie, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador num município do porte de Brejo Grande, que possui um eleitorado de 8.315 (oito mil, trezentos e quinze) eleitores.

4. Ademais, o fato de ter confeccionado praguinhas e santinhos por meio de doações estimáveis não significa que o recorrido não produziu material de campanha, tampouco omitiu gastos, mormente porquanto tudo está devidamente registrado em sua prestação de contas final.

5. Por fim, frise-se que, no caso específico, o candidato realizou a sua campanha eleitoral através do corpo-a-corpo, "(;) visitando os eleitores de casa em casa". Como bem pontuou o candidato, em sede de contrarrazões, "Não é distribuição de material publicitário de campanha que se ganha eleição, mas sim pedindo voto ao eleitorado, especialmente no município de Brejo Grande."

6. Dessa forma, entende-se que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissos em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

7. Recurso conhecido e desprovido.

*(TRE/SE, REL 0600514-14, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, sessão 07/02/2025)*

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. GASTOS DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

[...]

2. O recorrente alegou que os gastos apresentados pela candidata seriam insuficientes para uma campanha vitoriosa, sugerindo irregularidades e possível prática de "caixa dois".

3. O Juízo de origem aprovou as contas com base em parecer técnico conclusivo, que não identificou irregularidades ou vícios comprometedores na prestação de contas.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se os gastos de campanha declarados pela candidata configuram irregularidades pela alegada insuficiência para uma campanha eleitoral; (ii) verificar se a sentença que aprovou as contas deve ser mantida, considerando o parecer técnico conclusivo favorável.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

[...]

7. Os gastos apresentados pela candidata, considerados modestos, são compatíveis com a realidade do município de pequeno porte, como Pacatuba/SE, com eleitorado de 11.999 eleitores, especialmente considerando o uso de redes sociais e outras estratégias de baixo custo.

8. O Ministério Público Eleitoral não comprovou a existência de irregularidades ou omissões que comprometam a lisura da prestação de contas ou indícios robustos de prática de "caixa dois".

9. A jurisprudência orienta que a aprovação das contas, quando constatada a regularidade formal e material dos dados apresentados, deve ser mantida, não bastando meras ilações para sua reprovação.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou a prestação de contas da candidata Aleide Diana Santos Melo referente às eleições de 2024.

11. Tese de julgamento: "A alegação de gastos insuficientes em campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a reprovação da prestação de contas, especialmente quando parecer técnico conclusivo atesta sua regularidade."

Dispositivo relevante citado: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45.

(TRE/SE, REL 0600545-34, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, sessão 07/02/2025)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. VEREADOR. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE APROVOU AS CONTAS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CAPTAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Analisando o relatório de despesas efetuadas, verifica-se que a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado, os serviços prestados e os valores dispendidos estão de acordo com uma campanha eleitoral de vereador em um município do porte de Ilha das Flores, que possui um eleitorado de 7.801 (sete mil, oitocentos e um) eleitores.

2. O órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissor em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem as irregularidades suscitadas pelo insurgente, razão pela qual merecem ser aprovadas as contas em análise.

3. Conhecimento e desproimento do recurso.

(TRE/SE, REL 0600651-93, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, sessão 18/02/2025)

No caso em exame, o parecer da unidade técnica, além de não identificar qualquer irregularidade na prestação de contas do recorrido, informou que a campanha não recebeu recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e manifestou-se pela aprovação das contas.

Embora os totais de receitas e de despesas declarados correspondam a um valor bastante modesto (R\$ 1.900,00 - Extrato ID 11935406), não há elementos indiciários suficientes nos autos para demonstrar a ocorrência de irregularidades aptas a justificar a reforma da decisão (a exemplo de omissão de gastos, recebimento de recursos de fonte vedada ou prática de "caixa 2").

Por fim, o precedente invocado não socorre o insurgente por que versa sobre caso em que houve apenas gasto de valor estimável em dinheiro e em valor bem mais reduzido.

Ante o exposto, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a aprovação das contas do promovente.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600551-41.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

RECORRIDO: LUIS VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) RECORRIDO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de abril de 2025.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600212-35.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600212-35.2021.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO

EXECUTADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

(S)

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
EXECUTADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA  
(S)  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
EXECUTADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO  
(S) REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)  
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE  
(S)  
FISCAL DA : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
LEI

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600212-35.2021.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a informação da Secretaria Judiciária/TRE-SE (ID 11961529 e anexos), no sentido de que "a informação extraída do SISTEMA SÓLON/TSE e o respectivo COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO da quantia R\$ R\$ 46.517,76 (quarenta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e seis centavos)" demonstram o cumprimento da decisão ID 11878036 e Ofício ID 11949055;

considerando, ainda, que o débito antes do ingresso no presente feito da Advocacia Geral da União (ocorreu apenas a evolução da classe processual para "Cumprimento de Sentença").

DETERMINO a seguinte providência:

a) remessa dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, como fiscal da ordem jurídica, as providências que entender cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Ciência à Advocacia Geral da União, tendo em vista que se trata de crédito da União.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600705-59.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600705-59.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

AGRAVADO : ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600705-59.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADO: ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo em Recurso Especial Eleitoral (ID 11961083) por parte da Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 06 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600424-06.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600424-06.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

AGRAVADO : JOSE CARLOS SANTOS JENTIL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600424-06.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADO: JOSE CARLOS SANTOS JENTIL

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo em Recurso Especial Eleitoral (ID 11961088) por parte da Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 06 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600561-85.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600561-85.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

AGRAVADO : JOSEBERTO CALIXTO VASCONCELOS

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)  
AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600561-85.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADO: JOSEBERTO CALIXTO VASCONCELOS

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo em Recurso Especial Eleitoral (ID 11961084) por parte da Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 06 de maio de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600629-35.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600629-35.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Ilha das Flores - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

AGRAVADA : ARIANA INOCENCIO DE BRITO

ADVOGADO : DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE)

AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600629-35.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADA: ARIANA INOCÊNCIO DE BRITO

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo em Recurso Especial Eleitoral (ID 11957449) por parte da Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 29 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600538-42.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600538-42.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Pacatuba - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

AGRAVADA : LEILANE SILVA QUITERIO

ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)

AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600538-42.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADA: LEILANE SILVA QUITÉRIO

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo em Recurso Especial Eleitoral (ID 11957448) por parte da Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 29 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600607-74.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600607-74.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Neópolis - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

AGRAVADO : LUIS FERNANDO LIRA AMORIM

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

AGRAVANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600607-74.2024.6.25.0015

AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

AGRAVADO: LUIS FERNANDO LIRA AMORIM

DESPACHO

Diante da interposição de Agravo em Recurso Especial Eleitoral (ID 11957447) por parte da Procuradoria Regional Eleitoral de Sergipe, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju(SE), em 29 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600028-08.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600028-08.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Simão Dias - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS [UNIÃO/PODE/PSD/MOBILIZA/PSB] - SIMÃO DIAS - SE  
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)  
ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)  
RECORRENTE : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)  
ADVOGADO : WILHELM MARQUES VALENTE (16988/SE)  
RECORRENTE : PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)  
ADVOGADO : WILHELM MARQUES VALENTE (16988/SE)  
RECORRENTE : CRISTIANO VIANA MENESES  
ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)  
ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)  
RECORRENTE : EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)  
ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)  
RECORRENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE  
ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)  
ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)  
RECORRIDA : EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)  
ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)  
RECORRIDO : PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)  
ADVOGADO : WILHELM MARQUES VALENTE (16988/SE)  
RECORRIDO : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)  
ADVOGADO : WILHELM MARQUES VALENTE (16988/SE)  
RECORRIDO : PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE  
ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)  
ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)  
RECORRIDO : CRISTIANO VIANA MENESES

ADVOGADO : CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE)

ADVOGADO : ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600028-08.2024.6.25.0022 - Simão Dias - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE, CRISTIANO VIANA MENESES, EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA, COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS [UNIÃO/PODE/PSD/MOBILIZA/PSB] - SIMÃO DIAS - SE

Advogados dos RECORRENTES: WILHELM MARQUES VALENTE - SE16988, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados dos RECORRENTES: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157, CLAUDIANO SOARES DE SANTANA - SE8988

Advogados dos RECORRENTES: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

RECORRIDO: CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE, PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

RECORRIDA: EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA

Advogados dos RECORRIDOS: CLAUDIANO SOARES DE SANTANA - SE8988, ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogados dos RECORRIDOS: WILHELM MARQUES VALENTE - SE16988, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO COM DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS, BEBIDAS E APRESENTAÇÕES MUSICAIS. ENVOLVIMENTO DE PRÉ-CANDIDATO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. QUEBRA DA ISONOMIA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

I. Caso em exame

1. Recursos interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, aplicando multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao pré-candidato Cristiano Viana Meneses, à Empresa Simaodiense de Radiodifusão Ltda (Rádio Tropical FM) e, solidariamente, ao Partido dos Trabalhadores (diretório municipal).

2. O evento objeto da controvérsia foi promovido em espaço público, com apresentações musicais, distribuição de alimentos e bebidas, utilização de vestuário com menções à candidatura e ampla divulgação em redes sociais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em apurar se o evento realizado configurou propaganda eleitoral extemporânea, em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, e se há elementos suficientes para responsabilizar os representados. Também se discute a legitimidade do Partido dos Trabalhadores para figurar isoladamente no polo passivo da demanda, diante de sua vinculação a federação partidária.

III. Razões de decidir

4. Reconhecida a ilegitimidade do Partido dos Trabalhadores para atuar no feito de maneira isolada, dada a filiação à Federação Brasil da Esperança, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito em relação à agremiação, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
5. Rejeitada a alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, constatando-se que a decisão recorrida expôs adequadamente as razões de convencimento.
6. Caracterizada a propaganda eleitoral antecipada por meio de evento público com distribuição de bebidas e alimentos, além de apresentações musicais, promovido pelo pré-candidato, com utilização indevida de meio de comunicação social, afetando a isonomia entre os concorrentes.
7. Demonstrado também o uso reiterado de redes sociais e da programação da Rádio Tropical FM para exaltação da imagem do pré-candidato em contexto que ultrapassa os limites informativos permitidos pela legislação eleitoral.
8. A inexistência de pedido explícito de votos não descaracteriza a propaganda extemporânea quando há promoção pessoal em ambiente público, vinculando a imagem do pretense candidato ao pleito futuro e ações que comprometem a paridade de armas entre os postulantes ao cargo.
9. Majorada a multa imposta aos recorrentes para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante da gravidade dos fatos, da repercussão do evento e da ampla divulgação irregular.

#### IV. Dispositivo

10. Recursos conhecidos e parcialmente providos. Extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao Partido dos Trabalhadores de Simão Dias/SE. Reformada parcialmente a sentença para majorar a multa imposta aos demais representados para o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER ambos os recursos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS para majorar a multa imposta aos representados, fixando-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, também por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto por CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES de Simão Dias/SE e EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA (RÁDIO TROPICAL FM) para, reconhecendo a ilegitimidade passiva, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao Partido dos Trabalhadores de Simão Dias.

Aracaju(SE), 11/04/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-08.2024.6.25.0022

#### RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos por CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE), EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA (RÁDIO TROPICAL FM) pelos partidos PODEMOS e UNIÃO BRASIL de Simão Dias/SE em face de sentença (ID 11844041) proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido desta Representação movida pelos partidos PODEMOS e UNIÃO BRASIL de Simão Dias/SE e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos recorrentes CRISTIANO VIANA MENESES, EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA (RÁDIO TROPICAL FM) e, solidariamente, ao PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SIMÃO DIAS/SE, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em razões de apelação ID 11844041, os recorrentes CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE), EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA (RÁDIO TROPICAL FM) alegam, preliminarmente, que a sentença carece de fundamentação adequada, não tendo apreciado os argumentos e provas apresentados pela defesa. Invocam o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, que exigem decisão fundamentada e enfrentamento de todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão do julgador.

No mérito, argumentam que o programa denominado "Domingão da Gente" já é apresentado há anos, independentemente de período eleitoral, e não possui conteúdo voltado para promoção eleitoral. Sustentam que não houve pedido explícito de voto ou qualquer referência direta ao pleito ou cargo em disputa, em conformidade com o art. 36-A da Lei 9.504/97.

Defendem que Cristiano Viana Menezes, ao apresentar o programa, o faz na qualidade de radialista, e não como pré-candidato. Alegam que a referência ao seu cargo de prefeito durante o programa é natural, visto que ele ocupa o referido cargo.

Citam o art. 45, § 1º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e o art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que vedam a apresentação de programas por pré-candidatos apenas a partir do dia 30 de junho do ano eleitoral, argumento utilizado para demonstrar a regularidade da conduta.

Requerem o provimento do recurso, acolhendo-se a preliminar de nulidade da sentença ou o julgamento pela improcedência do pedido dos representantes.

Em decisão ID 11844060, foram acolhidos os Embargos de Declarados opostos pelos representantes para condenar, solidariamente, o PARTIDO DOS TRABALHADORES ao pagamento da multa fixada na sentença. Inicialmente, a condenação recaiu sobre CRISTIANO VIANA MENESES e a EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA.

Em recurso ID 11844066, a COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, da qual fazem parte o PODEMOS e o UNIÃO BRASIL, sustenta que o evento envolveu distribuição de brindes (bonés, camisetas e adesivos com o nome e número do pré-candidato), shows musicais e oferta de alimentos e bebidas, configurando prática vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997.

Argumenta que o evento foi custeado com recursos públicos, representando abuso de poder político e econômico, aduzindo que tal prática compromete a paridade de armas entre os candidatos e viola a integridade do processo eleitoral.

Afirma que a Rádio Tropical FM, veículo de comunicação aliado ao pré-candidato, divulgou reiteradamente propaganda eleitoral antecipada.

Apresenta provas como vídeos, gravações de áudio e publicações em redes sociais para demonstrar a promoção indevida. Sustentam que a emissora resistiu ao cumprimento de notificações para entrega das gravações dos programas, demonstrando desrespeito à legislação eleitoral e ao processo judicial.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, no sentido de majorar a multa para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Em recurso ID 11844070, o PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SIMÃO DIAS/SE alega que não pode ser responsabilizado solidariamente pelos atos atribuídos ao pré-candidato Cristiano Viana Menezes e à Empresa Simão diense de Radiodifusão Ltda, pois não houve comprovação de sua participação direta nos fatos que motivaram a condenação.

Argumenta que a mera vinculação formal ao candidato não é suficiente para caracterizar a responsabilidade solidária, sendo necessária a comprovação efetiva de envolvimento do partido, conforme dispõe o § 11 do art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

Sustenta que não há pertinência subjetiva que justifique a inclusão do partido no polo passivo, uma vez que o diretório municipal não participou dos atos considerados irregulares.

Defende que a responsabilização solidária é incabível em face do princípio da legalidade, que exige prova inequívoca de participação do partido para aplicação de sanções.

Reforça que a interpretação do § 5º do art. 6º da Lei das Eleições deve ser restritiva, limitando a responsabilidade solidária ao candidato, salvo quando houver comprovação da participação direta do partido.

Requer o provimento do recurso para reformar a sentença, afastando a multa solidária.

Contrarrazões nos IDs 11844078 e 11844080.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (ID 11859844).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Os recursos são tempestivos. A sentença foi publicada no DJe em 25.07.2024 (ID 11844043). O apelo dos representados foi interposto no dia 24.07.2024, por advogados habilitados (IDs 11844027, 11844028 e 11844047). Embargos opostos em 26.07.2024, cuja decisão foi publicada no Mural Eletrônico em 02.10.2024 (ID 11844063). Recurso do representante interposto no dia 03.10.2024, por advogado habilitado (ID 11844068). Recurso do Partido dos Trabalhadores interposto também no dia 03.10.2024.

Trata-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos por CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE SIMÃO DIAS/SE), EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA (RÁDIO TROPICAL FM), PODEMOS e UNIÃO BRASIL de Simão Dias/SE em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente o pedido desta Representação movida pelos partidos PODEMOS e UNIÃO BRASIL de Simão Dias/SE e aplicou multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos recorrentes CRISTIANO VIANA MENESES, EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA e, solidariamente, ao PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SIMÃO DIAS/SE, por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada.

Verifico que, inicialmente, o Juízo Eleitoral de primeira instância condenou pela prática de propaganda eleitoral antecipada somente Cristiano Viana Meneses e a Empresa Simaodiense de Radiodifusão Ltda (ID 11844037).

Opostos embargados de declaração pelos representantes, estes foram acolhidos para incluir na condenação, solidariamente, o Partido dos Trabalhadores de Simão Dias/SE (ID 11844060), agremiação à qual Cristiano Viana se encontra filiado.

Feitas essas considerações, passo à análise de QUESTÕES PRÉVIAS ao exame do mérito.

#### ILEGITIMIDADE

Como se observa, o Partido dos Trabalhadores foi inserido no polo passivo desta representação, vindo a ser condenado, solidariamente, ao pagamento de multa pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

A agremiação interpôs recurso com a pretensão de afastar a multa solidária, alegando que não pode ser também responsabilizada pelos atos atribuídos ao pré-candidato Cristiano Viana Meneses e à Empresa Simaodiense de Radiodifusão Ltda, pois não houve comprovação de sua participação direta nos fatos que motivaram a condenação.

Ocorre, todavia, que o aludido partido político não possui legitimidade para, isoladamente, atuar como parte em processo judicial eleitoral, porquanto integra a Federação Brasil da Esperança, composta pelos partidos PT, PC do B e PV, cujo registro foi deferido pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos autos do Registro de Federação Partidária nº 0600228-48.2022.6.00.0000.

A matéria está disciplinada no caput do art. 11-A da Lei 9.096/95, que assim dispõe: "Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária." (grifei)

A regulamentação do assunto no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se deu através da Resolução nº 23.670/2021, que tem no seu art. 4º, § 1º, a seguinte disposição:

Art. 4º Deferido o registro da federação, serão anotadas no Sistema de Gestão de Informações Partidárias (SGIP):

I - a informação, no registro de todos os partidos políticos que compõem a federação, da data em que passaram a integrá-la; e

II - a composição do órgão de direção nacional da federação.

§ 1º Feitas as anotações a que se referem os incisos do caput deste artigo, os partidos que compõem a federação passarão a atuar, em todos os níveis, de forma unificada (Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput).

(...)

Art. 5º O disposto no art. 4º não afeta a identidade e a autonomia dos partidos integrantes da federação, os quais conservarão (Constituição, art. 17, e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, § 2º) :

I - seu nome, sigla e número próprios, inexistindo atribuição de número à federação;

II - seu quadro de filiados;

III - o direito ao recebimento direto dos repasses do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas e o direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão para a veiculação de propaganda partidária, na forma da lei. (Redação dada pela Resolução nº 23.679/2022)

IV - o dever de prestar contas; e

V - a responsabilidade pelos recolhimentos e sanções que lhes sejam imputados por decisão judicial.

Nesse linha está sedimentada a jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. RRC. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. PARTIDO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/SP, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do partido integrante de federação para isoladamente propor a impugnação ao requerimento de registro de candidatura, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e deferiu o pedido de candidatura.

2. Conforme se extrai do art. 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 4º da Res.-TSE nº 23.670/2021, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária, bem como sua atuação abrangerá - obrigatoriamente em todas as circunscrições - tanto o sistema majoritário quanto o proporcional.

3. Esta Corte Superior, no julgamento da Rp nº 0600550-68/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 30.9.2022, ratificou a compreensão de que "não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária. A partir do deferimento do seu respectivo registro pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse".

4. O disposto no § 5º do art. 4º da Res.-TSE nº 23.609/2019 - que deve ser interpretado à luz do caput do artigo a que se refere, o qual trata da celebração de coligações para o pleito majoritário - apenas legitimou a federação coligada para apresentar, de forma isolada, impugnação a pedido de registro de candidatura relativa à eleição proporcional, não sendo possível extrair que o partido que a integra possui legitimidade para, isoladamente, ajuizar ação de impugnação de registro de candidatura.

5. Diante da ilegitimidade do recorrente, fica inviabilizado o conhecimento da matéria relativa à incidência ou não da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.

6. Recurso ordinário desprovido. (grifei)

(RO-El nº 0600957-51/SP, rel. Min. Raul Araújo, PSESS de 22.11.2022)

Convém salientar que a legitimidade de parte é matéria de ordem pública, por isso aferível a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo inclusive ser reconhecida de ofício.

Por tais razões, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do PARTIDO DOS TRABALHADORES e, por conseguinte, nos termos do art. 485, VI, do CPC, voto pela EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face dessa agremiação partidária.

NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

CRISTIANO VIANA MENESES e a EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA (RÁDIO TROPICAL FM) alegam que a sentença carece de fundamentação, pois não teria apreciado os argumentos e provas apresentados pela defesa. Invocam o art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, que exigem decisão fundamentada e enfrentamento de todos os argumentos capazes de infirmar a conclusão do julgador.

Como é cediço, tem-se por fundamentadas as decisões que exteriorizam as razões de decidir, sem as quais ocorre a impossibilidade de impugnação dessa decisão, além de obstar o controle da atividade do juiz, não permitindo saber, por exemplo, se houve adequada análise das alegações das partes, dos fatos etc., sendo causa de nulidade absoluta.

Cuida da matéria o § 1º do art. 489 do CPC, que assim dispõe:

Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)

A propósito, já decidi o Tribunal Superior Eleitoral no AgR-REspe 30566, da relatoria do Min. Luiz Fux, DJE de 28.04.2015, que "O dever de fundamentação das decisões judiciais, garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, encartada no inc. IX do art. 93, exige apenas e tão somente que o juiz ou o tribunal apresente as razões que reputar necessárias à formação de seu convencimento, prescindindo, bem por isso, que se proceda à extensa fundamentação, dado que a motivação sucinta se afigura decisão motivada".

Na hipótese dos autos, se observa vício algum na fundamentação da sentença recorrida que implique em um juízo de nulidade do provimento judicial. Isto porque o Juízo Eleitoral der primeira instância apontou todas as razões que levaram a conclusão pela existência das irregularidades descritas na petição inicial, ressaltando a prática de "promoção [de] candidatura, em que pese ainda não iniciado o período de campanha", e demonstrando a incidência da conduta ilícita à norma proibitiva prevista na legislação de regência da matéria, em contrariedade à tese de defesa, o que não significa, obviamente, inexistência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

Assim, voto pela REJEIÇÃO da preliminar de ausência de fundamentação da sentença.

Em relação ao MÉRITO, alegam os representantes que o evento "Domingão da Gente", realizado semanalmente na praça pública do município, tem caráter eminentemente eleitoral, promovendo a imagem do prefeito e potencial pré-candidato Cristiano Viana. Argumentam que, além da realização de apresentações musicais e distribuição de brindes, bem como a utilização da Rádio Tropical FM para divulgar conteúdos favoráveis ao gestor municipal, caracterizando propaganda irregular.

Os autores sustentam que há provas documentais e audiovisuais de que o evento inclui a distribuição de bonés, camisetas, alimentos e bebidas, além de vídeos onde o prefeito convoca a população para participar, promovendo sua imagem. Além disso, a Rádio Tropical FM, que pertence a aliados políticos do prefeito, teria promovido discursos eleitorais em favor da reeleição de Cristiano Viana durante sua programação dominical.

Analisando a questão, o Juízo Eleitoral de primeira instância concluiu o seguinte (ID 11844037):

(...)

No caso, verifica-se que as condutas atribuídas aos representados conformam-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar que o evento designado como "Domingão da Gente" é utilizado como busca de apoio eleitoral pelos representados.

Durante umas das suas edições, por exemplo, houve a utilização de adereços (adesivos, bonés) com o nome do pré-candidato Cristiano Viana e/ou o número da sua sigla do seu partido em alusão ao pleito eleitoral que será realizado neste ano.

Além disso, por meio dos vídeos anexados à exordial, percebe-se que a figura do pré-candidato é sempre centralizada e enaltecida durante a festividade (ID 122223444, ID 122223445, ID 122223446 e ID 122223447), o que é fortalecido pelas postagens de terceiros (ID 122223454) referenciando diretamente o Prefeito Cristiano Viana, na condição de político, ao evento realizado.

Veja-se que o "Domingão da Gente" marcado para o dia 07/04/2024 foi divulgado pelas redes sociais do próprio pré-candidato, (122223448, 122223449), bem como nas mídias sociais das atrações musicais, a exemplo do cantor Diego Amarante (ID 122223450) e da banda Seeway (ID 122223451). Registra-se que, neste último, o artista faz uma referência direta ao pré-candidato, nos seguintes termos: "Alô, meu prefeito, Cristiano Viana (:) estaremos ai no domingo, fazendo a alegria do seu povo (:)"

Ainda, foi anexado vídeo (ID 122223452), no qual o pré-candidato, em rede social de uma influenciadora digital, convida a população para o evento e informa a distribuição de comida (dois bois) e bebida (cerveja), o que é vedado (art. 39, §6º da Lei das Eleições) e que de fato ocorreu.

Dessa forma, analisando os fatos apresentados, denota-se que o atual Prefeito é tido como Pré-candidato, e sua imagem nessa condição (de político e não de radialista) é reforçada com a realização do evento, em verdadeira promoção da sua candidatura, em que pese ainda não iniciado o período de campanha.

Diante do exposto, tenho que o evento denominado "Domingão da gente", realizado pela EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA e apresentado pelo Prefeito Cristiano Viana, nos moldes em que ocorreu, mostrou-se como uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que as mensagens dirigidas ao público com a sua realização são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral, o que coloca em risco a igualdade entre os pré-candidatos para veiculação dos seus pensamento e projetos, especialmente considerando a ampla divulgação do evento nas internet e plataformas de comunicação.

(...)

Em razões de apelo, CRISTIANO VIANA MENESES e EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA (RÁDIO TROPICAL FM) argumentam que o programa denominado "Domingão da Gente" já é apresentado há anos, independentemente de período eleitoral, e não possui conteúdo voltado para promoção eleitoral. Sustentam que não houve pedido explícito de voto ou qualquer referência direta ao pleito ou cargo em disputa, em conformidade com o art. 36-A da Lei 9.504/97.

Defendem que Cristiano Viana Menezes, ao apresentar o programa, o faz na qualidade de radialista, e não como pré-candidato. Alegam que a referência ao seu cargo de prefeito durante o programa é natural, visto que ele ocupa o referido cargo.

Citam o art. 45, § 1º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e o art. 43, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610 /2019, que vedam a apresentação de programas por pré-candidatos apenas a partir do dia 30 de junho do ano eleitoral, argumento utilizado para demonstrar a regularidade da conduta.

A COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS, da qual fazem parte o PODEMOS e o UNIÃO BRASIL, agremiações que ajuizaram a ação, requer a majoração da multa para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sob o argumento de que o evento envolveu distribuição de brindes (bonés, camisetas e adesivos com o nome e número do pré-candidato), shows musicais e oferta de alimentos e bebidas, configurando prática vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, e que, além disso, teria sido custeado com recursos públicos, representando abuso de poder político e econômico, aduzindo que tal prática compromete a paridade de armas entre os candidatos e viola a integridade do processo eleitoral.

Afirma que a Rádio Tropical FM, veículo de comunicação aliado ao pré-candidato, divulgou reiteradamente propaganda eleitoral antecipada.

Sendo esse o contexto e bem examinados os aspectos fático-probatórios, entendo que restou devidamente configurada a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Com efeito, sabe-se que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, caput, da Lei 9.504/97, ficando o responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeito ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização

por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

Observa-se nos autos que Cristiano Viana, então pretense candidato à reeleição para prefeito de Simão Dias, também comandava um programa dominical de entretenimento na Rádio Tropical FM, denominado "Domingão da Gente".

Percebe-se do acervo probatório que, ao menos nos meses de março e abril de 2024, o aludido programa estava sendo apresentado a partir de locais públicos, e não do estúdio da citada emissora de rádio (IDs 11843932, 11843935).

Constata-se, outrossim, que, para comemorar um ano de existência do programa "Domingão da Gente", foi organizada uma grande festa pública, com atrações musicais diversas (IDs 11843936).

Vê-se no arquivo audiovisual ID 11843939 que, utilizando-se do perfil do Instagram de influenciadora digital local, o prefeito Cristiano Viana convida a população para a festa de aniversário do seu programa de rádio, fazendo-o nos seguintes termos: "Quero aqui convidar você, seguidor de Clarinha, para estar conosco no nosso programa "Domingão da Gente", dia sete, a partir de dez horas da manhã, na praça pública. Teremos várias bandas, dentre elas Diego Amante, Igor Fernandes e Banda Seeway. Dois bois no rolete e cerveja na canela (...). Temos encontro marcado, domingo, dia sete de abril(...)".

Revela o ID 11843940, que o evento promovido pelo prefeito, pré-candidato à reeleição, contou, de fato, com farta distribuição de cerveja e churrasco, além de variadas atrações musicais.

Pois bem. Embora a legislação eleitoral proíba as emissoras de veicular programa apresentado por pré-candidato somente a partir do dia 30 de junho do ano de eleição, consoante previsão expressa no art. 45, § 1º, da Lei 9.504/97, no caso sob exame, verifica-se que, para além de comandar um programa de rádio, o prefeito com pretensões de reeleição, ora apelante, o utilizou o com clara intenção de se promover politicamente e, dessa forma, dar início à sua campanha eleitoral antes do período permitido, em detrimento dos demais prováveis concorrentes ao cargo de prefeito nas eleições 2024.

Com efeito, evidencia a prova dos autos que as apresentações do então pré-candidato à reeleição para prefeito, através do programa "Domingão da Gente", eram marcadas pelo acompanhamento de expressivo público, que, decerto, não compareciam ao local apenas por conta do entretenimento, mas também atraídos pela presença do gestor municipal, tanto que muitas pessoas que ali se encontravam usavam vestimenta na cor vermelha, representativa do Partido dos Trabalhadores (PT), agremiação de filiação do apelante.

Ademais, inequívoca a conclusão de que a realização de uma grande festividade, com distribuição de bebidas e comidas aos participantes, além de apresentações musicais, sob o pretexto de comemoração de aniversário do programa de rádio apresentado pelo prefeito, em verdade, teve por desiderato manter em destaque a figura do pré-candidato, bem assim do seu partido político, porquanto perceptível a utilização por eleitores e eleitoras de bonés e outros símbolos do aludido grêmio partidário, em patente ofensa à equidade que deve imperar entre os participantes do pleito.

Relevante ainda destacar que o pretense candidato à reeleição compartilhou em seu perfil do Instagram postagens feitas por pessoas presentes no evento, nas quais esse recorrente é parabenizado por suas qualidades como prefeito, o que demonstra a ausência de distinção entre a figura do gestor público e do apresentador do programa dominical da Rádio Tropical FM, como se observa no ID 11843941.

Ressalte-se que, diante da opulência do evento, o período de sua realização e a inequívoca intenção eleitoreira, a imprensa da época denunciou a ocorrência de possível ilícito eleitoral (ID 11843948).

Assim, conquanto as provas não demonstrem a ocorrência de pedido explícito de votos, ainda que inferido através de "palavras mágicas", ou a distribuição de brindes a eleitores, como alegado pelos representantes, revela-se indubitável a prática de propaganda eleitoral antecipada, diante da quebra de isonomia entre os possíveis concorrentes ao cargo de prefeito de Simão Dias.

Dessarte, devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, diante da realização de evento que afeta a igualdade de oportunidades entre os possíveis candidatos no pleito, demonstrada, outrossim, a

responsabilidade dos representados, imperiosa a incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, que deverá ser aplicada acima no mínimo legal, pois o valor-base da multa mostra-se ineficaz como medida dissuasiva no caso concreto, considerando a ostensividade da propaganda irregular, amplamente veiculada através de redes sociais da internet, sobretudo no Instagram do prefeito, potencializando ainda mais a ilicitude.

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos para:

DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES de Simão Dias/SE e EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA (RÁDIO TROPICAL FM), para tão somente, nos termos do art. 485, VI, CPC, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em face da Agremiação Partidária retromencionada.

DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS para reformar parcialmente a sentença, no sentido de majorar para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a multa imposta aos representados.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600028-08.2024.6.25.0022/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE, CRISTIANO VIANA MENESES, EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA, TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS [UNIÃO/PODE/PSD/MOBILIZA/PSB] - SIMÃO DIAS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: WILHELM MARQUES VALENTE - SE16988, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) RECORRENTE: WILHELM MARQUES VALENTE - SE16988, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) RECORRENTE: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157, CLAUDIANO SOARES DE SANTANA - SE8988

Advogados do(a) RECORRENTE: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157, CLAUDIANO SOARES DE SANTANA - SE8988

Advogados do(a) RECORRENTE: ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157, CLAUDIANO SOARES DE SANTANA - SE8988

Advogados do(a) RECORRENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

RECORRIDO: CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE, PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

RECORRIDA: EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA

Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDIANO SOARES DE SANTANA - SE8988, ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogados do(a) RECORRIDO: CLAUDIANO SOARES DE SANTANA - SE8988, ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogados do(a) RECORRIDA: CLAUDIANO SOARES DE SANTANA - SE8988, ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS - SE6157

Advogados do(a) RECORRIDO: WILHELM MARQUES VALENTE - SE16988, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) RECORRIDO: WILHELM MARQUES VALENTE - SE16988, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juizes ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, TATIANA SILVESTRE E SILVA CALÇADO, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

Preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de fundamentação na decisão, por unanimidade, rejeitadas.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER ambos os recursos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS para majorar a multa imposta aos representados, fixando-a em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e, também por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO interposto por CRISTIANO VIANA MENESES, PARTIDO DOS TRABALHADORES de Simão Dias/SE e EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA (RÁDIO TROPICAL FM) para, reconhecendo a ilegitimidade passiva, EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao Partido dos Trabalhadores de Simão Dias.

Declarou-se IMPEDIDO/SUSPEITO o Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

Usou da palavra o Advogado Wilhelm Marques Valente OAB/SE 16988.

SESSÃO ORDINÁRIA de 11 de abril de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600215-58.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600215-58.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Gararu - SE)

RELATOR : **JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDJALDO FRANCISCO DE SALES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

RECORRENTE : MARCELO CACHO RESENDE

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDA : PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600215-58.2024.6.25.0008

RECORRENTES: MARCELO CACHO RESENDE e EDJALDO FRANCISCO DE SALES

ADVOGADOS: MÁRCIO MACÊDO CONRADO - OAB/SE 3.806 e OUTROS

RECORRIDA: COLIGAÇÃO "PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM" [PP / PSD] - GARARU/SE

ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCELO CACHO RESENDE e EDJALDO FRANCISCO DE SALES (ID 11948694) em face do Acórdão TRE/SE (ID 11859368), da relatoria do Ilustre Juiz Membro, Cristiano César Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade de votos, concedeu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na representação ajuizada pela Coligação "Para Gararu Continuar Avançando no Caminho do Bem", para condenar os recorrentes, individualmente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Opostos embargos declaratórios (ID 11864655), estes foram conhecidos e não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11947791).

Em síntese, extrai-se que a Coligação "Para Gararu Continuar Avançando no Caminho do Bem" ajuizou representação em desfavor dos recorrentes, sob a alegação de que estes, em 4 de agosto do ano em curso, dia da convenção partidária, forneceram bebidas para distribuição entre os presentes, além de apresentação musical, em suposto ato irregular de propaganda eleitoral extemporânea prevista no artigo 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

A respeito desses fatos, o Juízo Eleitoral da 8ª ZE julgou improcedente o pedido postulado em razão de não vislumbrar infringência aos artigos 36-A, c/c o 39, §6º, ambos da Lei das Eleições.

Em contrapartida, manifestou-se a Corte deste Tribunal em reformar a sentença, entendendo que a realização do encontro/reunião dos pré-candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Gararu e supostos apoiadores e correligionários(os), em período pré-eleitoral, continha uma ilicitude, qual seja, sua realização de forma pública, em manifesto desvirtuamento da exceção prevista no artigo 36-A da Lei 9.504/97, caracterizando o ilícito.

Inconformados, os recorrentes rechaçaram a decisão combatida, alegando violação ao artigo 36-A, da Lei 9.504/97, sob o fundamento de que o evento questionado se tratou de ato de convenção partidária, realizado em ambiente fechado e não ato aberto ao público em geral, sendo direcionado apenas a filiados, partidários e simpatizantes, amparado pelos incisos II e IV do artigo mencionado.

Apontaram ainda divergência jurisprudencial entre a decisão guerreada e os julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo(2) e de Minas Gerais(3), sob o fundamento de que estes, em casos similares, entenderam que a divulgação de pré-candidatura sem pedido explícito de voto, mesmo com o uso de número e partido em eventos fechados ou redes sociais, não caracteriza propaganda eleitoral.

Salientaram que não pretendem o reexame de provas, mas sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) a fim de que seja reformado o acórdão guerreado e julgado improcedente o pedido formulado na representação.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e à preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelos recorrentes, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República(4) e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(5).

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 01/04/2025 e a interposição do apelo especial ocorreu no dia 02/04/2025, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 36-A, da Lei 9.504/97, cujo teor passo a transcrever:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive *via internet*:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governos ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

Insurgiram-se alegando ofensa ao dispositivo legal supracitado, asseverando que o caso em tela se tratou da exposição do número do partido em convenção partidária e entorno, em ambiente fechado, sem menção a pedido de voto ou utilização de palavras mágicas, não havendo, nas suas óticas, utilização de meios proscritos para divulgar suas pré-candidaturas.

Frisaram se tratar de ato convencional e que o local era fechado, esclarecendo apenas que o portão de entrada ficou aberto para os convencionais adentrarem, não havendo permissão para a participação do público em geral, encaixando-se perfeitamente no que prevê o inciso II do enunciado transcrito acima.

Disseram que o ato partidário visou tão somente a divulgação de idéias e projetos do pré-candidato, o que estaria autorizado pelo artigo 36-A, §2º, da Lei nº 9.504/97, que fez constar claramente: "são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver".

Ressaltaram, no intuito de demonstrarem ainda mais a regularidade do ato partidário, que encontros em ambientes fechados para discutir políticas públicas, planos de governo, objetivando anotar solicitações e reclamações, conforme postagens coletadas em rede social deles, recorrentes, é admissível.

Concluíram que o pré-candidato tem o direito legal de usar a internet para expor seus projetos, participar de encontros, discutir sobre questões políticas e, sobretudo, deixar claro o seu agrupamento político, dizendo restar evidente que a publicação do ato partidário em referência, em suas redes sociais pessoais, não ofende a legislação eleitoral, não os colocando, de forma alguma, em vantagem perante os outros pré-candidatos.

Observa-se, desse modo, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)(6)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(7)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEl, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa aos supostos dissensos pretorianos apontados, impondo-se à admissão do presente REspEl.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral desta decisão e, após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 29 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE

Presidente do TRE/SE em Substituição

1. TSE - Agravo Regimental no Agravo no Recurso Especial Eleitoral nº 060006123, Acórdão, Min. Alexandre de Moraes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/11/2020. / Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 13969, Acórdão, Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2018. / Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 15593, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/02/2018. / Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3793, Acórdão, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 29/05/2017.

2. TRE-SP - RECURSO nº92288, Acórdão, Des. Silmar Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 21/11/2016.

3. TRE-MG - Recurso Eleitoral nº11341, Acórdão, Des. Wander Paulo Marotta Moreira, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, 28/11/2013.
4. CF/88: "Art. 121. [.] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II -ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; [...]"
5. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. [...]"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600479-54.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600479-54.2024.6.25.0015 RECURSO ELEITORAL (Santana do São Francisco - SE)  
**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**  
ASSISTENTE : ELEICAO 2024 JALDO CAMILO VEREADOR  
ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)  
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)  
ASSISTENTE : JALDO CAMILO  
ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)  
ADVOGADO : JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600479-54.2024.6.25.0015 - Santana do São Francisco - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

ASSISTENTE: JALDO CAMILO

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

ELEIÇÃO 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença que aprovou as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador no pleito de 2024, no Município de Santana do São Francisco /SE. O recurso sustenta a inverossimilhança da execução financeira reduzida, consubstanciada apenas no recebimento de impressos publicitários de campanha, além da ausência de movimentação bancária.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a baixa execução financeira declarada, sem movimentação bancária, compromete a regularidade da prestação de contas.

### III. Razões de decidir

3. A escrituração contábil do candidato atendeu aos requisitos legais, com a devida demonstração dos recursos recebidos a título de doação estimável em dinheiro.

4. A ausência de prova concreta de irregularidade inviabiliza a rejeição das contas, sendo insuficiente a mera presunção de omissão de despesas ou de prática de "caixa dois".

### IV. Dispositivo

5. Recurso conhecido e improvido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 30/04/2025

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600479-54.2024.6.25.0015

### RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ZONAL interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que aprovou as contas de campanha de JALDO CAMILO, candidato ao cargo de vereador no pleito eleitoral de 2024.

Em suas razões recursais (ID 11888767), o órgão ministerial alega, inicialmente, que embora a unidade técnica tenha atestado a regularidade formal da prestação, não se mostra crível que, nos tempos atuais, com a intensa competitividade das campanhas eleitorais, um candidato tenha realizado uma campanha vitoriosa com o dispêndio de apenas R\$ 1.260,00, exclusivamente em materiais impressos, sem qualquer movimentação bancária registrada.

Sustenta que tal situação demonstra provável descaso com a Justiça Eleitoral e tentativa de mascarar a real movimentação financeira da campanha, em afronta aos princípios da moralidade e da razoabilidade, o que compromete a transparência e dificulta o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, podendo ainda indicar a prática de "caixa dois".

Pontua que a ausência de movimentação financeira minimamente compatível com uma campanha eleitoral enseja a presunção de que a campanha foi financiada por meios escusos, sendo incompatível com o Estado Democrático de Direito, conforme lições doutrinárias de José Jairo Gomes (Direito Eleitoral, 8ª ed., Atlas, p. 307/308).

Dessa forma, requer o provimento do recurso para que as contas sejam consideradas não prestadas.

Em contrarrazões ID 11888773, o recorrido argumenta que limitou seus gastos de campanha ao montante de R\$ 1.260,00, valor utilizado exclusivamente para publicidade mediante materiais impressos, os quais foram doados, e que a ausência de movimentação financeira nos extratos bancários decorre da simplicidade de sua campanha, realizada no modelo "corpo a corpo", sem o uso de recursos do fundo partidário.

Alega que a prestação de contas foi devidamente instruída com toda a documentação necessária - extratos bancários, notas fiscais e recibos eleitorais - e que a unidade técnica responsável pelo exame manifestou-se favoravelmente, atestando a higidez formal da prestação.

Defende que o juízo de primeiro grau corretamente entendeu que a baixa execução financeira, devidamente justificada e documentada, não configura irregularidade, nos termos do artigo 30 da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sustenta, ainda, que o Ministério Público Eleitoral não apresentou provas de irregularidade concreta, baseando-se apenas na presunção da inverossimilhança dos valores declarados, o que não seria suficiente para a desaprovação das contas.

Afirma que a legislação eleitoral não impõe limites mínimos de gastos de campanha, e que a aceitação de campanhas de baixo custo assegura a competitividade e o equilíbrio entre os candidatos, preservando o princípio democrático.

Com isso, requer seja negado provimento ao recurso interposto.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11892048).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, razão pela qual deve ser conhecido.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ZONAL interpôs RECURSO ELEITORAL em face da sentença proferida pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, que aprovou as contas de campanha de JALDO CAMILO, candidato ao cargo de vereador no Município de Santana do São Francisco/SE, no pleito eleitoral de 2024.

Conforme o disposto no art. 45, I e II, da Res.-TSE nº 23.607/2019, cumpre aos(às) candidatos(as) e aos órgãos partidários apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado. No caso, observa-se na decisão impugnada (ID 11888759), que, "Em análise cuidadosa dos elementos constantes nos autos", o Juízo de primeira instância entendeu "que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada". Assim, concluiu o magistrado sentenciante pela aprovação das contas, considerando que "o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas".

No entanto, o órgão ministerial defende em sua apelação que não seria crível que, nos tempos atuais, com a intensa competitividade das campanhas eleitorais, um candidato tenha realizado uma campanha vitoriosa com o dispêndio de apenas R\$ 1.260,00, exclusivamente em materiais impressos, sem qualquer movimentação bancária registrada.

Sustenta que tal situação demonstra provável descaso com a Justiça Eleitoral e tentativa de mascarar a real movimentação financeira da campanha, em afronta aos princípios da moralidade e da razoabilidade, o que compromete a transparência e dificulta o efetivo controle pela Justiça Eleitoral, podendo ainda indicar a prática de "caixa dois".

Pontua que a ausência de movimentação financeira minimamente compatível com uma campanha eleitoral enseja a presunção de que a campanha foi financiada por meios escusos.

Sem razão o recorrente.

Revela a escrituração contábil de campanha do candidato recorrido que os recursos por ele auferidos na eleição em referência consistiram, unicamente, no recebimento em doação estimável de material publicitário impresso, efetuada pelo candidato ao cargo majoritário Ricardo Roriz, no valor total de R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais).

Saliente-se que a demonstração contábil dessa receita, como foi feita pelo recorrido, atende ao disposto no art. 7º, § 10, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Faz-se também necessário ressaltar que o fato de o candidato ter registrado em suas contas apenas o recebimento de material publicitário impresso não significa dizer que a sua campanha para o cargo de vereador não foi divulgada por outros meios, que não demandam o empenho de recursos financeiros, como é o caso das redes sociais e aplicativos de mensagens instantâneas, ferramentas de ampla utilização atualmente, sobretudo em pequenos municípios, como é o caso de Santana do São Francisco, com apenas 6.484 eleitores.

De mais a mais, verifica-se que o recorrente não trouxe aos autos prova alguma de irregularidade contábil que teria sido praticada pelo candidato recorrido, não servindo para os fins pretendidos pelo apelante a mera suposição de que "a campanha foi financiada por meios escusos".

Acerca do assunto, cito, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. APROVAÇÃO NA ORIGEM. SUPOSTA OMISSÃO DE GASTOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença que aprovou sem ressalvas prestação de contas de candidato concorrente ao cargo de vereador, nas Eleições de 2024. 2. Alega o recorrente que os valores declarados na prestação de contas seriam ínfimos para uma campanha eleitoral viável, sugerindo possível omissão de despesas e prática de "caixa dois".

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A controvérsia recai sobre a adequação dos gastos declarados pelo promovente sobre sua conformidade com as exigências da legislação eleitoral.

4. Discute-se se a ausência de movimentação financeira expressiva, aliada à modéstia dos gastos declarados, poderia configurar omissão de despesas e comprometer a transparência da prestação de contas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A prestação de contas visa garantir a transparência na arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral, conforme determina a Resolução TSE nº 23.607/2019.

6. Não há previsão legal de valor mínimo de gastos para validação da prestação de contas, sendo legítima a adoção de estratégias eleitorais de baixo custo, como o contato direto com eleitores.

7. O parecer conclusivo da unidade técnica não apontou irregularidades na documentação apresentada pelo promovente.

8. Nos termos dos precedentes desta Corte, a simples alegação da ocorrência de gastos reduzidos não autoriza a desaprovação das contas, quando não há indícios concretos de irregularidade ou omissão de despesas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Conhecimento e improvemento do recurso. Manutenção da sentença.

Tese de julgamento:

"A alegação de gastos reduzidos na campanha eleitoral, desacompanhada de comprovação de irregularidades na movimentação financeira ou indícios robustos de prática de 'caixa dois', não é suficiente para a desaprovação da prestação de contas."

Precedentes relevantes citados: TRE/SE, REL 0600514-14, j. em 07/02/2025; TRE/SE, REL 0600545-34, j. em 07/02/2025 e TRE/SE, REL 0600651-93, j. em 18/02/2025.

(TRE-SE - REL nº0600566-10, Relatora: Des. Simone de Oliveira Fraga, DJE de 01/04/2025)

Assim, em que pesem os argumentos expostos pelo apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600479-54.2024.6.25.0015/SERGIPE.

Relator: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

ASSISTENTE: JALDO CAMILO

Advogados do(a) ASSISTENTE: JOSE ANDERSON NASCIMENTO - SE436, GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO

BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de abril de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600499-51.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600499-51.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Riachuelo - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

RECORRENTE : PETERSON DANTAS ARAUJO

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)

ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600499-51.2024.6.25.0013

RECORRENTES: PETERSON DANTAS ARAÚJO E CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA

ADVOGADO: VINÍCIUS PEREIRA NORONHA - OAB/SE nº 3.556

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por PETERSON DANTAS ARAÚJO E CARMEM LÚCIA ALVES DA COSTA (ID 11953028), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11948593), da relatoria do Ilustre Juiz Breno Bergson Santos, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, mantendo intacta a sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral que julgou desaprovadas as contas de campanha dos recorrentes para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Riachuelo/SE, relativas às Eleições de 2024, aplicando-lhes sanção pecuniária no valor de R\$ 9.491,92 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos).

Os recorrentes rechaçaram o acórdão combatido alegando violação aos artigos 27, §1º e 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/19, por entender que a suposta irregularidade detectada nos autos por representar apenas 6% do teto de gastos total da campanha não representa falha suficiente para comprometer a regularidade da prestação de contas, devendo, portanto, incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprová-las ainda que seja com ressalvas.

Asseveraram que o cerne jurídico da questão envolveu suposta alegação de violação ao limite de autofinanciamento de campanha eleitoral, expressamente previsto em norma federal.

Relataram que o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) manteve reprovação das contas sob a justificativa de que o referido limite haveria sido extrapolado, o que importaria em reprovação das contas.

Porém, informaram que, no caso dos autos, o limite de gastos da campanha era de R\$ 159.850,76, o que impõe o limite pessoal de autofinanciamento por candidato de R\$ 15.985,08, salientando ainda que, segundo se afere das próprias informações acostadas ao relatório, nenhum dos prestadores ultrapassou o citado limite de autofinanciamento, razão pela qual não deve prevalecer a conclusão pela desaprovação das contas por suposto excesso de autofinanciamento.

Disseram que na remota hipótese de não acolhimento do entendimento de respeito aos limites legais de doação, destacaram, alternativamente, que a sentença merece reforma diante da pouca gravidade da suposta irregularidade, que representa menos de 6% do teto de gastos total da campanha, cabendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas.

Sobre esse aspecto, apontaram divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ)<sup>(1)</sup>, entendendo este, em caso similar aos dos autos, que eventual irregularidade que não extrapole 10% do limite de gastos não acarreta a desaprovação das contas à luz da proporcionalidade e da razoabilidade. Mencionou ainda nesse sentido decisão do próprio TRE/SE<sup>(2)</sup>.

Salientaram que não pretendem reexaminar prova, mas sim, a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, o devido reenquadramento jurídico dos fatos pela Corte Superior, o que não implica em contrariedade às Súmulas nº 24/TSE, 7/STJ e 279/STF, consoante jurisprudência desse Tribunal Superior Eleitoral, informando que a matéria já se encontra devidamente prequestionada.

Por fim, requereram o provimento do presente REsPEL a fim de que seja reformado o acórdão guerreado a fim de aprovar as suas contas de campanha, ainda que seja com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(3)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(4)</sup>.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 09/04/2025, quarta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu em 14/04/2025, segunda-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivos expressos de lei.

Os recorrentes se insurgiram alegando violação aos artigos 27, §1º e 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/19, cujos teores passo a transcrever:

"Art. 27. As doações realizadas por pessoas físicas são limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela doadora ou pelo doador no ano-calendário anterior à eleição ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 1º](#)).

§ 1º A candidata ou o candidato poderá usar recursos próprios em sua campanha até o total de 10% (dez por cento) dos limites previstos para gastos de campanha no cargo em que concorrer ([Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 2º-A](#)).

(...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo ([Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput](#)):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

- II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;
- III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;
- IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º: (...)"

Insurgiram-se alegando ofensa aos artigos supracitados, sob o fundamento de que a suposta irregularidade detectada nos autos por representar apenas 6% do teto de gastos total da campanha não representa falha suficiente para comprometer a regularidade da prestação de contas, devendo, portanto, incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprová-las ainda que seja com ressalvas.

Consoante dito alhures, informaram que o acórdão vergastado manteve decisão do juízo de origem que desaprovou as suas contas de campanha sob a alegação de que o recorrente teria extrapolado o limite de autofinanciamento, sendo-lhe aplicada uma multa de 9.491,92 (nove mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos).

Afirmaram que embora tenha ocorrido excesso, este não teria extrapolado o limite de autofinanciamento, e que, na remota hipótese de não acolhimento do entendimento de respeito aos limites legais de doação, pleiteiam, alternativamente, que a sentença seja reformada diante da pouca gravidade da suposta irregularidade, que representou menos de 6% do teto de gastos total da campanha, representando, assim, falha que não compromete a regularidade das contas.

Destacaram que a jurisprudência da Justiça Eleitoral se posiciona favoravelmente à aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade em casos de irregularidades em valor mínimo que representam menos de 10% do teto de gastos.

Logo, ressaltaram a necessidade de reforma do acórdão guerreado, tendo em vista que a suposta irregularidade não comprometeu a regularidade das contas, fazendo incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para o fim de aprová-las ainda que seja com ressalvas.

Observa-se, dessa maneira, que os insurgentes indicaram violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.
2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(5)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(6)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Cientifique-se a Procuradoria Regional Eleitoral acerca da presente decisão e, após, diante da inexistência de parte recorrida, sejam os autos encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju (SE), em 29 de abril de 2025.

DESEMBARGADORA ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE  
PRESIDENTE DO TRE/SE EM SUBSTITUIÇÃO

1. TRE-RJ - REI: 06010505120206190138 QUEIMADOS - RJ 060105051, Relator: Des. Kátia Valverde Junqueira, Data de Julgamento: 21/10/2021, Data de Publicação: 04/11/2021.

2. TRE-SE - Acórdão: 060020156 ARACAJU - SE, Relator: Des. Marcelo Augusto Costa Campos, Data de Julgamento: 23/03/2022, Data de Publicação: 28/03/2022.

3. Código Eleitoral: "Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

4. CF/88: "Art. 121. [L] § 4º. Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600499-51.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600499-51.2024.6.25.0013 RECURSO ELEITORAL (Riachuelo - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)

ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
 ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
 RECORRENTE : PETERSON DANTAS ARAUJO  
 ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
 ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)  
 ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
 ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Aracaju (SE), 7 de maio de 2025.

REFERÊNCIA-TRE	: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600499-51.2024.6.25.0013
PROCEDÊNCIA	: Riachuelo - SERGIPE
RELATOR	: BRENO BERGSON SANTOS

INTIMAÇÃO

De ordem, a Secretaria Judiciária INTIMA a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL da Decisão ID nº 11957731 proferida nos autos do processo em referência.

ACIR LEMOS PRATA JUNIOR

Servidor da Secretaria Judiciária

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-67.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600313-67.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

INTERESSADO : FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

INTERESSADO : LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600313-67.2024.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE8187-A, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - OAB/SE2525-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE9716

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE9716

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB/SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB/SE9716

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS PARA PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO FEMININA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada intempestivamente pelo Diretório Regional do Republicanos em Sergipe, referente às Eleições 2024.

2. O parecer técnico da unidade do TRE/SE opinou pela desaprovação das contas em razão da não aplicação de recursos determinados judicialmente para programa de promoção da participação política das mulheres nas eleições de 2024. (Acórdão/TRE-SE, nos autos da Prestação de Contas nº 0600169-35.2020.6.25.0000).

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a intempestividade na apresentação das contas compromete sua regularidade; (ii) saber se a não destinação de valor determinado judicialmente para programa de promoção da participação política das mulheres nas eleições de 2024 justifica a desaprovação das contas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A intempestividade na apresentação das contas não é suficiente, por si só, para ensejar sua desaprovação, nos termos da jurisprudência do TSE e do TRE-SE. O vício é de natureza formal e admite a análise com ressalvas.

5. Em relação à não aplicação do valor de R\$ 3.640,00 em programa de promoção da participação política das mulheres nas eleições de 2024, restou incontroverso o descumprimento de determinação judicial exarada em acórdão anterior (Prestação de Contas nº 0600169-35.2020.6.25.0000), com trânsito em julgado em 13/09/2023.

6. A inobservância de decisão judicial que impõe aplicação de verba em programa de incentivo às mulheres revela afronta às normas de regência da prestação de contas eleitorais e à efetividade das políticas públicas afirmativas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Contas desaprovadas. Determinação de aplicação do valor de R\$ 3.640,00 pelo Diretório Regional do Republicanos/SE, conforme Acórdão do TRE-SE nos autos da Prestação de Contas nº 0600169-35.2020.6.25.0000.

8. Tese de julgamento: "O descumprimento de determinação judicial para aplicação de recursos em programas de promoção da participação política das mulheres, constitui irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas do partido político."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 45, 49 e 74, inciso III. Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 22. Emenda Constitucional nº 117/2022, art. 3º. Jurisprudência relevante citada: RE 060027963, TRE-SE, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, julgado em 12/11/2024. RE 060157438, TRE-SE, Rel. Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgado em 28/11/2023. RE 060032761, TRE-SE, Rel. Des. Tiago José Brasileiro Franco, DJE 11/12/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS das contas da campanha 2024 do Diretório Regional/SE do Republicanos - REPUBLICANOS.

Aracaju(SE), 30/04/2025

JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600313-67.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de prestação de contas do diretório regional/SE do Republicanos - REPUBLICANOS, referente às eleições de 2024. (IDs 11811509 e anexos; 11811513 e anexos; 118116017 e anexos; 11816020 e anexos; 11816094 e anexo; 11859477 e anexos; 11860637 e anexos; 11860661 e anexos; 11860664 e anexo e 11876799 a 11876801).

Certidão da Secretaria Judiciária (ID 11876805), atestando que transcorreu *in albis* o prazo estabelecido no artigo 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (prazo para impugnação às contas apresentadas pelo partido político).

Instrução de Processo de Inadimplência avistada nos IDs 11894530 e anexos.

A agremiação partidária juntou aos autos a prestação de contas final retificadora, conforme se vê nos IDs 11896929 e anexos; 11896930 e anexos; 11896972 e anexos; 11896980 e anexo; 11896982 e anexos; 11896985 e anexo; 11896987 e anexos; 11896989 e anexos.

Examinando os documentos contábeis, a unidade técnica/TRE-SE constatou a necessidade de complementação de informações/justificativas e documentação comprobatória das alterações efetuadas (ID 11908788).

Intimado, IDs 11909027 e 11909274, o prestador de contas apresenta a prestação de contas retificadora de IDs 11909834 e anexos; 11910128 e anexos; 11910152 e anexos; 11910155 e anexo; 11910157 e anexos; 11910160 e anexos, além das justificativas e documentação de ID 11911253 e anexos.

Parecer conclusivo lançado pela unidade técnica, ID 11948473, manifestando-se pela desaprovação das contas sob exame, tendo em vista que o partido político não aplicou o valor de R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais) em programa de promoção e difusão da participação política das mulheres nas eleições de 2024, determinado no Acórdão ID 11684988 (PC-PP 0600169-35.2020.6.25.0000). Consta, ainda, como impropriedade, a apresentação extemporânea da prestação de contas, que não comprometia sua confiabilidade. (Parecer Técnico Conclusivo 19/2025 - ID 11948473).

No ID 11949402, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação da presente prestação de contas, com as seguintes consequências: i) imposição ao partido de cumprir a obrigação legal de aplicação do Fundo Partidário para promoção e difusão da participação política das mulheres, aplicando-se o saldo remanescente de R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais) na eleição subsequente, sob pena de devolução ao erário; ii) "suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo prazo de 12 meses (art. 48, §2º, da Resolução TSE 23.604/2019)".

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de prestação de contas do diretório regional/SE do Republicanos- REPUBLICANOS, referente às eleições de 2024.

Consoante relatado, após exame das presentes contas de campanha, a unidade técnica deste Tribunal opinou pela desaprovação das aludidas contas, tendo em vista que o partido político não aplicou o valor de R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais) em programa de promoção e difusão da participação política das mulheres nas eleições de 2024, determinado no Acórdão ID 11684988 (PC-PP 0600169-35.2020.6.25.0000). Consta, ainda, como impropriedade, a apresentação extemporânea da prestação de contas, que não comprometia sua confiabilidade. (Parecer Técnico Conclusivo 19/2025 - ID 11948473).

Passo à análise individualizada da impropriedade e da irregularidade constatadas na presente prestação de contas.

### I - Prestação de Contas Extemporânea.

Anotou o órgão técnico/TRE-SE que a prestação de contas não foi apresentada no prazo previsto no artigo 49, *caput* e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Contudo, tal fato não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas da agremiação, não representando óbice à ação fiscalizatória desta Justiça Especializada sobre a arrecadação financeira do prestador de contas, de modo que se impõe sua aprovação com ressalva, porquanto a prestação de contas foi entregue em 19/12/2024. (IDs 11896928 e 11896927).

Sobre o tema, esclareço que há precedente desta Corte:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATOS. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ANTES DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Robson Cardoso Araújo Júnior interpôs Recurso Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024, nas quais concorreu ao cargo de Prefeito no Município de Carira/SE.

2. O recorrente argumentou que apresentou as contas antes da prolação da sentença e que o atraso na entrega das prestações de contas configura vício meramente formal, insuficiente para desaprovação.

3. O Juízo singular, em decisão datada de 13/11/2024, julgou as contas como não prestadas, apesar de apresentadas, ainda que intempestivamente.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a apresentação intempestiva das contas impede a aplicação de sanção de não prestação; e (ii) verificar a necessidade de observância do devido processo legal e da tramitação adequada antes de julgamento do mérito da prestação de contas.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. De acordo com o art. 45, I e II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a apresentação das contas eleitorais, ainda que intempestiva, é admitida desde que não tenha havido pronunciamento judicial definitivo nos autos, permitindo anotação de ressalvas.

6. A jurisprudência desta Corte reafirma que o atraso na entrega das contas não impede o exercício da fiscalização e controle pela Justiça Eleitoral, não ensejando, por si só, a desaprovação das contas. Precedentes citados no processo reforçam essa posição (RE 060027963 e RE 060157438).

7. A ausência de parecer técnico contábil nos autos e a não observância do rito procedimental previsto na resolução normativa configuram vício processual, impondo a nulidade da sentença proferida.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Eleitoral conhecido e provido para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja conferido o devido procedimento legal, com a análise dos documentos juntados com a prestação de contas final.

Tese de julgamento: "A apresentação intempestiva das contas eleitorais, desde que anterior à decisão judicial, não obsta a anotação de ressalvas, sendo imprescindível a observância dos ritos procedimentais para julgamento válido do feito."

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 45, I e II, e art. 49, § 5º, inciso III.

Jurisprudência relevante citada:

RE 060027963, Relator Juiz Breno Bergson Santos, julgado em 12/11/2024.

RE 060157438, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, julgado em 28/11/2023.

(RECURSO ELEITORAL nº 060032761, Acórdão, Relator(a) Des. Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/12/2024. (*Destaquei*)).

Portanto, no item, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

II - Não Destinação do Valor de R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais) em Programa de Promoção e Difusão da Participação Política das Mulheres nas Eleições de 2024.

Continuando a análise das contas partidárias, detectou o órgão técnico que a agremiação não aplicou o valor de R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais) em programa de promoção e difusão da participação política das mulheres nas eleições de 2024, determinado no Acórdão/TRE-SE (ID 11684988), nos autos da Prestação de Contas nº 0600169-35.2020.6.25.0000.

Quanto à irregularidade, esclareceu o partido que "por um mero equívoco, a Agremiação Partidária não transferiu o percentual descrito no caput do art. 22, da Res. TSE 23.604/2019 para uma conta com finalidade específica". (ID 11911253).

Acrescentou, ainda, "em ato de flagrante boa-fé, conforme comprovante em anexo, o partido político transferiu a verba de R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais) para a conta bancária de finalidade específica para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres".

Pois bem, inconteste que o partido político descumpriu determinação judicial veiculada no Acórdão/TRE-SE (ID 11684988), nos autos da Prestação de Contas nº 0600169-35.2020.6.25.0000, que determinava a utilização do valor de R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais) pelo REPUBLICANOS na eleição subsequente ao trânsito em julgado da decisão, ocorrido em 13/09/2023 (certidão - ID 11687174), para a promoção e difusão da participação feminina na política.

Assim, no item, a prestação de contas deve ser desaprovada, com determinação ao diretório regional/SE do Republicanos, no sentido de que o valor de R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais), já transferido para a conta destinada ao Fundo Partidário Mulher (c/c: 3646-6/104 - Caixa/Agência 2186 - comprovante de ID 11911261), seja aplicado nos termos do Acórdão/TRE-SE, nos autos da Prestação de Contas nº 0600169-35.2020.6.25.0000.

Por fim, esclareço que não incide, na hipótese ora analisada, o disposto no § 2º do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019 (que regulamenta a prestação de contas anual dos partido políticos), tendo em vista que a destinação do percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do Total de Recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres está disciplinado pela Emenda Constitucional nº 117/2022, segundo a qual "Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional". (Artigo 3º, da EC nº 117/2022).

III - Conclusão.

Ante todo o exposto e com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução/TSE nº 23.607/2019, VOTO pela DESAPROVAÇÃO das contas da campanha 2024 do diretório regional/SE do Republicanos - REPUBLICANOS.

E, ainda:

O valor de R\$ 3.640,00 (três mil seiscentos e quarenta reais) deve ser utilizado pelo diretório regional/SE do Republicanos - REPUBLICANOS, como determinado no Acórdão/TRE-SE (ID 11684988), nos autos da Prestação de Contas nº 0600169-35.2020.6.25.0000.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) nº 0600313-67.2024.6.25.0000/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

INTERESSADO: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS, LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Advogados do(a) INTERESSADO: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187-A, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716

Presidência da Desa. SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Presentes as Juízas e os Juizes LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS das contas da campanha 2024 do Diretório Regional/SE do Republicanos - REPUBLICANOS.

Declararam-se SUSPEITOS/IMPEDIDOS a Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE e o Juiz CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de abril de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600344-63.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600344-63.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Canhoba - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDA : REJANE DIVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

RECORRIDO : CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600344-63.2024.6.25.0008 - Canhoba - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

RECORRIDA: REJANE DIVINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

Advogado do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE5509-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITA. CANDIDATO E CANDIDATA ELEITOS. APROVAÇÃO DAS CONTAS NA ORIGEM. DESPESAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CAIXA 2. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS APROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral de Canhoba/SE, que aprovou as contas de campanha de Chrystophe Ferreira Divino e Rejane Divino de Oliveira, eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeita nas Eleições 2024.

2. O recorrente sustenta que as despesas declaradas seriam irrisórias para a campanha majoritária, apontando suposta omissão de gastos e indícios de "caixa 2".

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a movimentação financeira e a declaração de despesas da campanha demonstram regularidade ou se há omissão relevante que comprometa a aprovação das contas.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prestação de contas foi formalizada com a apresentação de todas as peças obrigatórias e observação dos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A análise dos documentos revelou compatibilidade entre a movimentação financeira e os recursos arrecadados, sem irregularidades apontadas no parecer técnico conclusivo.

6. As despesas realizadas, ainda que modestas, guardam compatibilidade com a realidade do Município de Canhoba/SE (4.721 eleitores) e com o perfil de campanhas atuais, mais concentradas em redes sociais.

7. Não foram constatados elementos capazes de comprovar a existência de gastos omitidos, de "caixa 2" ou de violação à lisura da prestação de contas.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou as contas de campanha dos recorridos.

9. *Tese de julgamento*: "A mera alegação de irrisoriedade de despesas de campanha, desacompanhada de prova robusta da omissão de gastos ou da existência de movimentação financeira paralela, não é suficiente para ensejar a desaprovação das contas eleitorais."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 28/04/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600344-63.2024.6.25.0008

## RELATÓRIO

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, objetivando a reforma da sentença do Juízo da 8ª Zona Eleitoral, que aprovou as contas da campanha de 2024 de Chrystophe Ferreira Divino e Rejane Divino de Oliveira, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-prefeita Município de Canhoba/SE. (ID 11909713).

Informa o recorrente que o "candidato ser eleito para cargo majoritário alegando ter realizado um gasto total de R\$ 146.650,00 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), dos quais mais da metade com serviços advocatícios (R\$ 50.000,00) e contábeis (R\$ 30.000,00); meros R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com publicidade por carros de som; R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais) com comícios; e nenhum gasto com combustível". Acrescenta que tais valores declarados pelo candidato eleito "não se mostra crível nos dias atuais, com a competitividade acirrada das campanhas".

Argumenta que tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas, representa óbice à fiscalização desta Justiça Especializada sobre a licitude da movimentação financeira do candidato, além de "denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado caixa 2".

Assim, com esses argumentos, requer a reforma da sentença impugnada, para que sejam consideradas não prestadas as contas de campanha das eleições 2024 de Chrystophe Ferreira Divino e Rejane Divino de Oliveira.

Contrarrazões avistadas no ID 11909717, nas quais sustenta, em síntese: i) que a "sua campanha foi estruturada de forma enxuta, sustentável e centralizada, com forte uso de redes sociais - onde possui 19,8 mil seguidores -, o que reduziu drasticamente a necessidade de deslocamentos onerosos e, consequentemente, o consumo de combustíveis"; ii) que a "jurisprudência do TSE reforça que não existe um patamar mínimo

obrigatório de despesas que deva ser declarado na prestação de contas, sendo exigido apenas que os valores informados sejam fidedignos e devidamente comprovados, o que foi cumprido no caso concreto".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e parcial provimento do Recurso Eleitoral, para que as contas de campanha sejam desaprovadas. (ID 119042339).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL recorre da decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral que aprovou as contas da campanha de 2024 de Chrystophe Ferreira Divino e Rejane Divino de Oliveira, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-prefeita do Município de Canhoba/SE.

O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

O Juízo Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral aprovou as contas dos recorridos, seguindo o parecer técnico conclusivo o qual consignou o seguinte, *in verbis*: (ID 11909684).

[ç] PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

#### 1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Peças integrantes:

- Foram apresentadas as peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019);

- Foi devidamente apresentada a qualificação do candidato, do profissional habilitado em contabilidade e do advogado (art. 53, I, a, e art. 45, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019);

- Foram emitidos recibos eleitorais referentes as doações financeiras realizadas (art. 53, I, b, da Res. TSE nº 23.607/2019);

- As informações dos extratos bancários impressos (titular, número da conta-corrente, número da agência bancária, número do banco e/ou data de abertura) conferem com os dados informados na qualificação do prestador de contas, abrangendo todo o período da campanha eleitoral (art. 53, II, a, da Res. TSE nº 23.607/2019);

#### 2. PUBLICAÇÃO DE EDITAL (ART. 56, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

- Conforme certidão do Cartório, transcorreu o prazo do edital, sem haver impugnação.

#### 3. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019)

- Os extratos bancários, notas fiscais apresentadas e recibos abrangem o período da campanha eleitoral.

- Foram confrontadas as informações trazidas pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais com a Prestação de Contas apresentada pelo candidato, não havendo, assim, salvo melhor juízo, irregularidades encontradas.

Após análise técnica, verifica-se que a movimentação financeira ocorreu de forma regular.

#### 4. CONCLUSÃO

Ao final, com fulcro no resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, opina esta unidade técnica pela APROVAÇÃO DAS CONTAS de CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO, PREFEITO e REJANE DIVINO DE OLIVEIR, VICE-PREFEITA.

[...]

Já em sede recursal (ID 11909713), alegou o MPE que as despesas declaradas na presente prestação de contas, durante a sua campanha, teriam sido irrisórias, tendo em vista que se trata de candidato e candidata eleitos para cargo majoritário, limitando-se a "[ç] um gasto total de R\$ 146.650,00 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), dos quais mais da metade com serviços advocatícios (R\$ 50.000,00) e contábeis (R\$ 30.000,00); meros R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) com publicidade por carros de som; R\$ 2.950,00 (dois mil, novecentos e cinquenta reais) com comícios; e nenhum gasto com combustível. [ç]".

Ademais, asseverou que "(ç) Tal conduta viola a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha,

além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha e a prática do famigerado "caixa 2".

Pois bem, ao compulsar os autos, verifco, no Relatório de Despesas Efetuadas, avistado no ID 11909628, os seguintes gastos contabilizados:

Data	Fornecedor/Prestador	Serviço Prestado	Documento	Valor Pago
16/08 /2024	EXACTO CONTABILIDADE LTDA.	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS	Nota Fiscal (ID 11896109)	R\$ 30.000,00
21/08 /2024	VILA-NOVA, CARVALHO, SAMPAIO, CALUMBY E CONRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS. FARO E MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS.	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA PARA AS ELEIÇÕES 2024 E PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS	Nota Fiscal 202400000000664 (ID 11909647) Nota Fiscal 202400000000039 (ID 11909648)	R\$ 25.000,00 R\$ 25.000,00
06/09 /2024	L DOS SANTOS		Nota Fiscal 20240000000177 (ID 11909658)	R\$ 20.000,00
06/09 /2024	GLEIDSON PEREIRA SILVA	PUBLICIDADE POR CARRO DE SOM (PAREDÃO)	Nota Fiscal 000003511 (ID 11909646)	R\$ 1.500,00
19/09 /2024 27/09 /2024	L DOS SANTOS	ADESIVOS VINIL	Nota Fiscal 20240000000210 20240000000221 (IDs 11909650 e 11909655)	R\$ 18.323,00 R\$ 7.431,00
06/09 /2024	SILVIA YASMIN SANTOS DANTAS FARIAS	PRODUÇÃO DE <i>JINGLES</i> MUSICAIS	Nota Fiscal 2024000000028 (IDs 11909657)	R\$ 1.400,00
Total de Gastos				R\$ 128.654,00

Como se vê, a quantidade de despesas realizadas, o material publicitário utilizado e os serviços prestados estão de acordo com uma campanha eleitoral de Prefeito e Prefeita num Município do porte de Canhoba/SE, que possui um eleitorado de 4.721 (quatro mil, setecentos e vinte e um) eleitores.

Ademais, as campanhas eleitorais atuais são muito mais concentradas nas redes sociais do que no "corpo a corpo"; em razão disso, verifica-se, ainda, que o candidato Chrystophe Ferreira Divino contratou serviço de Marketing, cujo objeto é o planejamento e criação de conteúdo para as redes sociais. (Contrato - ID 11909652).

Quanto à ausência de despesas com combustíveis, não há nos autos informações sobre a locação de veículos automotores ou que os recorridos realizaram atos de campanha que demandariam o abastecimento de veículos. Conclui-se, assim, que as contas ora analisadas estão em conformidade com as disposições contidas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dessa forma, entendo que o órgão ministerial não se desincumbiu do seu ônus de provar que o candidato teria sido omissor em sua prestação de contas ou que tenha praticado o "caixa dois" de campanha, já que inexistem

as irregularidades suscitadas pelo ora insurgente, razão pela qual não merece reforma a decisão do juiz singular que aprovou as contas em análise.

Com essas considerações, VOTO, pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Eleitoral, para manter na íntegra a sentença de 1º grau que aprovou as contas da campanha de 2024 de Chrystophe Ferreira Divino e Rejane Divino de Oliveira, eleitos para os cargos de Prefeito e Vice-prefeita do Município de Canhoba/SE.

É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600344-63.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO: CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO

RECORRIDA: REJANE DIVINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Advogado do(a) RECORRIDA: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de abril de 2025

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600684-86.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600684-86.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (General Maynard - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA FERREIRA DE MELO**

EMBARGANTE : WALBERLEY DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600684-86.2024.6.25.0014 - General Maynard - SERGIPE

RELATOR: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA

EMBARGANTE: WALBERLEY DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE15519, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB/SE10760

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À VEDAÇÃO DE DOAÇÃO ENTRE CANDIDATOS DE PARTIDOS COLIGADOS NA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão do TRE/SE que negou provimento a recurso eleitoral de candidato, mantendo a desaprovação de suas contas de campanha relativas ao pleito de 2024.
2. O embargante alegou omissão no acórdão por não ter enfrentado tese acerca da legalidade de doação estimável em dinheiro, oriunda do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), realizada por candidato majoritário coligado, em favor de candidato proporcional do mesmo grupo coligado.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ao deixar de analisar a tese de que seria legal a doação de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos, mas coligados na eleição majoritária.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), os embargos de declaração visam sanar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
5. O acórdão impugnado enfrentou expressamente o tema da vedação da doação de recursos do FEFC entre candidatos de partidos diversos, ainda que coligados na majoritária, fundamentando-se na Emenda Constitucional nº 97/2017 e no art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
6. O voto apontou que tal prática caracteriza irregularidade grave e configura recebimento de recursos de fonte vedada, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ante a expressiva representatividade do valor (32,29% da receita arrecadada).
7. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado afasta a possibilidade de acolhimento dos embargos, que não se prestam à rediscussão da matéria.
8. A jurisprudência do TRE/SE confirma esse entendimento, exigindo a presença de vício para o acolhimento dos embargos, ainda que com o intuito de prequestionamento.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.
10. Tese de julgamento: 1. A inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido afasta o acolhimento dos embargos de declaração. 2. A mera discordância quanto ao mérito da decisão não autoriza o re julgamento da matéria por meio de aclaratórios.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-AI 319/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019; TRE-SE, ED no REI 060007020/SE, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE 11/11/2024.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

Aracaju(SE), 30/04/2025

JUÍZA DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA - RELATORA

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600684-86.2024.6.25.0014

## RELATÓRIO

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WALBERLEY DE JESUS SANTOS, contra acórdão deste Regional que negou provimento ao Recurso Eleitoral do embargante e, por consequência, manteve a desaprovação de suas contas das eleições 2024.

Alega o embargante omissão no acórdão/TRE-SE, pois não teria enfrentado a tese recursal acerca da ausência de vedação da doação de recursos públicos a candidato a eleição proporcional realizada por candidato majoritário pertencente a partido diverso.

Sustenta, ainda, que "não existe ilegalidade na doação, por candidatos majoritários, de recursos estimáveis em dinheiro custeados com recursos do FEFC para candidato às eleições proporcionais que o seu partido integra a coligação majoritária, seja com relação ao custeio de material gráfico, seja com relação ao custeio de assessoria contábil".

Assim, com esses argumentos, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, para o fim de sanada a omissão, atribui-lhes efeitos infringentes, para "dar provimento ao recurso eleitoral e APROVAR as contas do prestador".

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos de declaração, em razão da ausência no acórdão embargado dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral. (ID 11949628).

É o relatório.

## VOTO

A JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA (Relatora):

Conheço os embargos de declaração, porquanto são tempestivos e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade. No entanto, não devem ser acolhidos.

Com efeito, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, via de índole integrativa, cujos limites se encontram previstos no art. 275 do Código Eleitoral - objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Conforme relatado, alega o embargante omissão no acórdão/TRE-SE, pela ausência de enfrentamento da tese exposta em sede recursal acerca da ausência de vedação da doação de recursos do fundo partidário a candidato a eleição proporcional coligado na eleição majoritária, e que, "não existe ilegalidade na doação, por candidatos majoritários, de recursos estimáveis em dinheiro custeados com recursos do FEFC para candidato às eleições proporcionais que o seu partido integra a coligação majoritária, seja com relação ao custeio de material gráfico, seja com relação ao custeio de assessoria contábil".

Em que pese a tese do insurgente, não há como acatá-la.

Com efeito, não se verifica o alegado vício no acórdão combatido, pois consta expressamente da decisão embargada o motivo pelo qual, mesmo que os partidos dos candidatos doador e beneficiário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à eleição majoritária concorreu era vedada, configurando-se a violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Destaco, no que importa, trechos do acórdão/TRE-SE (ID 11944427):

[c]

O recorrente defende a regularidade da doação estimada recebida do candidato majoritário, pois o Partido Social Democrático (partido ao qual é filiado o doador) e o União Brasil (partido ao qual é filiado o recorrente) compunham a mesma coligação para a eleição majoritária.

Não assiste razão ao insurgente, na medida em que a realização de coligações em eleições proporcionais foi proibida pela Emenda Constitucional nº 97/2017, que alterou a redação do art. 17, § 1º, da Constituição Federal. Considerando essa vedação constitucional, o que se extrai da regra disposta no art. 17, § 2º, da

Resolução TSE nº 23.607/2019, é que as candidatas e os candidatos à eleição proporcional poderão receber repasses de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) apenas do seu próprio partido e de outras ou outros candidatas ou candidatos que sejam filiadas ou filiados ao mesmo partido.

[;]

Dessa forma, mesmo que os partidos do candidato doador e beneficiário estejam coligados na eleição majoritária, a transferência de recursos oriundos do FEFC para candidato proporcional não filiado ao partido pelo qual o candidato à eleição majoritária concorreu era vedada, configurando-se a violação ao art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Assim, a conclusão do juiz singular está em harmonia com o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o repasse de recursos oriundos do FEFC a(o) candidata(o) pertencente a partido não coligado ao partido donatário especificamente para o cargo em disputa "configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada (§ 2º do artigo 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019), ainda que exista coligação para cargo diverso na respectiva circunscrição.

Além disso, entendo não ser cabível a incidência dos princípios (ou critérios) da razoabilidade e da proporcionalidade, para efeito de considerar as contas aprovadas, ainda que com ressalvas.

É cediço que para a aplicação dos referidos princípios (ou critérios), indispensável a presença dos três requisitos cumulativos: primeiro, as falhas não comprometem a confiabilidade das contas; segundo, a irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, terceiro, ausência de comprovada má-fé do candidato.

De logo, verifico que o primeiro e o segundo requisitos não foram cumpridos pelo candidato, ora recorrente. É que o recebimento de recurso de fonte vedada constitui irregularidade que se revela grave e compromete a confiabilidade das contas apresentadas.

Já em relação ao percentual da irregularidade, tem-se que o valor da doação estimável recebida (R\$ R\$ 854,00) representa 32,29% da receita auferida pelo candidato (R\$ 2.644,00 - ID 11894433), percentual que ultrapassa o limite de 10%, para efeito de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

[;]

Vê-se, portanto, que a matéria foi analisada e fundamentada, apenas a conclusão a que chegou esta egrégia Corte foi no sentido inverso ao pretendido pelo embargante.

Em verdade, o que sobressai das razões recursais é que os aclaratórios não objetivam sanar vícios nos pontos embargados, mas apenas rediscutir e buscar o rejuízo de matéria já regularmente decidida, não sendo esta a via processual adequada.

De fato, os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada, objetivam, tão somente, esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material. Não é essa, contudo, a situação dos autos. Entender que deveria ter sido interpretada tal ou qual matéria de acordo com os fundamentos do embargante não é argumento capaz de viabilizar o manejo do presente recurso, ofertando o sistema processual meio de impugnação adequado para a apreciação da matéria ora debatida.

Assim, visando os embargos de declaração tão somente demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados.

Acerca do Tema, confira-se jurisprudência firmada por esta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CONTAS DESAPROVADAS. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidato que teve suas contas eleitorais relativas ao pleito de 2022 desaprovadas por decisão colegiada do TRE/SE, a qual determinou o recolhimento de valores ao erário, em razão de irregularidades no uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a existência de omissões no acórdão embargado quanto a: (i) ausência de análise dos documentos comprobatórios das despesas com militância e panfletagem; (ii) falta de manifestação sobre o alegado uso compartilhado de material de campanha entre candidatos negros/pardos e outros; (iii) ausência de consideração dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fundamentação da desaprovação das contas.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O voto condutor do acórdão embargado examinou expressamente todos os pontos suscitados, reconhecendo a preclusão na juntada extemporânea de documentos e a ausência de provas quanto ao benefício da campanha do doador com o material compartilhado.

4. Fundamentou adequadamente que a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduziria à aprovação das contas, diante da gravidade das irregularidades e do desvio de finalidade na utilização de recursos públicos.

5. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade revela a inadequação dos embargos como meio de rediscussão da matéria, finalidade vedada à via aclaratória.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Embargos conhecidos e não acolhidos. Acórdão mantido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de vício previsto nos artigos 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC impede o acolhimento dos embargos de declaração. 2. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada. 3. Preclusão e ausência de prova do uso compartilhado de material de campanha autorizam a manutenção da desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §§ 6º a 9º, e 60. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI 319/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE de 14/11/2019. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) PCE nº060159429, Acórdão, Relatora Des. Simone De Oliveira Fraga, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/04/2025.).( *Destaquei*)

Por fim, não se desconhece que os embargos de declaração opostos com o nítido propósito de prequestionamento não configuram abuso por parte do embargante; no entanto, mesmo para fins de prequestionamento, revela-se necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise. Nesse sentido, a seguinte decisão deste Tribunal:

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS INCOMPLETOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Para o manejo dos embargos declaratórios, exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil (inteligência do art. 275 do Código Eleitoral).

2. questão acerca da divulgação ou não da Pesquisa Eleitoral impugnada sequer foi aventada em sede de contrarrazões recursais, limitando-se a ora insurgente a defender a inexistência de vício "capaz de inviabilizar a pesquisa, o que transparece apenas desacordo ou discordância da autora do resultado que lhe é desfavorável perante a população, razão pelo qual não se enquadra a presente impugnação".

Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência dos alegados vícios na medida em que consta no acórdão combatido os motivos pelos quais está dotado de completude, coerência e fundamentação.

3. Há precedente nesta Corte no sentido de que "caberia ao embargante o ônus de provar que a pesquisa não foi divulgada e não o contrário, já que este é o maior interessado". (Embargos de Declaração No Rel 060007020/SE, Relator(a) Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Acórdão/TRE-SE de 06/11/2024, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 207, data 11/11/2024).

4. A alegação de suposta omissão denota o propósito da embargante em rediscutir questão já decidida, providência inviável nesta espécie recursal.

5. Mesmo para fins de prequestionamento, revela-se necessária a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, situação não observada no caso sob análise.

6. Não demonstrada a existência, no acórdão embargado, de algum dos vícios descritos no art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 1.022 do Código de Processo Civil, a rejeição dos embargos declaratórios é medida que se impõe.

7. Embargos de Declaração não acolhidos. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REI nº060010659, Acórdão, Relatora Des. Dauquiria De Melo Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/12 /2024.).(Destaquei)

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração. É como voto.

JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600684-86.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Juíza DAUQUIRIA DE MELO FERREIRA.

EMBARGANTE: WALBERLEY DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760

Presidência da Des. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 30 de abril de 2025

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600748-96.2024.6.25.0014**

PROCESSO : 0600748-96.2024.6.25.0014 RECURSO ELEITORAL (Divina Pastora - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600748-96.2024.6.25.0014 - Divina Pastora - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - OAB/SE 10423-A

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE VALOR ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE OS GASTOS FORAM CUSTEADOS POR CANDIDATA AO CARGO MAJORITÁRIO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO DONATÁRIO. OBRIGATORIEDADE. ARTIGO 7º, § 10, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

#### I. CASO EM EXAME

1. O promovente interpôs recurso eleitoral contra decisão do juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas da sua campanha às eleições de 2024, para o cargo de vereador no município de Divina Pastora/SE.
2. A decisão recorrida fundamentou-se na omissão de doações estimáveis em dinheiro, comprometendo a transparência da prestação de contas e inviabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
3. O promovente alegou que seus gastos teriam sido suportados pela candidata ao cargo majoritário, o que dispensaria a emissão de recibos eleitorais e o registro de doações estimáveis.

#### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro de doações estimáveis em dinheiro compromete a regularidade da prestação de contas do promovente.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do artigo 7º, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a dispensa da emissão de recibo eleitoral não exige a obrigatoriedade de registro dos valores das doações estimáveis na prestação de contas do doador e também na do candidato beneficiário.
6. De acordo com a jurisprudência consolidada no Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, os valores relativos ao compartilhamento de material de campanha devem ser declarados tanto pelo doador quanto pelo candidato beneficiário, sob pena de comprometimento da transparência e da confiabilidade das contas.
7. A omissão de receitas configura irregularidade grave, inviabilizando a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para efeito de aprovação das contas, ainda que com ressalvas.
8. Consoante precedentes desta Corte, a omissão de receitas ou despesas impede a efetiva análise da contabilidade eleitoral, ensejando a desaprovação das contas.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e improvido.

Tese de julgamento: A omissão de doações estimáveis na prestação de contas de campanha, mesmo quando advindas de compartilhamento de material com chapa majoritária, compromete a transparência da prestação de contas e inviabiliza sua aprovação.

*Dispositivos normativos citados:* Resolução TSE nº 23.607/2019, § 10 do art. 7º e § 5º do art. 60.

*Precedentes judiciais citados:* TRE-SE, REL 060074022, j. em 18/03/2025; TRE-SE, REL 060042797, j. em 24/01/2025.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 28/04/2025.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL na PCE nº 0600748-96.2024.6.25.0014

#### RELATÓRIO

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Cristiano Rodrigues dos Santos contra a sentença proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral (Maruim/SE), que desaprovou as suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2024, no qual concorreu ao cargo de vereador no município de Divina Pastora/SE (ID 11907271).

O recorrente informou que o juízo desaprovou as contas por que elas foram apresentadas sem registro das doações estimáveis em dinheiro, apesar dos esclarecimentos prestados e da juntada de toda a documentação necessária.

Alegou que todos os gastos foram realizados de forma centralizada pela candidata ao cargo majoritário e que a divulgação de sua campanha se deu por meio de material impresso por ela fornecido (casadinha), o que dispensaria a emissão de recibos e a comprovação das despesas.

Acrescentou que a ausência de registro das despesas se deu em conformidade com os artigos 7º (§ 6º, II) e 60 (§ 4º) da Resolução TSE nº 23.607/2019, que autorizariam que o gasto seja registrado apenas na prestação de contas do candidato que pagou as despesas.

Requeru o provimento do recurso, para reformar a sentença e aprovar a prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso (ID 11908644).

É o relatório.

**V O T O**

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cristiano Rodrigues dos Santos interpôs o presente recurso contra a sentença proferida pelo juízo da 14ª Zona Eleitoral (Maruim/SE), que desaprovou as suas contas de campanha, referentes ao pleito de 2024, no qual concorreu ao cargo de vereador no município de Divina Pastora/SE (ID 11907271).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A questão central do processo é a regularidade da prestação de contas de campanha eleitoral de Cristiano Rodrigues dos Santos, especificamente quanto à falta de registro das doações de valor estimável em dinheiro, supostamente em desacordo com o artigo 7º, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A respeito, assim assentou a sentença, na parte que importa para a resolução da questão (ID 11907262):

Conforme aponta o Extrato (id 122930823), a prestação de contas apresentada pelo candidato não informa o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, tampouco despesas.

Diligenciado, o prestador de contas informou que não há que se falar em irregularidade a ausência de movimentação financeira e a obtenção de 111 votos no pleito, tendo em vista o fato de que o próprio candidato, com a ajuda de seus familiares, amigos e apoiadores se empenharam na sua campanha, ressaltando ainda que o material impresso do candidato vinculou propaganda conjunta com as candidatas majoritárias, Izabel e Graci, e que estes gastos constaram tão somente na prestação de contas delas que arcaram com os custos, consoante §2º, art. 38, da Lei nº 9.504/97.

[...]

Como se observa dos dispositivos acima, resta evidente a obrigatoriedade de serem registradas pelo prestador de contas todas as doações estimáveis em dinheiro, ainda que não tenha havido movimentação financeira. O que o dispositivo dispensa é a emissão de recibo eleitoral, em relação às doações estimáveis entre candidatos e partidos, nas hipóteses do §6º do art. 7º da Resolução.

Logo, conforme apresentado nos autos, houve a omissão de recebimentos de doações estimáveis o que compromete a transparência e a regularidade das contas, dificultando a fiscalização e o controle pela Justiça Eleitoral, constituindo grave irregularidade, apta a ensejar a desaprovação das contas.

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo **DESAPROVADAS** as contas de **CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS**, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nas razões recursais, o promovente alegou que todos os gastos foram realizados de forma centralizada pela candidata ao cargo majoritário e que a divulgação de sua campanha se deu por meio de material impresso por ela fornecido (casadinha), o que dispensaria a emissão de recibos e a comprovação das despesas.

Acrescentou que a ausência de registro está em consonância com os artigos 7º (§ 6º, II) e 60 (§ 4º) da Resolução TSE nº 23.607/2019 e com o artigo 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, que autorizariam que o gasto seja registrado apenas na prestação de contas do candidato que pagou as despesas.

No entanto, não há como acolher as alegações do insurgente, mesmo por que o invocado dispositivo das Lei das Eleições trata de gastos de campanha e não de doações de valor estimável.

Apesar da legislação eleitoral facultar a emissão de recibo eleitoral no caso da doação estimável em dinheiro entre candidatas ou candidatos, nos casos previstos no inciso II do § 6º do artigo 7º da mencionada resolução, ela mantém a obrigatoriedade de registro dos valores das operações na prestação de contas das doadoras ou doadores e também na das beneficiárias ou beneficiários, por meio de comando específico contido do § 10 no mesmo artigo, nos seguintes termos:

Art. 7º .....

[...]

§ 10. A dispensa de emissão de recibo eleitoral prevista no § 6º deste artigo não afasta a obrigatoriedade de serem registrados na prestação de contas das doadoras ou dos doadores e na de suas beneficiárias ou de seus beneficiários os valores das operações constantes dos incisos I a III do referido parágrafo, observado o disposto no art. 38, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Nesse sentido também é o teor do § 5º do artigo 60 da resolução.

Esse é o entendimento prevalente nesta Corte, conforme se confere nos seguintes precedentes, adotados por unanimidade:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSENTE. CANDIDATO ELEITO. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE OS GASTOS FORAM CUSTEADOS POR CANDIDATA MAJORITÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CANDIDATO DONATÁRIO. OBRIGATÓRIO. ARTIGO 7º, § 10, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. CLÉCIO DE OLIVEIRA LIMA interpôs recurso eleitoral contra decisão do Juízo da 14ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024 para o cargo de Vereador no Município de Divina Pastora/SE.

2. A decisão recorrida fundamentou-se na omissão de doações estimáveis, comprometendo a transparência da prestação de contas e inviabilizando a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

3. O candidato alegou que seus gastos foram custeados pela candidatura majoritária, dispensando o registro de doações estimadas e a emissão de recibos eleitorais.

[...]

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Nos termos do art. 7º, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a dispensa da emissão de recibo eleitoral não exige a obrigatoriedade de registro dos valores das doações estimáveis tanto nas contas do doador quanto dos beneficiários.

6. A Jurisprudência consolidada do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) estabelece que o compartilhamento de materiais de campanha deve ser declarado tanto pelo doador quanto pelo candidato beneficiário, sob pena de comprometimento da transparência e da confiabilidade das contas.

[...]

#### 4. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido.

10. Tese de julgamento: "A omissão de doações estimáveis nas contas de campanha, mesmo quando recebidas de compartilhamento de materiais com chapa majoritária, compromete a transparência do fornecimento de contas e inviabiliza sua aprovação."

[;]

(TRE-SE, REL 060074022, Rel. Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, j. em 18/03/2025)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NÃO REGISTRADAS. FALHAS NA COMPROVAÇÃO DE GASTOS ELEITORAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso apresentado por SÉRGIO SOUZA SANTOS, candidato ao cargo de Vereador do Município de Barra dos Coqueiros/SE nas eleições de 2024, contra a decisão que desaprovou suas contas de campanha.

[...]

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

8. Nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019, a emissão do recibo eleitoral é obrigatória para todas as arrecadações de recursos estimáveis em dinheiro, e a responsabilidade pela emissão dos recibos das doações realizadas entre partidos e candidatos cabe a ambos, sendo necessário o registro de tais doações nas respectivas prestações de contas.

9. Embora a Resolução permita a dispensa da comprovação de algumas doações estimáveis em dinheiro, como no caso das doações decorrentes do uso comum de sedes e materiais de propaganda, o registro dessas doações nas prestações de contas é obrigatório para garantir a transparência e a possibilidade de fiscalização.

[...]

#### 4. DISPOSITIVO E TESE

13. Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a decisão de 1º grau que desaprovou as contas de SÉRGIO SOUZA SANTOS, referente ao pleito eleitoral de 2024.

Tese de julgamento:

14. A ausência de recibos eleitorais e o não registro de doações estimáveis em dinheiro comprometem a regularidade das contas de campanha e não podem ser corrigidos por meio dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

[...]

*(TRE-SE, REL 060042797, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, j. em 24/01/2025)*

Assim, apesar das razões deduzidas no recurso, não merece acolhimento a tese da inexistência de obrigatoriedade de registro da receita na prestação de contas do promovente, beneficiário das doações de valor estimável em dinheiro.

Dada a previsão normativa de declaração das doações da espécie, não se vislumbra o alegado malferimento aos princípios da legalidade e da confiança nos atos da administração pública.

A par disso, devido à gravidade da omissão de receitas/despesas na prestação de contas da campanha, que compromete a transparência das contas, não há que se falar em incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para efeito de sua aprovação nem em aplicação do artigo 30, II, da Lei das Eleições. Ademais, a ocorrência não constitui uma irregularidade formal, como alega o insurgente, mas claro descumprimento de norma posta.

Portanto, não merece reparos a sentença.

Por fim, os precedentes invocados não socorrem o recorrente por que alguns deles versam sobre casos em que o posicionamento adotado não converge com a jurisprudência desta Corte ou em que a compreensão trazida no precedente encontra-se superada por novo entendimento do órgão julgador. Os demais, diversamente do que ocorre neste feito, tratam de doação comprovada por outro meio ou de irregularidade formal ou de valor irrisório.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença impugnada.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600748-96.2024.6.25.0014/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência da Desa. ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de abril de 2025.

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000102-27.2017.6.25.0000

PROCESSO : 0000102-27.2017.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EMBARGADO : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

EMBARGADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

EMBARGANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 7 de maio de 2025.

PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) CumSen Nº 0000102-27.2017.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

EMBARGANTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EMBARGADO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS, PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 26/05/2025, às 14:00

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000096-54.2016.6.25.0000

: 0000096-54.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju -

PROCESSO SE)  
**RELATOR** : **JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA**  
Destinatário : Destinatário para ciência pública  
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
SUSCITADA : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
SUSCITANTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
TERCEIRA  
INTERESSADA : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/05/2025, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 7 de maio de 2025.

PROCESSO: QUESTÃO DE ORDEM nos(as) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) CumSen N° 0000096-54.2016.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR LEONARDO SOUZA SANTANA ALMEIDA

PARTES DO PROCESSO

TERCEIRA INTERESSADA: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

SUSCITANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

SUSCITADA: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL, UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogado do(a) SUSCITADA:

Advogado do(a) SUSCITADA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

DATA DA SESSÃO: 26/05/2025, às 14:00

## 02ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) N° 0600018-87.2025.6.25.0002

PROCESSO : 0600018-87.2025.6.25.0002 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : **002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA : THAIS OLIVEIRA SANTOS ALVES

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600018-87.2025.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERIDA: THAIS OLIVEIRA SANTOS ALVES

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo para apuração da ausência aos trabalhos eleitorais nas Eleições Municipais de 2024 - 1º e 2º turno, do(a) mesário(a) THAIS OLIVEIRA SANTOS ALVES, inscrição eleitoral nº 03272462511, nomeado(a) para atuar como 1º Secretário de Mesa Receptora de Votos da seção nº 175ª, no município de Aracaju/SE.

O processo foi instruído com informação, ata da mesa receptora de votos, carta convocatória e a cópia do aviso de recebimento, cumprido via mensagem eletrônica do aplicativo *whatsapp*,

Devidamente intimado(a), o(a) interessado(a) apresentou suas razões na justificativa acostada aos autos (ID 123235039 ).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela aplicação das sanções previstas na art. 124 do Código Eleitoral.

Eis o brevíssimo relatório. Passo a decidir.

O(a) mesário(a) foi regularmente convocado(a) para a função de 1º Secretário de Mesa Receptora da Seção Eleitoral 175ª nas Eleições Municipais 2024 - 1º e 2º turno, no entanto, pelos motivos indicados em sua justificativa, não compareceu aos trabalhos.

Ausente nos autos registro de prejuízos ao andamento dos trabalhos na seção eleitoral.

Diante do que fora exposto pelo(a) mesário(a), acato a justificativa apresentada, devendo o Cartório proceder ao lançamento do ASE 175 (REGULARIZAÇÃO DE AUSÊNCIA AOS TRABALHOS ELEITORAIS) na inscrição n.º 03272462511, pertencente a THAIS OLIVEIRA SANTOS ALVES, regularizando, dessa forma, sua situação de inadimplência junto à Justiça Eleitoral.

Publique-se e Intime-se. Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-52.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600527-52.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

REQUERENTE : JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-52.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR

INTERESSADO: LUCIANE DOS SANTOS BARRETO

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial, nos termos do art. 47, II, § 4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. Inconsistência na Prestação de Contas Final, sendo essa entregue 22/11/2024, fora do prazo fixado pelo art. 49, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Intimado para manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Parecer Conclusivo (ID 123090370), o prestador apresentou documentação (ID 123196453) de forma tempestiva.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as inconsistências encontradas, relatadas acima, não são suficientes para desaprovar as contas apresentadas, destacando ainda que não foram detectadas irregularidades financeiras, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Destaca-se que, as inconsistências mencionadas no parecer técnico conclusivo tratam-se de vícios insanáveis, contrariando os arts. 47, II, § 4º e o art. 49 §§ 1º e 2º da Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Sendo assim, entendo que as inconsistências apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-67.2024.6.25.0002**

**PROCESSO** : 0600526-67.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR** : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : UDILTON BISPO DOS SANTOS JUNIOR  
REQUERENTE : PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE  
ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)  
ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)  
REQUERENTE : ARISTON DE MENEZES PORTO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600526-67.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE, ARISTON DE MENEZES PORTO

INTERESSADO: UDILTON BISPO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo PARTIDO LIBERAL no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial, que foram posteriormente entregues fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, a defesa ratifica que apesar do atraso não houve óbice à fiscalização da Justiça Eleitoral e porque a prestação de contas final apresentou toda a movimentação financeira ocorrida, sendo a falha apontada insanável;

2. Ausência dos contratos relativos aos serviços contábeis e advocatícios, que após intimado apresentou apenas documentação solicitada acerca do advogado, sanando parcialmente a falha;

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO LIBERAL nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600522-30.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600522-30.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

**RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : TAIS SANTOS CHAGAS

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA - DC - BARRA DOS COQUEIROS- SE

ADVOGADO : HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE)

ADVOGADO : LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE)

ADVOGADO : MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE)

ADVOGADO : RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE)

REQUERENTE : ROMILDO DA SILVA FALCAO

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600522-30.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA - DC - BARRA DOS COQUEIROS- SE, ROMILDO DA SILVA FALCAO

INTERESSADO: TAIS SANTOS CHAGAS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MENDONCA RIOS - SE3938, MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - SE1190, HENRI CLAY SANTOS ANDRADE - SE2000

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial, que foram posteriormente entregues fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE n.º 23.607/2019, sendo a falha apontada insanável;

2. Ausência dos extratos bancários destinado à movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Outros Recursos, juntamente com os contratos relativos aos serviços contábeis e advocatícios, sustentado pela defesa que não ocorreu movimentação financeira, a falha segue não sendo sanada em virtude da ausência da abertura das contas bancárias, em descumprimento ao art. 8º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

3. Omissão de informações referentes às contas bancárias na prestação de contas e na base de dados do extrato eletrônico, sendo apresentado os documentos solicitados, foi sanada a falha;

4. Ausência dos Recibos Eleitorais relativos ao recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, no valor total de R\$1.000,00, não sendo apresentado os documentos solicitados, não foi sanada a falha;

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei n.º 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-89.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600531-89.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : IURY CEZAR SOUZA CALAZANS COSTA

REQUERENTE : CRISTIAN JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS (9638/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-89.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE, CRISTIAN JOSE DOS SANTOS

INTERESSADO: IURY CEZAR SOUZA CALAZANS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS - SE9638

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada pelo DIRETORIO DO REPUBLICANOS no Município de Barra dos Coqueiros/Se.

As contas finais foram apresentadas pelo partido por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.

Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas com ressalvas, apontando no parecer técnico conclusivo as irregularidades/inconsistências a seguir que não comprometeram a análise das contas e sua regularidade.

1. Omissão quanto à entrega da prestação de contas parcial, que foram posteriormente entregues fora do prazo fixado pelo art. 49º, caput e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019, sendo a falha apontada insanável;
2. Ausência dos extratos das contas bancárias destinadas a movimentação de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e Outros Recursos, que após consulta no SPCE-WEB e o site DivulgaCand, foi constatado que não ocorreu movimentação financeira para este fim;
3. Ausência dos contratos relativos aos serviços contábeis e advocatícios, que após intimado não apresentou a documentação solicitada, não sanando a falha.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou também pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica apontou que as falhas encontradas, relatadas acima, não são suficientes para macular as contas apresentadas, o que foi amparado pelo parecer do Ministério Público Eleitoral.

Além disso, frise-se que o art. 74, §4º da Resolução TSE 23.607/2019 permite que a autoridade judicial examine se a ausência de documento é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

Sendo assim, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, considerando-se, sobretudo, o conjunto de documentos apresentados.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo DIRETORIO DO REPUBLICANOS nas Eleições 2024 no município de Barra dos Coqueiros/Se, com fulcro no art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Deverá o Cartório Eleitoral, outrossim, adotar as providências necessárias para regularização do histórico de ASE do(a) candidato(a), caso necessário.

Após, arquivem-se os autos.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-38.2024.6.25.0002**

PROCESSO : 0600418-38.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)

RELATOR : 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JADSON SANTOS HELVECIO VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : JADSON SANTOS HELVECIO

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-38.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADSON SANTOS HELVECIO VEREADOR, JADSON SANTOS HELVECIO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo relativo à prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, autuado automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE) pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), tombado sob o nº 0600418-38.2024.6.25.0002, apresentado por JADSON SANTOS HELVECIO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a), no município de Barra dos Coqueiros/SE.

As contas foram apresentadas tempestivamente, em consonância com o art. 49 da Resolução TSE 23.607/2019.

O Edital ID 123113106 foi publicado no DJE nº 228/2024, em 12/12/2024, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Decorrido o prazo, não foram apresentadas impugnações ou denúncias dessas contas de campanha.

Do exame inicial foram solicitadas diligências nos termos do §1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23607/2019 (ID 123116454).

Intimado para apresentar documento e/ou manifestação, transcorreu in albis o prazo determinado sem que fosse apresentada manifestação da parte requerente, conforme Certidão ID 123145442.

O examinador do Tribunal de Contas do Estado, emitiu Parecer Conclusivo, opinando pela desaprovação, ressaltando que as inconsistências apontadas no relatório comprometem a regularidade das contas (ID 123181892).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou igualmente pela desaprovação, com fulcro no Art. 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997, e Art. 74, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.607, de 17 de dezembro de 2019 (ID 123190492).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Instado a se manifestar, sobre o relatório preliminar de diligências, o Prestador manteve-se inerte, persistindo as inconsistências apontadas.

O parecer técnico consignou que:

"Foram identificadas omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019";

"Não constam na prestação de contas registros da despesa e contratos de prestação dos serviços contábeis e dos serviços advocatícios.";

"Diante da permanência das irregularidades acima mencionadas, que comprometem a referida prestação de contas, portanto em cumprimento ao art. 74, III da Resolução TSE nº 23.607/2019, propomos a sua Desaprovação.".

O Ministério Público Eleitoral acompanhou o entendimento da unidade técnica e ambos manifestaram-se pela desaprovação das contas.

Com relação as omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, as mesmas revelam indícios de omissões de gastos eleitorais, contrariando o disposto no art. 53, I, g, da Resolução TSE 23.607/2019:

"Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: I - pelas seguintes informações: g) receitas e despesas, especificadas;" (grifo nosso)

Verifica-se ainda que, apesar de devidamente intimado, o prestador não se desincumbiu do ônus de apresentar os documentos referentes aos registros da despesa e contratos de prestação dos serviços de advocacia e contabilidade. Observe-se que o TSE entende que:

"muito embora os serviços advocatícios não tenham relação direta com a divulgação da campanha política, constituem ato acessório a esse fim e, por isso, configuram gasto eleitoral que exige a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas' [...] 3. O Tribunal Superior Eleitoral já assentou o entendimento de que a ausência de emissão de recibo eleitoral na prestação de contas caracteriza-se como

irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. Precedentes." (Ac de 5.2.2015 no REspe nº 956112741, rel. Min. João Otávio de Noronha). (grifo nosso)

"[...] Prestação de contas. Desaprovação. [...] 5. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que os serviços de contabilidade prestados ao candidato no curso da campanha eleitoral configuram gasto eleitoral, sendo exigida a emissão do respectivo recibo e sua contabilização na prestação de contas [ç]" (Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe nº 29598, rel. Min. Luís Roberto Barroso.) (grifo nosso)

Desse modo é sabido que as inconsistências que não comprometem a regularidades devem ser erros, ainda que materiais, de pequena monta, sem reflexo na análise global das contas apresentadas (Rodrigo López Zillio, Direito Eleitoral, 7ª edição, pág. 571). Não podendo, in casu, as irregularidades detectadas incluir-se no conceito de mera irregularidade.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas em motivo anteriormente identificado pelo órgão técnico.

Desse modo compulsando os autos verifico que as falhas detectadas e não saneadas pelo candidato comprometem a regularidade da presente prestação de contas.

Considerando que fora oportunizada a defesa do prestador sobre as irregularidades detectadas, dispense a aplicação do parágrafo único do art. 73 da Resolução 23.607/2019 e julgo o feito nos moldes da Resolução 23.607/2019.

Nos termos do art. 74 da referida Resolução, "a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo: I - pela aprovação, quando estiverem regulares; II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade; III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade" ... (grifo nosso).

Lastreada nas razões acima expostas, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, Julgo DESAPROVADAS as contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024 de JADSON SANTOS HELVECIO, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) pelo município de Barra dos Coqueiros/SE, com fulcro no art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se no PJe.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se no DJE, servindo o ato como intimação do prestador.

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, e no Cadastro Nacional de eleitores com o ASE (230 - Irregularidade na prestação de contas), data de ocorrência (06/10/2024 - 1º Turno), complemento (13 - Vereador), motivo /forma (3 - Julgadas desaprovadas / mandato de 4 anos).

Após, certifique-se e arquivem-se os presentes autos.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

## **03ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-89.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600298-89.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

RELATOR : **003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ERIBALDO GOMES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)  
REQUERENTE : ERIBALDO GOMES DA SILVA  
ADVOGADO : JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-89.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIBALDO GOMES DA SILVA VEREADOR, ERIBALDO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

Advogados do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884

(ATO ORDINATÓRIO)

### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE INTIMA ELEICAO 2024 ERIBALDO GOMES DA SILVA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

AQUIDABÃ/SE, 7 de maio de 2025.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar do Cartório Eleitoral - 3ª ZE

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600343-93.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600343-93.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (AQUIDABÃ - SE)

**RELATOR** : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE VEREADOR  
**ADVOGADO** : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)  
**REQUERENTE** : MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600343-93.2024.6.25.0003 - AQUIDABÃ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE VEREADOR, MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

#### EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza PEDRO RODRIGUES NETO, o Cartório Eleitoral da 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE VEREADOR, MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600343-93.2024.6.25.0003.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>. Dado e passado na cidade de AQUIDABÃ/SERGIPE, aos 7 de maio de 2025.

JOÃO FÉLIX BEZERRA JÚNIOR

Auxiliar do Cartório Eleitoral - 3ª ZE

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600087-50.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600087-50.2024.6.25.0004 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (BOQUIM - SE)

**RELATOR** : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ERALDO DE ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE  
BOQUIM/SE  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600087-50.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REPRESENTADO: ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pela parte executada para parcelamento do débito id nº 123214386, decorrente de multa de natureza eleitoral, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, e em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.709/2022, defiro o pedido de parcelamento.

Defiro, especificamente, o parcelamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Nestes termos, caberá ao devedor:

- Emitir as guias de recolhimento conforme orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- Efetuar o pagamento das parcelas nos prazos estabelecidos;
- Apresentar os comprovantes de pagamento nos autos, para controle e baixa do débito, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Fica advertido que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas não pagas e o imediato reinício dos atos executivos, nos termos do artigo 24, inciso III, da mencionada resolução.

Cumpra-se.

Boquim/se, datado e assinado digitalmente

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral da 4ª zona

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600060-67.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600060-67.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
RESPONSÁVEL : ERALDO DE ANDRADE SANTOS  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RESPONSÁVEL : JOAO BARRETO OLIVEIRA  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600060-67.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

RESPONSÁVEL: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ERALDO DE ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pela parte executada para parcelamento do débito id nº 123214382, decorrente de multa de natureza eleitoral, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, e em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.709/2022, defiro o pedido de parcelamento.

Defiro, especificamente, o parcelamento do valor de R\$ 10.727,64 (dez mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e quatro centavos) em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

Nestes termos, caberá ao devedor:

- Emitir as guias de recolhimento conforme orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- Efetuar o pagamento das parcelas nos prazos estabelecidos;
- Apresentar os comprovantes de pagamento nos autos, para controle e baixa do débito, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Fica advertido que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas não pagas e o imediato reinício dos atos executivos, nos termos do artigo 24, inciso III, da mencionada resolução.

Cumpra-se.

Boquim/se, datado e assinado digitalmente

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral da 4ª zona

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600038-09.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600038-09.2024.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BOQUIM - SE)

**RELATOR** : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE  
**EXECUTADO** : CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
**EXECUTADO** : FABIO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)  
**EXEQUENTE** : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600038-09.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA, FABIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido formulado pela parte executada para parcelamento do débito id nº 123213095, decorrente de multa de natureza eleitoral, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, e em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.709/2022, defiro o pedido de parcelamento.

Defiro, especificamente, o parcelamento do valor de R\$ 10.988,15 (dez mil, novecentos e oitenta e oito reais e quinze centavos) em 20 (vinte) parcelas mensais e sucessivas.

Nestes termos, caberá ao devedor:

- Emitir as guias de recolhimento conforme orientações expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral;
- Efetuar o pagamento das parcelas nos prazos estabelecidos;
- Apresentar os comprovantes de pagamento nos autos, para controle e baixa do débito, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Fica advertido que a ausência de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará o vencimento antecipado das parcelas vincendas, a imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas não pagas e o imediato reinício dos atos executivos, nos termos do artigo 24, inciso III, da mencionada resolução.

Cumpra-se.

Boquim/se, datado e assinado digitalmente

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral da 4ª zona

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004**

**PROCESSO** : 0600784-13.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR** : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

**EXECUTADA** : SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

**ADVOGADO** : ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE)

**ADVOGADO** : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

**ADVOGADO** : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO  
FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600784-13.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA

Advogados do(a) EXECUTADA: ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA - SE8603, CRISTIANO MIRANDA PRADO - SE5794-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito executado. No entanto, conforme petição id nº 123230414, a parte executada deixou de adimplir integralmente as parcelas acordadas, restando caracterizado o descumprimento do ajuste.

Nos termos da cláusula nona do acordo, a inadimplência autoriza a retomada da execução pelo saldo remanescente, com o acréscimo de multa de 10% sobre esse montante.

Dessa forma, defiro o prosseguimento da execução pelo saldo de R\$ 8.395,40, conforme discriminado na petição da exequente, observados os acréscimos legais.

Autorizo, ainda, a utilização da ferramenta Sisbajud, com sigilo quanto à medida, para bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, no prazo de 30 dias por meio da funcionalidade de repetição programada (teimosinha). Na hipótese de impossibilidade técnica ou operacional, autoriza-se a utilização da funcionalidade convencional.

Defiro também:

- A inclusão da devedora no CADIN nos termos dos §§ 3º e 5º do art. 782 do CPC;
- A realização de pesquisa de veículos por meio do Renajud;
- A expedição de ofício via Infojud, para apuração da existência de outros bens em nome da executada.

Intime-se a parte executada para ciência da retomada da execução e, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias sobre qual sistema pretende ver utilizado, nos termos do art. 523 do CPC.

Cumpra-se.

Boquim/Se, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral da 4ª zona

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600764-80.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600764-80.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AMERICO MURILO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE)

REQUERENTE : BIANCA LIMA SAO PEDRO

ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

ADVOGADO : JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600764-80.2024.6.25.0004 - PEDRINHAS /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD, AMERICO MURILO VIEIRA, BIANCA LIMA SAO PEDRO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA - SE6129

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA - SE6129

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA - SE6129

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, à luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador de contas em epígrafe, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar ID 123245281, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004**

PROCESSO : 0600840-46.2020.6.25.0004 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

EXECUTADO : JOAO APOLINARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXECUTADO : MARCIO SANTOS SILVA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600840-46.2020.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADO: JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO

EXECUTADO: JOAO APOLINARIO DOS SANTOS, MARCIO SANTOS SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela União em face de MARCIO SANTOS SILVA, JOAO APOLINARIO DOS SANTOS e JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO.

Consta dos autos que a execução já foi extinta em relação aos executados JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO e JOAO APOLINARIO DOS SANTOS, conforme decisões anteriormente proferidas.

Em relação ao último executado, MARCIO SANTOS SILVA, a União, parte exequente, manifestou-se informando o adimplemento integral da obrigação, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução quanto a ele.

Diante do exposto, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução em relação ao executado MARCIO SANTOS SILVA, tendo em vista o cumprimento da obrigação.

Ressalte-se que o feito já se encontra extinto em relação aos demais executados.

Assim, declaro extinta a presente execução em sua totalidade, determinando o arquivamento definitivo dos autos, com as devidas baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boquim/Se, datado e assinado digitalmente

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600718-91.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600718-91.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BOQUIM - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NA CIDADE DE BOQUIM

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : JOAO BARRETO OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

REQUERENTE : JOAO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600718-91.2024.6.25.0004 - BOQUIM/SERGIPE  
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NA CIDADE DE BOQUIM, JOAO BARRETO OLIVEIRA, JOAO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

---

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem, à luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE /TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador de contas em epígrafe, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das falhas, omissões e inconsistências apontadas no Relatório Preliminar ID 123244459, disponível no Sistema PJE do Tribunal

Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600769-05.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600769-05.2024.6.25.0004 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO GUILHERME DE GOIS FONTES

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : PODEMOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600769-05.2024.6.25.0004 - RIACHÃO DO DANTAS/SERGIPE

REQUERENTE: PODEMOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL, JOAO GUILHERME DE GOIS FONTES

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

---

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, à luz da Resolução TSE 23.607/2019, e devidamente autorizado pela Portaria 683/2023 - 04ªZE/TRE-SE, o Cartório da 4ª Zona Eleitoral, INTIMA o prestador de contas em epígrafe, por meio do(s) seu(s) advogado(s), para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar ID 123244432, disponível no Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>

Boquim (SE), datado e assinado digitalmente.

MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO

Técnico Judiciário

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600781-19.2024.6.25.0004**

PROCESSO : 0600781-19.2024.6.25.0004 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600781-19.2024.6.25.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

INVESTIGANTE: DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD

Advogado do(a) INVESTIGANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

INVESTIGADA: ELIANE DOS REIS SANTOS, MARISOL REIS FREIRE GOES, CLARA THAINHA DOS REIS D AVILA, MARIA ALYCIA NASCIMENTO ALVES

INVESTIGADO: EDILVAN DOS REIS SANTOS

Advogado do(a) INVESTIGADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INVESTIGADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

## DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pelo Diretório Municipal do partido (PSD), de Pedrinhas/Se, com fundamento em alegado abuso de poder econômico, consubstanciado em condutas que, segundo o representante, caracterizariam compra de votos.

Inicialmente, conforme manifestação anterior do Ministério Público Eleitoral, afastou-se a existência de litispendência entre a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a representação eleitoral mencionada, por se tratarem de ações com objetos jurídicos distintos, ainda que incidentes sobre fatos parcialmente coincidentes. Enquanto o art. 41-A da Lei nº 9.504/97 visa coibir a captação ilícita de sufrágio mediante doações ou promessas de vantagens, a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), com fundamento no art. 14, §10, da Constituição Federal, dirige-se à apuração de abuso de poder - neste caso, o econômico - com efeitos potencialmente mais amplos, como a inelegibilidade.

Contudo, em análise mais aprofundada dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a demanda está lastreada exclusivamente em provas obtidas de forma irregular, provenientes de autos sob sigredo de justiça, sem qualquer justificativa quanto à forma de obtenção. A parte representante, apesar de intimada, permaneceu inerte quanto ao esclarecimento da origem das referidas provas.

Tal circunstância evidencia, como bem pontuado pelo Parquet, a ausência de interesse de agir, além da nulidade das provas acostadas, à luz da teoria dos frutos da árvore envenenada, consagrada na jurisprudência pátria. A utilização de elementos probatórios oriundos de violação de sigilo judicial compromete a regularidade da instrução e inviabiliza a própria persecução da demanda.

Ressalta-se, ainda, que não restou caracterizado, com base nos elementos lícitos disponíveis, o alegado abuso de poder econômico, não havendo substrato probatório idôneo a sustentar a acusação formulada na inicial.

Nesse cenário, ausentes os pressupostos processuais e condições da ação, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse de agir, razão pela qual se determina a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c art. 22 da LC nº 64/90, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boquim/Se, datado e assinado digitalmente

Leopoldo Martins Moreira Neto

Juiz Eleitoral

## **05ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-39.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600385-39.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALFREDO LUIZ DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : VALFREDO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-39.2024.6.25.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALFREDO LUIZ DA SILVA VEREADOR, VALFREDO LUIZ DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

## DESPACHO

Concedo dilação de prazo de 3 (três) dias.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-96.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600420-96.2024.6.25.0005 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAPELA - SE)

**RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 FABIO SANTOS FARIAS VEREADOR

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)

ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

REQUERENTE : FABIO SANTOS FARIAS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)

ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)  
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 005ª ZONA ELEITORAL DE CAPELA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600420-96.2024.6.25.0005 - CAPELA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO SANTOS FARIAS VEREADOR, FABIO SANTOS FARIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

### ATO ORDINATÓRIO

Autorizado pela Portaria nº 477/2020-5ªZE, deste Juízo, o Cartório da 5ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o FABIO SANTOS FARIAS, na pessoa de seus advogados, para nos termos do art. 64, §3º da Res.-TSE nº 23.607/2019, no prazo de 3 (três) dias:

Manifestar-se a respeito da omissão de despesas, conforme item 5 do relatório preliminar ID123245447, apresentando, desde logo, prestação de contas retificadora.

Manifestar-se a respeito da despesa com a confecção de 100 (cem) camisas, nota fiscal n. 202400000000079, uma vez que o item não está incluso no rol de gasto eleitorais da Resolução TSE Nº 23.607/2019.

NAJARA EVANGELISTA

Chefe de Cartório-5ªZE

## 09ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600042-31.2024.6.25.0009

PROCESSO : 0600042-31.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EDSON VIEIRA PASSOS  
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)  
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)  
REPRESENTADO : GEORGE MAGALHAES ANDRADE  
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)  
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)  
ADVOGADO : WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE)  
REPRESENTADO : RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)  
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE  
ITABAIANA  
ADVOGADO : ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)  
ADVOGADO : HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-31.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A,  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A

REPRESENTADO: RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, GEORGE MAGALHAES ANDRADE, EDSON VIEIRA PASSOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926

Advogados do(a) REPRESENTADO: WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO - SE4793, MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

#### DESPACHO

Trata-se de representação eleitoral, com trânsito em julgado, em que os representados RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, GEORGE MAGALHAES ANDRADE, EDSON VIEIRA PASSOS foram condenados, cada um, ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por propaganda eleitoral antecipada negativa.

Intimados a proceder ao adimplemento, tão somente RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA e GEORGE MAGALHAES ANDRADE apresentaram pedido de parcelamento do referido débito, restando silente, até a presente data, o representado Edson Vieira Passos.

Sendo que a RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA requereu o parcelamento em 2(duas) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada; já o representado GEORGE MAGALHAES ANDRADE solicitou o parcelamento do montante em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.000,00 ( mil reais) cada.

Conforme expressamente regulamentado no art. 17 e seguintes da Resolução TSE n.º 23.709 /2022, o parcelamento das multas eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e, em regra, pode ser feito em até 60 (sessenta) meses.

Ademais, o art. 19 da mesma Resolução exige que o pedido de parcelamento seja instruído com o comprovante do pagamento da primeira parcela, requisito não atendido pela RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA.

Diante do exposto, considerando que os representados espontaneamente buscaram adimplir o débito, defiro o pedido de parcelamento da multa solicitado no valor total de R\$ 5.000,00, nos termos requeridos nas petições IDs 123224092 e 123224771.

No que pertine à RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA, condiciona-se este parcelamento à juntada, nestes autos, do comprovante de pagamento da primeira parcela, no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do presente despacho no DJe/TRE-SE, sob pena de revogação do deferimento do parcelamento.

Assim sendo, o valor básico de cada parcela individual, deverá corresponder à divisão do montante total da dívida consolidada (R\$ 5.000,000) pelo número de parcelas aqui deferido.

Por ter sido requerido dentro do prazo, determino que os juros e a correção monetária não sejam somados à primeira parcela, no entanto, em atendimento ao art. 13, da Lei nº 10.522/2002, ao valor das demais prestações mensais, por ocasião do pagamento, serão acrescidos juros equivalentes à taxa referencial da SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês anterior ao do pagamento, e 1 % (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Para as demais parcelas do débito, excetuada a primeira, fica estabelecido, como data de seu vencimento, o último dia útil do mês de emissão da respectiva GRU.

Ressalte-se que, na realização desse cálculo, deverá ser utilizado, mensalmente, o Sistema Débito do Tribunal de Contas da União - TCU, hospedado no endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br/calculadora-debito>

Para que se efetive o cálculo por meio de tal sistema, deverá ser inserida:

1) NO SITE ACIMA, NO CAMPO "Parâmetros gerais" manter a data atual (data de acesso ao sistema) e a opção ativada "Incluir juros" (a partir da 2ª parcela)

2) EM "Inclusão de parcelas", PREENCHER O CAMPO "Data" COM A DATA que gerou o ilícito (20/06 /2024), conforme Res. TSE 23.709/2022; E O CAMPO VALOR COM O VALOR DA PARCELA DO DÉBITO: Radio Voz Itabaiana: 2.500,00; George Magalhães Andrade: 1.000,00.

CLICAR EM INCLUIR.

3) Após a inclusão das parcelas, OS DADOS PREENCHIDOS APARECERÃO NO CAMPO "Parcelas cadastradas". CLICAR EM "Calcular saldo". UM NOVO CAMPO SURGIRÁ "Cálculo" COM O SALDO TOTAL EM NEGRITO. ESTE SERÁ O VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO.

4) ACIMA DO CAMPO "Cálculo" haverá opções para exportar o relatório. CLIQUE NA OPÇÃO "Gerar Demonstrativo PDF" E SALVE O RELATÓRIO EM SEU DISPOSITIVO.

A arrecadação e o recolhimento das parcelas serão processados por intermédio dos formulários da Guia de Recolhimento da União (GRU), e que destinam-se a pagamento exclusivamente no Banco do Brasil, devendo serem preenchidos e emitidos mensalmente pelos requerentes, por meio do site <https://pagtesouro.tesouro.gov.br/portal-gru/#/emissao-gru>, vedando-se a emissão em conjunto de todas as guias, com os seguintes dados: Campo Unidade Gestora : 070012 (Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe); 1)Gestão:00001 2)Código de Recolhimento:20001-8 3)Número de referência: número do processo judicial 4)Competência: mês e ano do recolhimento 5)Vencimento: dia em que será realizado o pagamento.

A falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, deverá ser certificada nestes autos, remetendo-se conclusos para decisão sobre a possibilidade de rescisão da benesse.

Caso haja necessidade, os interessados, por meio do endereço de e-mail [ze09@tre-se.jus.br](mailto:ze09@tre-se.jus.br), deverá diligenciar o Cartório da 9ª Zona Eleitoral de Sergipe, solicitando a respectiva GRU para, depois de quitada, juntá-la por

seu advogado constituído, dentro do prazo de 10 (dez) dias, aos presentes autos virtuais, sempre acompanhada do correspondente comprovante de pagamento. Ciente de que as guias de recolhimento somente serão fornecidas pelo Cartório Eleitoral se comprovado, neste feito, a quitação da(s) guia(s) anterior(es).

Promova a Serventia à evolução da classe processual, com as certificações necessárias.

Deverá ser realizado o lançamento do ASE 264, no cadastro eleitoral do devedor George Magalhães e Edson Vieira Passos, devendo permanecer referido ASE até a liquidação integral da obrigação, podendo ser emitida a certidão circunstanciada.

Intimação dos requerentes, por seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação desta decisão no DJe/TRE-SE.

Diante do teor da certidão id 123236333, determino ao Cartório Eleitoral que providencie a intimação do Ministério Público Eleitoral via Pje, conforme determinado no art. 33, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022, para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença quanto a Edson Vieira Passos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

## **11ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600407-79.2024.6.25.0011**

PROCESSO : 0600407-79.2024.6.25.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTO AMARO DAS BROTAS - SE)

**RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RENES FERREIRA DE BARROS VEREADOR

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : RENES FERREIRA DE BARROS

ADVOGADO : JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600407-79.2024.6.25.0011 - SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENES FERREIRA DE BARROS VEREADOR, RENES FERREIRA DE BARROS**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A**

**Advogados do(a) REQUERENTE: JAIR OLIVEIRA JUNIOR - SE7808, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A**

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTAS FINAIS - ELEIÇÃO 2024

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 45, § 5º, 49, § 5º, inciso IV, e 98, §§ 8º, 9º e 10 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 011ª ZONA ELEITORAL DE JAPARATUBA SE INTIMA RENES FERREIRA DE BARROS para, no prazo de 3 (três) dias, por meio de advogado devidamente constituído, apresentar as contas FINAIS relativas às Eleições 2024, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

*OBS: Nas notificações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

SANTO AMARO DAS BROTAS/SERGIPE, 7 de maio de 2025.

DANIELA VITÓRIA ARAGÃO SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

*Res. TSE 23.607/2019, Art. 49, §5º, inciso IV - A candidata ou o candidato com prestação de contas parcial já autuada será intimada(o) pelo mural eletrônico, até a diplomação das eleitas ou dos eleitos e, após, pelo Diário da Justiça Eleitoral Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, prestar as contas finais; a omissa ou o omissa será citada(o) para prestar as contas no prazo de 3 (três) dias, devendo observar os procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes desta Resolução;*

## 12ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600508-16.2024.6.25.0012

PROCESSO : 0600508-16.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO (15449/SE)

Parte : SIGILOSOS

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

Parte : SIGILOSOS

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600508-16.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: CICERO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO - SE15449

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se a Representada para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para

"Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora.

Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais. Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-41.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600474-41.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : GILBERTO DE SANTANA MORAES

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-41.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE  
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO,  
GILBERTO DE SANTANA MORAES, PEDRO ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE INTIMA COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

LAGARTO/SERGIPE, 7 de maio de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contra-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600566-19.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600566-19.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALISSON ROBERT DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO PREFEITO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600566-19.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO PREFEITO, JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO, ALISSON ROBERT DOS SANTOS SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE INTIMA JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

LAGARTO/SERGIPE, 7 de maio de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111, de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600289-03.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR** : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
REPRESENTANTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

REPRESENTADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

## DESPACHO

R. Hoje.

Ciente dos Acórdãos Id 123241932 e 123241953.

Intime-se os Representados para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte dos devedores ou petição do cumprimento pela parte credora.

Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600289-03.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (LAGARTO - SE)  
**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES  
REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)  
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)  
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)  
REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
REPRESENTANTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

REPRESENTADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

DESPACHO

R. Hoje.

Ciente dos Acórdãos Id 123241932 e 123241953.

Intime-se os Representados para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte dos devedores ou petição do cumprimento pela parte credora.

Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600289-03.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

REPRESENTADO : FABIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)

REPRESENTADO : ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

REPRESENTANTE : REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600289-03.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

REPRESENTADO: FABIO DE ALMEIDA REIS, ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS

REPRESENTADA: SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970

Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, CLARA TELES FRANCO - SE14728, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209

#### DESPACHO

R. Hoje.

Ciente dos Acórdãos Id 123241932 e 123241953.

Intime-se os Representados para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte dos devedores ou petição do cumprimento pela parte credora.

Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME(272) Nº 0600583-55.2024.6.25.0012**

**PROCESSO** : 0600583-55.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (LAGARTO - SE)  
**RELATOR** : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**NOTICIADO** : PEDRO LUIS NASCIMENTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : ICARO GIBSON DE SOUZA PEREIRA (16527/SE)  
**NOTICIANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0600583-55.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

NOTICIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

NOTICIADO: PEDRO LUIS NASCIMENTO FERNANDES

Advogado do(a) NOTICIADO: ICARO GIBSON DE SOUZA PEREIRA - SE16527

**SENTENÇA**

Trata-se de Representação Criminal contra o noticiado PEDRO LUIS NASCIMENTO FERNANDES, a fim de realizar audiência e apurar notícia de fato contra o mesmo como incurso no art. 312 do Código Eleitoral.

O acusado aceitou a proposta de transação pena, em um total de R\$ 2.824 (Dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais) reais, conforme Sentença Id. 123068661.

Após efetuado integral pagamento do valor acordado, conforme Certidão da Serventia Judiciária, Id. 123236955, o Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade do noticiado, Id. 123237148.

É o relatório. Decido.

Tratam-se os presentes autos de Representação Criminal em que o Noticiado aceitou a proposta de transação penal.

Verifica-se, perlustrando os autos, que já fora cumprida a medida alternativa a ele determinada.

Ante o exposto, e de tudo mais do que nos autos constam, extingo a punibilidade do autor do fato PEDRO LUIS NASCIMENTO FERNANDES, de acordo com as normas e diretrizes do CP, CPP e Lei 9.099/95.

Dê-se as baixas cartorárias e arquite-se, fazendo as anotações de estilo.

Providências de praxe.

Dê ciência do Representante do Ministério Público.

P.R.I

Lagarto/SE, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Chefe de Cartório

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-88.2024.6.25.0012**

**PROCESSO** : 0600445-88.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)  
**RELATOR** : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CAIQUE DA SILVA COSTA  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
REQUERENTE : TIAGO FREIRE DE JESUS  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

##### 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-88.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE  
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, TIAGO FREIRE DE JESUS, CAIQUE DA SILVA COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

---

(ATO ORDINATÓRIO)

#### INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600540-21.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600540-21.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
REPRESENTADA : ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS  
REPRESENTADO : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO  
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO  
ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)  
ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO  
ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600540-21.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se os Representados para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora.

Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais. Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600540-21.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600540-21.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REPRESENTADA : ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600540-21.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se os Representados para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora.

Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600540-21.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600540-21.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : RAFAELA RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REPRESENTADA : ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTADO : COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

REPRESENTADO : FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)  
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO  
ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600540-21.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE  
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO

REPRESENTADA: RAFAELA RIBEIRO LIMA, ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADA: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUILHERME NEHLS PINHEIRO - SE9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - SE8187, ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - SE15106

#### DESPACHO

R. Hoje.

Intime-se os Representados para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.

Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença*, com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora.

Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.

Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.

Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da [Resolução TSE n. 23.709/2022](#), sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600567-04.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600567-04.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILVAN SANTOS CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : GILVAN SANTOS CONCEICAO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600567-04.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILVAN SANTOS CONCEICAO VEREADOR, GILVAN SANTOS CONCEICAO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de GILVAN SANTOS CONCEIÇÃO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123114750), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123126936).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123242032).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123241988).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) GILVAN SANTOS CONCEIÇÃO, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-64.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600369-64.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA DE CARVALHO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-64.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA DE CARVALHO VEREADOR, ADRIANA DE CARVALHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ADRIANA DE CARVALHO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123105689), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123127499).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123242255).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123242344).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ADRIANA DE CARVALHO, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-34.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600565-34.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSSEVANYA ANDRADE MONTEIRO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ROSSEVANYA ANDRADE MONTEIRO

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-34.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSSEVANYA ANDRADE MONTEIRO VEREADOR, ROSSEVANYA ANDRADE MONTEIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ROSSEVANYA ANDRADE MONTEIRO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123114742), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123127014).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123242199).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123242312).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ROSSEVANYA ANDRADE MONTEIRO, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-06.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600347-06.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RICARDO SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : JOSE RICARDO SILVA SANTOS

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-06.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RICARDO SILVA SANTOS VEREADOR, JOSE RICARDO SILVA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de JOSÉ RICARDO SILVA SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123114808), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123127207).

Intimado quanto à irregularidade identificada no Relatório Preliminar (ID 123234275), prestou os devidos esclarecimentos (ID 123240765).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123242441).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123242573).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSÉ RICARDO SILVA SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600401-69.2024.6.25.0012**

**PROCESSO** : 0600401-69.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

**RELATOR** : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : CARLA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA CRUZ

**ADVOGADO** : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 CARLA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA CRUZ VEREADOR

**ADVOGADO** : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600401-69.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA CRUZ VEREADOR, CARLA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de CARLA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA CRUZ, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123115858), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123127481).

Intimada quanto à irregularidade identificada no Relatório Preliminar (ID 123234064), prestou os devidos esclarecimentos (ID 123239292).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123239791).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123241595).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em

sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) CARLA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA CRUZ, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-31.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600507-31.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-31.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR, ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

#### SENTENÇA

##### 1 - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Intimada para apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar (ID 123232774), a prestadora se manifestou (ID 123237831).

Publicado o Edital (ID 123117843), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123127476).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas (ID 123238950).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou, em consonância com a análise técnica, pela aprovação das contas com ressalvas. (ID 123238960).

É o breve relatório.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Todos os documentos obrigatórios exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/19, foram juntados ao processo.

Após a análise técnica da formalidade e conteúdo da prestação de contas, o examinador concluiu pela presença de irregularidade a qual foi ratificada pelo Ministério Público Eleitoral, sendo a seguinte: *A prestadora de contas deixou de apresentar algumas peças da prestação de contas quando da autuação e integração no Processo Judicial Eletrônico (PJE), nos termos do Art. 46. § 1º, da Resolução 23.607/2019. A irregularidade resultou na ausência de documentos preconizados pelo Art. 53 da mesma Resolução, sendo supridos após resposta à diligência.*

Constata-se que não houve dano ao erário, não cabendo, portanto, a desaprovação, posto que não há irregulares que maculem a transparência e a confiabilidade da arrecadação.

Tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela aprovação das contas, com ressalvas.

## 3 - DISPOSITIVO

Diante dos fatos e argumentos expostos, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO, relativas às Eleições Municipais de 2024, em que concorreu ao cargo de VEREADOR, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607 /2019).

Ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do PJe (art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/19).

Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento das informações devidas no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Lagarto/SE, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-19.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600372-19.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 IRANEIDE BISPO ALVES VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : IRANEIDE BISPO ALVES

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-19.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRANEIDE BISPO ALVES VEREADOR, IRANEIDE BISPO ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

## SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de IRANEIDE BISPO ALVES, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123108063), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123122456).

Intimada para prestar esclarecimentos quanto à pendência apontada no relatório preliminar (ID 123227959), apresentou resposta (ID 123236283) saneadora.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123236725).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123237105).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) IRANEIDE BISPO ALVES, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-34.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600371-34.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)  
RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO DE MELO  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DE MELO VEREADOR  
ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)  
ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-34.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DE MELO VEREADOR, JOSE RAIMUNDO DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

**SENTENÇA**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de JOSÉ RAIMUNDO DE MELO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123108062), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123122430).

Intimado para prestar esclarecimentos quanto à pendência apontada no relatório preliminar (ID 123227875), apresentou resposta (ID 123236286) saneadora.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123236879).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123237131).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante

ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) JOSÉ RAIMUNDO DE MELO, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-15.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600424-15.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALLANA SANTOS SANTANA

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALLANA SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-15.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALLANA SANTOS SANTANA VEREADOR, ALLANA SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES DE SOUZA CELESTINO - SE6833

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ALLANA SANTOS SANTANA, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (ID 123108468), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (ID 123122268).

Intimada para prestar esclarecimentos quanto à pendência apontada no relatório preliminar (ID 123230909), apresentou resposta (ID 123236534) saneadora.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (ID 123236911).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 123237132).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ALLANA SANTOS SANTANA, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600350-58.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600350-58.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GIVANILDO SANTOS DO SACRAMENTO

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GIVANILDO SANTOS DO SACRAMENTO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600350-58.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIVANILDO SANTOS DO SACRAMENTO VEREADOR, GIVANILDO SANTOS DO SACRAMENTO

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de GIVANILDO SANTOS DO SACRAMENTO, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123115829), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123125787).

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123232550).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123232763).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) GIVANILDO SANTOS DO SACRAMENTO, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600492-62.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600492-62.2024.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600492-62.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REU: RAFAELA RIBEIRO LIMA, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido de tutela de cautelar antecedente e produção antecipada de provas, formulada pela COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO em face de RAFAELA RIBEIRO LIMA; FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO; HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO; e VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS, todos devidamente qualificados.

Aduz, em síntese, abuso do poder político em face da mobilização de servidores, em horário de expediente, para atos de campanha mediante uso de bem público

Seguiu-se decisão, primeiramente, deferindo parcialmente a liminar (ID 122644962).

Regularmente citados, os investigados apresentaram sua contestação (ID 122666209), alegando: (1) Preliminarmente, (1.1) a inépcia da inicial pela ausência de prova inequívoca, para fundamentar o abuso do poder econômico. (2) No mérito, (2.1) a ausência de uso de bem público para fins eleitorais; (2.2) os servidores não estavam em horário de expediente quando da participação em atos de campanha. Pedem, ao final, a improcedência do pedido.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foram colhidos das testemunhas arroladas pelos investigados: Cristiane Soares de Oliveira e Carlos Carvalho da Silva; dispensadas as demais testemunhas sem oposição do Ministério Público (ID 123169542).

Encerrada a instrução, manifestaram-se os investigados em alegações finais (Id. 123170724).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, a questão preliminar se confunde com o mérito e, por isso, será analisada juntamente com as provas apresentadas.

O cerne da questão está em saber se restaram configuradas as práticas das condutas vedadas descritas no artigo 73, incisos I e III da Lei 9.504/97.

Quanto à participação de servidores em atos de campanha, durante o horário de expediente, diante da fragilidade da prova, não há como se imputar qualquer conduta ilegal aos candidatos no que toca a este fato.

No que tange a utilização isolada do aparelho celular pertencente a órgão público, para uma suposta convocação eleitores, entendo que tal conduta - justificada pela servidora, inclusive em processo administrativo - não tenha comprometido, em grau significativo, a isonomia entre os candidatos ou a normalidade e a legitimidade do pleito.

Ademais, o referido aparelho passou por análise criteriosa da Polícia Federal, não ficando evidente atos de campanha ou utilização anormal do bem público, esvaziando o suposto conteúdo ilícito.

Dessa forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que lhe era cabível, deixando de produzir outras provas, inclusive.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600492-62.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600492-62.2024.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOSO

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600492-62.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REU: RAFAELA RIBEIRO LIMA, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido de tutela de cautelar antecedente e produção antecipada de provas, formulada pela COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO em face de RAFAELA RIBEIRO LIMA; FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO; HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO; e VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS, todos devidamente qualificados.

Aduz, em síntese, abuso do poder político em face da mobilização de servidores, em horário de expediente, para atos de campanha mediante uso de bem público

Seguiu-se decisão, primeiramente, deferindo parcialmente a liminar (ID 122644962).

Regularmente citados, os investigados apresentaram sua contestação (ID 122666209), alegando: (1) Preliminarmente, (1.1) a inépcia da inicial pela ausência de prova inequívoca, para fundamentar o abuso do poder econômico. (2) No mérito, (2.1) a ausência de uso de bem público para fins eleitorais; (2.2) os servidores não estavam em horário de expediente quando da participação em atos de campanha. Pedem, ao final, a improcedência do pedido.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foram colhidos das testemunhas arroladas pelos investigados: Cristiane Soares de Oliveira e Carlos Carvalho da Silva; dispensadas as demais testemunhas sem oposição do Ministério Público (ID 123169542).

Encerrada a instrução, manifestaram-se os investigados em alegações finais (Id. 123170724).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, a questão preliminar se confunde com o mérito e, por isso, será analisada juntamente com as provas apresentadas.

O cerne da questão está em saber se restaram configuradas as práticas das condutas vedadas descritas no artigo 73, incisos I e III da Lei 9.504/97.

Quanto à participação de servidores em atos de campanha, durante o horário de expediente, diante da fragilidade da prova, não há como se imputar qualquer conduta ilegal aos candidatos no que toca a este fato.

No que tange a utilização isolada do aparelho celular pertencente a órgão público, para uma suposta convocação eleitores, entendo que tal conduta - justificada pela servidora, inclusive em processo administrativo - não tenha comprometido, em grau significativo, a isonomia entre os candidatos ou a normalidade e a legitimidade do pleito.

Ademais, o referido aparelho passou por análise criteriosa da Polícia Federal, não ficando evidente atos de campanha ou utilização anormal do bem público, esvaziando o suposto conteúdo ilícito.

Dessa forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que lhe era cabível, deixando de produzir outras provas, inclusive.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600492-62.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600492-62.2024.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : DANILU GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : DANILU GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : DANILU GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : DANILU GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600492-62.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REU: RAFAELA RIBEIRO LIMA, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido de tutela de cautelar antecedente e produção antecipada de provas, formulada pela COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO em face de RAFAELA RIBEIRO LIMA; FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO; HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO; e VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS, todos devidamente qualificados.

Aduz, em síntese, abuso do poder político em face da mobilização de servidores, em horário de expediente, para atos de campanha mediante uso de bem público

Seguiu-se decisão, primeiramente, deferindo parcialmente a liminar (ID 122644962).

Regularmente citados, os investigados apresentaram sua contestação (ID 122666209), alegando: (1) Preliminarmente, (1.1) a inépcia da inicial pela ausência de prova inequívoca, para fundamentar o abuso do poder econômico. (2) No mérito, (2.1) a ausência de uso de bem público para fins eleitorais; (2.2) os servidores não estavam em horário de expediente quando da participação em atos de campanha. Pedem, ao final, a improcedência do pedido.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foram colhidos das testemunhas arroladas pelos investigados: Cristiane Soares de Oliveira e Carlos Carvalho da Silva; dispensadas as demais testemunhas sem oposição do Ministério Público (ID 123169542).

Encerrada a instrução, manifestaram-se os investigados em alegações finais (Id. 123170724).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, a questão preliminar se confunde com o mérito e, por isso, será analisada juntamente com as provas apresentadas.

O cerne da questão está em saber se restaram configuradas as práticas das condutas vedadas descritas no artigo 73, incisos I e III da Lei 9.504/97.

Quanto à participação de servidores em atos de campanha, durante o horário de expediente, diante da fragilidade da prova, não há como se imputar qualquer conduta ilegal aos candidatos no que toca a este fato.

No que tange a utilização isolada do aparelho celular pertencente a órgão público, para uma suposta convocação eleitores, entendo que tal conduta - justificada pela servidora, inclusive em processo administrativo - não tenha comprometido, em grau significativo, a isonomia entre os candidatos ou a normalidade e a legitimidade do pleito.

Ademais, o referido aparelho passou por análise criteriosa da Polícia Federal, não ficando evidente atos de campanha ou utilização anormal do bem público, esvaziando o suposto conteúdo ilícito.

Dessa forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que lhe era cabível, deixando de produzir outras provas, inclusive.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600492-62.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600492-62.2024.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600492-62.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REU: RAFAELA RIBEIRO LIMA, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido de tutela de cautelar antecedente e produção antecipada de provas, formulada pela COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO em face de RAFAELA RIBEIRO LIMA; FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO; HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO; e VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS, todos devidamente qualificados.

Aduz, em síntese, abuso do poder político em face da mobilização de servidores, em horário de expediente, para atos de campanha mediante uso de bem público

Seguiu-se decisão, primeiramente, deferindo parcialmente a liminar (ID 122644962).

Regularmente citados, os investigados apresentaram sua contestação (ID 122666209), alegando: (1) Preliminarmente, (1.1) a inépcia da inicial pela ausência de prova inequívoca, para fundamentar o abuso do poder econômico. (2) No mérito, (2.1) a ausência de uso de bem público para fins eleitorais; (2.2) os servidores não estavam em horário de expediente quando da participação em atos de campanha. Pedem, ao final, a improcedência do pedido.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foram colhidos das testemunhas arroladas pelos investigados: Cristiane Soares de Oliveira e Carlos Carvalho da Silva; dispensadas as demais testemunhas sem oposição do Ministério Público (ID 123169542).

Encerrada a instrução, manifestaram-se os investigados em alegações finais (Id. 123170724).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, a questão preliminar se confunde com o mérito e, por isso, será analisada juntamente com as provas apresentadas.

O cerne da questão está em saber se restaram configuradas as práticas das condutas vedadas descritas no artigo 73, incisos I e III da Lei 9.504/97.

Quanto à participação de servidores em atos de campanha, durante o horário de expediente, diante da fragilidade da prova, não há como se imputar qualquer conduta ilegal aos candidatos no que toca a este fato.

No que tange a utilização isolada do aparelho celular pertencente a órgão público, para uma suposta convocação eleitores, entendo que tal conduta - justificada pela servidora, inclusive em processo administrativo - não tenha comprometido, em grau significativo, a isonomia entre os candidatos ou a normalidade e a legitimidade do pleito.

Ademais, o referido aparelho passou por análise criteriosa da Polícia Federal, não ficando evidente atos de campanha ou utilização anormal do bem público, esvaziando o suposto conteúdo ilícito.

Dessa forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que lhe era cabível, deixando de produzir outras provas, inclusive.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

## **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600492-62.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600492-62.2024.6.25.0012 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
(LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOS  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOS  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Parte : SIGILOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600492-62.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

AUTOR: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244

REU: RAFAELA RIBEIRO LIMA, FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO, HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO, VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

Advogados do(a) REU: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495

## SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral com pedido de tutela de cautelar antecedente e produção antecipada de provas, formulada pela COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO em face de RAFAELA RIBEIRO LIMA; FÁBIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO; HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO; e VALDIOSMAR VIEIRA SANTOS, todos devidamente qualificados.

Aduz, em síntese, abuso do poder político em face da mobilização de servidores, em horário de expediente, para atos de campanha mediante uso de bem público

Seguiu-se decisão, primeiramente, deferindo parcialmente a liminar (ID 122644962).

Regularmente citados, os investigados apresentaram sua contestação (ID 122666209), alegando: (1) Preliminarmente, (1.1) a inépcia da inicial pela ausência de prova inequívoca, para fundamentar o abuso do poder econômico. (2) No mérito, (2.1) a ausência de uso de bem público para fins eleitorais; (2.2) os servidores não estavam em horário de expediente quando da participação em atos de campanha. Pedem, ao final, a improcedência do pedido.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento, foram colhidos das testemunhas arroladas pelos investigados: Cristiane Soares de Oliveira e Carlos Carvalho da Silva; dispensadas as demais testemunhas sem oposição do Ministério Público (ID 123169542).

Encerrada a instrução, manifestaram-se os investigados em alegações finais (Id. 123170724).

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, a questão preliminar se confunde com o mérito e, por isso, será analisada juntamente com as provas apresentadas.

O cerne da questão está em saber se restaram configuradas as práticas das condutas vedadas descritas no artigo 73, incisos I e III da Lei 9.504/97.

Quanto à participação de servidores em atos de campanha, durante o horário de expediente, diante da fragilidade da prova, não há como se imputar qualquer conduta ilegal aos candidatos no que toca a este fato.

No que tange a utilização isolada do aparelho celular pertencente a órgão público, para uma suposta convocação eleitores, entendo que tal conduta - justificada pela servidora, inclusive em processo administrativo - não tenha comprometido, em grau significativo, a isonomia entre os candidatos ou a normalidade e a legitimidade do pleito.

Ademais, o referido aparelho passou por análise criteriosa da Polícia Federal, não ficando evidente atos de campanha ou utilização anormal do bem público, esvaziando o suposto conteúdo ilícito.

Dessa forma, não se desincumbiu a parte autora do ônus probatório que lhe era cabível, deixando de produzir outras provas, inclusive.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600379-11.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600379-11.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROGEANNE SALLES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

REQUERENTE : ROGEANNE SALLES DOS SANTOS

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600379-11.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROGEANNE SALLES DOS SANTOS VEREADOR, ROGEANNE SALLES DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das Eleições Municipais de 2024, de ROGEANNE SALLES DOS SANTOS, para o cargo de vereador(a), no município de Lagarto, apresentada pelo(a) candidato (a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital (id 123107796), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão (id 123122318).

Intimada quanto à irregularidade identificada no Relatório Preliminar (id 123224853), manifestou-se saneando a pendência.

A análise técnica emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas (id 123232049).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (id 123232189).

É o breve relatório.

Decido.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, conforme a informação de gastos (art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a análise técnica não detectou irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação pelas pessoas legitimadas.

O Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas. Ademais, é importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas e a aprovação não impede o processamento de ações próprias por parte do Ministério Público Eleitoral, com base em investigações alheias à seara da prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) ROGEANNE SALLES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais de 2024 em Lagarto/SE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (arts. 78 e 98, § 7º, da Res. TSE n. 23.607/2019).

Ciência pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda às devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Lagarto, datada e assinada eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-79.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600562-79.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AIRA SILVEIRA ALMEIDA

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 AIRA SILVEIRA ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-79.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AIRA SILVEIRA ALMEIDA VEREADOR, AIRA SILVEIRA ALMEIDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE INTIMA AIRA SILVEIRA ALMEIDA, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

LAGARTO/SERGIPE, 7 de maio de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contracrianca-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-12.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600463-12.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VALMIR DIAS DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : VALMIR DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-12.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALMIR DIAS DE CARVALHO VEREADOR, VALMIR DIAS DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por VALMIR DIAS DE CARVALHO, no tocante à Sentença (123215529) do processo de Prestação de Contas referente à Eleição Municipal de 2024, na qual concorreu como candidato ao cargo de Vereador, alegando contradição na sentença proferida.

No caso em tela, o requerente tem o intuito de apontar contradição na fundamentação, cujo fragmento diz "Da análise da prestação de contas, entende-se que o valor sujeito ao recolhimento é do total excedido, sem isenção de juros moratórios e atualização monetária", com a parte dispositiva a qual dispõe: "Determino à secretaria, juntada de Guia de Recolhimento à União (GRU) no valor equivalente ao total das doações recebidas em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, a saber, R\$ 3.000,00 (três mil reais) adicionados de cálculo de atualização monetária e juros moratórios, nos termos art. 32, § 3º, da mesma Resolução."

Ante a situação, pede pelo reconhecimento da contradição e pela devolução ao Tesouro Nacional, tão somente, do valor excedido.

É breve o relatório.

Decido.

Analisando os Embargos de Declaração, entendo que merecem ser acolhidos em parte.

Portanto segue, a análise:

Reconheço o equívoco redacional que resultou na interpretação contradizente.

Indefiro, outrossim, a pretensão de reforma da sentença embargada no tocante ao valor a ser recolhido, cuja intenção é de que o recolhimento seja tão somente do valor em excesso ao indicado no Art. 21, <sup>a</sup>§ 1º, Resolução 23.607/19.

Sendo assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Logo, a parte da fundamentação em comento passa a ter a seguinte redação:

"Da análise da prestação de contas, entende-se que o valor sujeito ao recolhimento é do TOTAL RECEBIDO, sem isenção de juros moratórios e atualização monetária, tendo em vista que o Art. 21, § 2º, explana que "o disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia"."

Ante o exposto, conheço e acolho em parte os Embargos de Declaração opostos por VALMIR DIAS DE CARVALHO, para corrigir a contradição redacional, nos termos acima fundamentados.

Int.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

JUIZ ELEITORAL

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600453-65.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600453-65.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600453-65.2024.6.25.0012

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR, ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA ELEICAO 2024 ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-42.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600558-42.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JAILTON SIMOES RAMOS VEREADOR

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

REQUERENTE : JAILTON SIMOES RAMOS

ADVOGADO : JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-42.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILTON SIMOES RAMOS VEREADOR, JAILTON SIMOES RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

---

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE INTIMA JAILTON SIMOES RAMOS, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.* (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)

OBSERVAÇÃO 3: *Nas intimações realizadas no período de 15 de agosto a 19 de dezembro de 2024, os prazos processuais relativos aos processos das Eleições serão contados de forma contínua e não serão prorrogados quando se vencerem aos sábados, domingos e feriados, salvo os submetidos ao procedimento do [art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990](#) (Res. TSE 23.738/2024)*

LAGARTO/SERGIPE, 7 de maio de 2025.

VINÍCIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Servidor do Cartório Eleitoral

Conforme a Recomendação CNJ 111 , de 7 de outubro de 2021, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE) reforça o combate à violência contra crianças e adolescentes. No link a seguir, você encontra os telefones e os endereços de órgãos especializados aos quais deve ser denunciado esse tipo de violência (<https://www.tre-se.jus.br/imprensa/noticias-tre-se/2021/Outubro/combate-a-violencia-contras-criancas-e-adolescentes?SearchableText=crian%C3%A7a%20e%20adolescente>).

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600563-64.2024.6.25.0012**

PROCESSO : 0600563-64.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : GENISSON DE JESUS MONTEIRO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : LEOSTENISSON DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600563-64.2024.6.25.0012 - LAGARTO/SERGIPE  
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE, GENISSON DE JESUS MONTEIRO, LEOSTENISSON DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE O RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem e em conformidade com o disposto nos arts. 66 e 69, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral da 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO/SE INTIMA COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE, por meio de seus(s) advogado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral responsável pelo exame das contas eleitorais de campanha, sob pena de preclusão.

OBSERVAÇÃO 1: *O(a) Relatório Preliminar do Cartório Eleitoral encontra-se juntado(a) nos autos digitais do processo de prestação de contas em referência, cuja íntegra pode ser acessada, pelo(a) procurador(a) devidamente cadastrado(a), através do Sistema PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, no seguinte endereço eletrônico: <https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>*

OBSERVAÇÃO 2: *As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão. (Res. TSE 23.607/2019, Art. 69, § 1º)*

LAGARTO/SERGIPE, datado e assinado eletronicamente.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente - 12ª Zona Eleitoral de Sergipe

## 15ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-38.2024.6.25.0015

PROCESSO : 0600493-38.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)

RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CESAR SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CESAR SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-38.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CESAR SANTOS VEREADOR, CESAR SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de CESAR SANTOS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) prestador(a) de contas juntou aos autos peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências à candidata para saneamento de impropriedades e/ou falhas que não foi respondida, referente a ausência de procuração com poderes específicos do candidato.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas (ID 123203866).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela aprovação com ressalvas, das contas em exame (ID 123206021).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O exame técnico das contas evidencia a regularidade dos atos praticados durante a campanha eleitoral, com observância dos princípios da publicidade, transparência e legalidade, que regem o processo de arrecadação e aplicação de recursos eleitorais.

Inobstante se verifiquem algumas impropriedades nas contas apresentadas, a exemplo da não emissão de recibos eleitorais para as doações estimáveis recebidas, que constituem a totalidade das receitas, e ausência de registro da doação com serviços advocatícios e de procuração com outorga de poderes específicos, é possível identificar a origem das receitas e sua licitude a partir dos documentos juntados, bem como a compatibilidade com os limites legais. As despesas realizadas foram comprovadas mediante documentação idônea, compatível com os serviços e bens declarados.

Portanto, as omissões, irregularidades e inconsistências existentes não comprometam a confiabilidade das contas apresentadas.

A respeito da omissão de registro da despesa com advogado, colaciono o entendimento jurisprudencial:

"Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições de 2020. Vereador. Omissão de despesas. Contas desaprovadas. 1. Divergência entre dados do SPCE e extrato bancário . Ausência de retificação das contas. Divergência entre dados declarados no SPCE e informações do extrato bancário. Falha formal que não impediu o exame das contas e aferição da movimentação dos recursos. Precedente TRE-MG . Mera impropriedade que enseja ressalva nas contas. 2. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Art . 23, § 10, da Lei nº 9.504/97. Serviços advocatícios e contábeis pagos por partido em benefício da campanha de candidatos não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. Ausência de obrigatoriedade de registro da doação dos aludidos serviços na prestação de contas do candidato beneficiado . Não configuração de omissão de despesa. Precedentes. Irregularidade afastada. Contas aprovadas com ressalvas . Recurso a que se dá parcial provimento." (TRE-MG - REI: 0601473-86.2020.6 .13.0167 MANHUAÇU - MG 060147386, Relator.: Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 14/06/2023, Data de Publicação: DJEMG-107, data 20/06/2023).

Da análise dos autos, verifico que foram observados todos os requisitos legais e que não houve impugnação por parte de terceiros, tampouco objeções pela unidade técnica ou pelo Ministério Público Eleitoral, que opinaram pela aprovação.

Destaco, ainda, que não houve recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, em conformidade com o disposto nos artigos 31 e 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, reforçando a regularidade da presente prestação de contas.

Isto posto, com fundamento no art. 74, inciso II, do diploma legal acima, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas referentes à campanha eleitoral de CESAR SANTOS, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Pacatuba/SE.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Neópolis/SE, 05 de maio de 2025.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza da 15ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600493-38.2024.6.25.0015**

PROCESSO : 0600493-38.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PACATUBA - SE)

**RELATOR : 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CESAR SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CESAR SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600493-38.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CESAR SANTOS VEREADOR, CESAR SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

#### SENTENÇA

Trata-se Prestação de Contas da campanha eleitoral de CESAR SANTOS, referente ao pleito municipal de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 28 § 2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(a) prestador(a) de contas juntou aos autos peças e documentos obrigatórios que devem integrar a prestação de contas, em conformidade com o art. 53 da já citada Resolução.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após análise preliminar, a unidade técnica expediu diligências à candidata para saneamento de impropriedades e/ou falhas que não foi respondida, referente a ausência de procuração com poderes específicos do candidato.

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas (ID 123203866).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer pugnando pela aprovação com ressalvas, das contas em exame (ID 123206021).

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O exame técnico das contas evidencia a regularidade dos atos praticados durante a campanha eleitoral, com observância dos princípios da publicidade, transparência e legalidade, que regem o processo de arrecadação e aplicação de recursos eleitorais.

Inobstante se verifiquem algumas impropriedades nas contas apresentadas, a exemplo da não emissão de recibos eleitorais para as doações estimáveis recebidas, que constituem a totalidade das receitas, e ausência de registro da doação com serviços advocatícios e de procuração com outorga de poderes específicos, é possível identificar a origem das receitas e sua licitude a partir dos documentos juntados, bem como a compatibilidade com os limites legais. As despesas realizadas foram comprovadas mediante documentação idônea, compatível com os serviços e bens declarados.

Portanto, as omissões, irregularidades e inconsistências existentes não comprometam a confiabilidade das contas apresentadas.

A respeito da omissão de registro da despesa com advogado, colaciono o entendimento jurisprudencial:

"Recurso Eleitoral. Prestação de Contas. Eleições de 2020. Vereador. Omissão de despesas. Contas desaprovadas. 1. Divergência entre dados do SPCE e extrato bancário . Ausência de retificação das contas. Divergência entre dados declarados no SPCE e informações do extrato bancário. Falha formal que não impediu o exame das contas e aferição da movimentação dos recursos. Precedente TRE-MG . Mera impropriedade que enseja ressalva nas contas. 2. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Art . 23, § 10, da Lei nº 9.504/97. Serviços advocatícios e contábeis pagos por partido em benefício da campanha de candidatos não constituem doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro. Ausência de obrigatoriedade de registro da doação dos aludidos serviços na prestação de contas do candidato beneficiado . Não configuração de omissão de despesa. Precedentes. Irregularidade afastada. Contas aprovadas com ressalvas . Recurso a que se dá parcial provimento." (TRE-MG - REI: 0601473-86.2020.6 .13.0167 MANHUAÇU - MG 060147386, Relator.: Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 14/06/2023, Data de Publicação: DJEMG-107, data 20/06/2023).

Da análise dos autos, verifico que foram observados todos os requisitos legais e que não houve impugnação por parte de terceiros, tampouco objeções pela unidade técnica ou pelo Ministério Público Eleitoral, que opinaram pela aprovação.

Destaco, ainda, que não houve recebimento de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, em conformidade com o disposto nos artigos 31 e 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019, reforçando a regularidade da presente prestação de contas.

Isto posto, com fundamento no art. 74, inciso II, do diploma legal acima, julgo APROVADAS COM RESSALVAS, as contas referentes à campanha eleitoral de CESAR SANTOS, ao cargo de vereador no pleito municipal 2024, no Município de Pacatuba/SE.

Publique-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Neópolis/SE, 05 de maio de 2025.

ROSIVAN MACHADO DA SILVA

Juíza da 15ª Zona Eleitoral

## **17ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAL**

#### **EDITAL 726/2025 - 17ª ZE**

De Ordem da Exma. Sra. FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO, Juíza Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

**TORNA PÚBLICO:**

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a **RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA**, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes aos Lotes nº 0072 e 0073/2025.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou a Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/SE, aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

## **18ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-49.2024.6.25.0018**

**PROCESSO** : 0600330-49.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR** : **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : PAULO SERGIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS (11156/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 PAULO SERGIO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-49.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULO SERGIO DOS SANTOS VEREADOR, PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS - SE11156

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) PAULO SERGIO DOS SANTOS.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP alegou uma discrepância significativa de R\$ 2.092,50 entre as despesas reportadas e aquelas efetivamente comprovadas. Diante da juntada da Certidão ID 123242718 pelo Cartório Eleitoral, tal pendência foi devidamente sanada, com a disponibilização das Notas Fiscais alusivas às despesas de "Publicidade por materiais impressos" e de "Serviços contábeis", cujos recursos estimáveis foram provenientes de doação.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) PAULO SERGIO DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-34.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600331-34.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SIDNEY STUART DE SANTANA LOPES VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS (11156/SE)

REQUERENTE : SIDNEY STUART DE SANTANA LOPES

ADVOGADO : PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS (11156/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-34.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIDNEY STUART DE SANTANA LOPES VEREADOR, SIDNEY STUART DE SANTANA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS - SE11156

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS - SE11156

## SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) SIDNEY STUART DE SANTANA LOPES.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) SIDNEY STUART DE SANTANA LOPES, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-19.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600332-19.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 NATHALLY VICK DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS (11156/SE)

REQUERENTE : NATHALLY VICK DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS (11156/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-19.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NATHALLY VICK DE OLIVEIRA VEREADOR, NATHALLY VICK DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS - SE11156

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS - SE11156

## SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) NATHALLY VICK DE OLIVEIRA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) NATHALLY VICK DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600329-64.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600329-64.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 VANUSA DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS (11156/SE)

REQUERENTE : VANUSA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS (11156/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600329-64.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANUSA DOS SANTOS SILVA VEREADOR, VANUSA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS - SE11156

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS - SE11156

### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) VANUSA DOS SANTOS SILVA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) VANUSA DOS SANTOS SILVA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-79.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600328-79.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS (11156/SE)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS (11156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-79.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA VEREADOR, MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS - SE11156

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS - SE11156

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP alegou uma discrepância significativa de R\$ 1.992,50 entre as despesas reportadas e aquelas efetivamente comprovadas. Diante da juntada da Certidão ID 123242715 pelo Cartório Eleitoral, tal pendência foi devidamente sanada, com a disponibilização das Notas Fiscais alusivas às despesas de "Publicidade por materiais impressos" e de "Serviços contábeis", cujos recursos estimáveis foram provenientes de doação.

*Art. 74.* Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-04.2024.6.25.0018**

: 0600333-04.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA

PROCESSO FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS (11156/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS (11156/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-04.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA VEREADOR, CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS - SE11156

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS - SE11156

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

O analista e o representante do Ministério Público divergiram em suas respectivas manifestações.

O MP alegou uma discrepância significativa de R\$ 592,50 entre as despesas reportadas e aquelas efetivamente comprovadas. Diante da juntada da Certidão ID 123242713 pelo Cartório Eleitoral, tal pendência foi devidamente sanada, com a disponibilização da Nota Fiscal alusiva à despesa de "Publicidade por materiais impressos", cujo recurso estimável foi proveniente de doação.

*Art. 74.* Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III - pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade;

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juíz Eleitoral da 18ª Zona

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-41.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600337-41.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO DA FOLHA - SE)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KLEBERTON ARAGAO DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS (11156/SE)

REQUERENTE : KLEBERTON ARAGAO DA CRUZ

ADVOGADO : PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS (11156/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600337-41.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 KLEBERTON ARAGAO DA CRUZ VEREADOR, KLEBERTON ARAGAO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS - SE11156

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS - SE11156

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Porto da Folha/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) KLEBERTON ARAGAO DA CRUZ.

As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.

O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis*:

*Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:*

*I - inexistência de impugnação;*

*II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,*

*III - parecer favorável do Ministério Público.*

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, julgo APROVADAS, as contas de campanha do(a) candidato(a) KLEBERTON ARAGAO DA CRUZ, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

*Juiz Eleitoral da 18ª Zona*

## **21ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-17.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600435-17.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

**RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LEDA MARIA SANTOS PINA PINTO VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

REQUERENTE : LEDA MARIA SANTOS PINA

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)

ADVOGADO : JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

ADVOGADO : THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-17.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEDA MARIA SANTOS PINA PINTO VEREADOR, LEDA MARIA SANTOS PINA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAR SOBRE RELATÓRIO PRELIMINAR

De ordem (Portaria 295/2024 - 21ºZE/TRE-SE), nos termos da Resolução TSE n.º 23.607/2019, o Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, INTIMA o prestador(a) de contas em epígrafe, por meio do(s) seu/sua(s) advogado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da(s) falhas(s) e/ou irregularidade(s) apontada(s) no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências juntado aos autos sob o ID n.º 123245562. São Cristóvão/SE, data da assinatura eletrônica.

JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ

Servidor(a) do TRE-SE

## **22ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-29.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600434-29.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA DE NAZARE SOUZA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : MARIA DE NAZARE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-29.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE**

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE NAZARE SOUZA SANTOS VEREADOR, MARIA DE NAZARE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

#### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MARIA DE NAZARE SOUZA SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo. A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA DE NAZARE SOUZA SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

POÇO VERDE/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-68.2024.6.25.0022**

**PROCESSO** : 0600412-68.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR** : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA MENEZES DIAS DE SOUZA VEREADOR

**ADVOGADO** : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

**REQUERENTE** : MARIA DE FATIMA MENEZES DIAS DE SOUZA

**ADVOGADO** : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-68.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA MENEZES DIAS DE SOUZA VEREADOR,  
MARIA DE FATIMA MENEZES DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA MENEZES DIAS DE SOUZA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA MENEZES DIAS DE SOUZA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-26.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600473-26.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEXANDRE ALMEIDA DIAS

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

REQUERENTE : JOSIVALDO DE SANTANA OLIVEIRA

REQUERENTE : MANOEL MESSIAS CARVALHO SOUZA

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE

ADVOGADO : PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-26.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE /SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE/SE, ALEXANDRE ALMEIDA DIAS, JOSIVALDO DE SANTANA OLIVEIRA, MANOEL MESSIAS CARVALHO SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

Advogado do(a) REQUERENTE: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

Advogado do(a) REQUERENTE: PALOMA SOUZA SANTOS - SE9880

---

EDITAL

Autorizado pela Portaria 489/2020, deste juízo, o Cartório da 22ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Partido Político a seguir relacionado apresentou prestação de contas de campanha relativas às Eleições de 2024, no Município de SIMÃO DIAS, tendo o respectivo processo sido autuado nesta Zona na classe Prestação de Contas Eleitorais, o qual poderá ser acessado mediante consulta ao PJE e na página de internet do Tribunal Superior Eleitoral (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home>). E, ainda, nos termos do art. 56, da Res. TSE 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato ou coligação, ao Ministério Público, bem como a qualquer outro(a) interessado(a), impugná-las no prazo de 3(três) dias, contados da publicação deste Edital. A impugnação à prestação de contas deve ser formulada em petição fundamentada, juntada aos

próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Unidade Eleitoral	Órgão	Partido	Nº Processo - PJE
POÇO VERDE - SE	Direção Municipal/Comissão Provisória	27 - DEMOCRACIA CRISTÃ	0600473-26.2024.6.25.0022

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, Estado de Sergipe, em 7 de maio de 2025. Eu, PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600307-91.2024.6.25.0022**

**PROCESSO** : 0600307-91.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR** : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR

**ADVOGADO** : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600307-91.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE**  
**REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910**

**Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910**

#### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;

IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

POÇO VERDE/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-84.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600398-84.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

REQUERENTE : JOSE VALFREDO DE JESUS

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

REQUERENTE : MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO

ADVOGADO : ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-84.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, JOSE VALFREDO DE JESUS, MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA - SE7845

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - POÇO VERDE - SE - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PT - POÇO VERDE - SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PT - POÇO VERDE - SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - POÇO VERDE - SE - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PT - POÇO VERDE - SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600396-17.2024.6.25.0022**

**PROCESSO** : 0600396-17.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR** : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR

**ADVOGADO** : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

**REQUERENTE** : GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO

**ADVOGADO** : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

**REQUERENTE** : MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA

**ADVOGADO** : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600396-17.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE**

**REQUERENTE:** COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR, GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO, MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA

**Advogado do(a) REQUERENTE:** IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

**Advogado do(a) REQUERENTE:** IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

**Advogado do(a) REQUERENTE:** IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político PARTIDO LIBERAL - PL - POÇO VERDE, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PL - POÇO VERDE - SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PL - POÇO VERDE - SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político PARTIDO LIBERAL - PL - POÇO VERDE, DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PL - POÇO VERDE - SE relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600389-25.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600389-25.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HELENA DA CRUZ SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : HELENA DA CRUZ SANTOS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600389-25.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELENA DA CRUZ SANTOS VEREADOR, HELENA DA CRUZ SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 HELENA DA CRUZ SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 HELENA DA CRUZ SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-70.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600386-70.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO DE OLIVEIRA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : JOAO DE OLIVEIRA SANTANA

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-70.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO DE OLIVEIRA SANTANA VEREADOR, JOAO DE OLIVEIRA SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOAO DE OLIVEIRA SANTANA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo. A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOAO DE OLIVEIRA SANTANA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

POÇO VERDE/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600260-20.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600260-20.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EPIFANIO NUNES DA ROCHA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : ISAIAS JOSE DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600260-20.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, ISAIAS JOSE DA SILVA JUNIOR, EPIFANIO NUNES DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político UNIÃO BRASIL - SIMÃO DIAS - SE - MUNICIPAL, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - UNIÃO SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - UNIÃO - SIMÃO DIAS - SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político UNIÃO BRASIL - SIMÃO DIAS - SE - DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - UNIÃO SIMÃO DIAS/SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-87.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600359-87.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

REQUERENTE : LEANDRO MURAD OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-87.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE**

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE, CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES, LEANDRO MURAD OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - SIMÃO DIAS, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - SIMÃO DIAS - SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - SIMÃO DIAS - SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - SIMÃO DIAS, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MDB - SIMÃO DIAS - SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600357-20.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600357-20.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO DE DEUS CHAGAS DE SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : JOAO DE DEUS CHAGAS DE SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600357-20.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO DE DEUS CHAGAS DE SANTANA VEREADOR, JOAO DE DEUS CHAGAS DE SANTANA

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogados do(a) REQUERENTE: MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148, BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOAO DE DEUS CHAGAS DE SANTANA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOAO DE DEUS CHAGAS DE SANTANA VEREADOR e outrossimilares às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600471-56.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600471-56.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : ELIZALDO CARLOS VALADARES

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : TONI CLAI COSTA SANTOS

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600471-56.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE  
REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS, TONI CLAI COSTA SANTOS, ELIZALDO CARLOS VALADARES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - SIMÃO DIAS, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PDT -

SIMÃO DIAS - SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PDT - SIMÃO DIAS - SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - SIMÃO DIAS, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PDT - SIMÃO DIAS - SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-94.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600462-94.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ABRAAO DA CONCEICAO

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : IRAILDE DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : MOBILIZACAO NACIONAL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-94.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE  
REQUERENTE: MOBILIZACAO NACIONAL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, ABRAAO DA CONCEICAO, IRAILDE DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA - SIMÃO DIAS, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MOBILIZA - SIMÃO DIAS - SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MOBILIZA - SIMÃO DIAS - SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL - MOBILIZA - SIMÃO DIAS, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - MOBILIZA - SIMÃO DIAS - SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-81.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600437-81.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUCELIA COSTA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JUCELIA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-81.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUCELIA COSTA DOS SANTOS VEREADOR, JUCELIA COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JUCELIA COSTA DOS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JUCELIA COSTA DOS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

POÇO VERDE/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-96.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600436-96.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANTONIO DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANTONIO DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-96.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO DE JESUS SANTOS VEREADOR, ANTONIO DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ANTONIO DE JESUS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ANTONIO DE JESUS SANTOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

POÇO VERDE/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-14.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600435-14.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAIMUNDO DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-14.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAIMUNDO DE OLIVEIRA VEREADOR, RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE  
MENEZES - SE10398-A  
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE  
MENEZES - SE10398-A

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 RAIMUNDO DE OLIVEIRA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 RAIMUNDO DE OLIVEIRA VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

POÇO VERDE/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-44.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600433-44.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA SALETE SANTANA RODRIGUES VEREADOR

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : JOSEFA SALETE SANTANA RODRIGUES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-44.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSEFA SALETE SANTANA RODRIGUES VEREADOR, JOSEFA SALETE SANTANA RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSEFA SALETE SANTANA RODRIGUES VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE /SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSEFA SALETE SANTANA RODRIGUES VEREADOR e outrossimiladas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

POÇO VERDE/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-59.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600432-59.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MAYKE SANTOS SANTANA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-59.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL, MAYKE SANTOS SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político PODEMOS - PODE - SIMÃO DIAS, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODE - SIMÃO DIAS - SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODE - SIMÃO DIAS - SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político PODEMOS - PODE - SIMÃO DIAS, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PODE - SIMÃO DIAS - SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-89.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600430-89.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

REQUERENTE : FABIO RABELO DE MENEZES

ADVOGADO : DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-89.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FABIO RABELO DE MENEZES

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

Advogado do(a) REQUERENTE: DANILO DE OLIVEIRA SANTOS - SE14537

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - SIMÃO DIAS, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - SIMÃO DIAS - SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - SIMÃO DIAS - SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - SIMÃO DIAS, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - SIMÃO DIAS - SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600426-52.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600426-52.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

REQUERENTE : LARYSSA IASMIM FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600426-52.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL, LARYSSA IASMIM FERREIRA DA SILVA, EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político PARTIDO SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE - POÇO VERDE - SE, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - POÇO VERDE - SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - POÇO VERDE - SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político PARTIDO SOLIDARIEDADE - SOLIDARIEDADE - POÇO VERDE - SE, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - SOLIDARIEDADE - POÇO VERDE - SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-53.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600413-53.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARILENE SANTOS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

REQUERENTE : MARILENE SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-53.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARILENE SANTOS DE SOUZA VEREADOR, MARILENE SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 MARILENE SANTOS DE SOUZA VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 MARILENE SANTOS DE SOUZA VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-69.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600399-69.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-69.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA, VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - POÇO VERDE, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - POÇO VERDE - SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - POÇO VERDE - SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - POÇO VERDE, DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PSD - POÇO VERDE - SE, relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600395-32.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600395-32.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : WESLLEY FERNANDES DE ALMEIDA

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

#### **JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600395-32.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE  
REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE, WESLLEY FERNANDES DE ALMEIDA, FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

#### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo partido político PROGRESSISTA DE POÇO VERDE DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PP - POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do partido político PROGRESSISTA DE POÇO VERDE DIREÇÃO MUNICIPAL/COMISSÃO PROVISÓRIA - PP - POÇO VERDE/SE estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 46, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida na prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 46 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo partido político PROGRESSISTA DE POÇO VERDE DIREÇÃO MUNICIPAL /COMISSÃO PROVISÓRIA - PP - POÇO VERDE/SE relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 6 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600299-17.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600299-17.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600299-17.2024.6.25.0022 - POÇO VERDE/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR, CARLOS DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

Advogado do(a) REQUERENTE: IURY FERREIRA SANTOS - SE15910

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de POÇO VERDE/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

POÇO VERDE/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600294-92.2024.6.25.0022**

**PROCESSO** : 0600294-92.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR** : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JOSE MICAEL CRUZ MATOS VEREADOR

**ADVOGADO** : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

**ADVOGADO** : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

**REQUERENTE** : JOSE MICAEL CRUZ MATOS

**ADVOGADO** : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

**ADVOGADO** : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600294-92.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE**

**REQUERENTE:** ELEICAO 2024 JOSE MICAEL CRUZ MATOS VEREADOR, JOSE MICAEL CRUZ MATOS

**Advogados do(a) REQUERENTE:** BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

**Advogados do(a) REQUERENTE:** BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

### **SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 JOSE MICAEL CRUZ MATOS VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo. A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 JOSE MICAEL CRUZ MATOS VEREADOR e outras relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600291-40.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600291-40.2024.6.25.0022 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SIMÃO DIAS - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALESSANDRA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALESSANDRA DE JESUS SANTOS RIBEIRO VEREADOR

ADVOGADO : MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE)

ADVOGADO : BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE)

### **JUSTIÇA ELEITORAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600291-40.2024.6.25.0022 - SIMÃO DIAS/SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALESSANDRA DE JESUS SANTOS RIBEIRO VEREADOR, ALESSANDRA DE JESUS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO SANTOS SILVA PINTO - SE4439, MAILA PEREIRA DE ANDRADE - SE17148

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas apresentada por ELEICAO 2024 ALESSANDRA DE JESUS SANTOS RIBEIRO VEREADOR e outros, candidato(a) ao cargo de Vereador(a) do Município de SIMÃO DIAS/SE nas Eleições Municipais de 2024, em conformidade com as disposições da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e da Resolução TSE nº 23.607/2019, que regulamentam a arrecadação, os gastos de recursos e a prestação de contas eleitorais.

Os documentos comprobatórios foram devidamente apresentados e publicados, assegurando o contraditório, sem qualquer impugnação por parte do Ministério Público Eleitoral ou de terceiros interessados.

A análise técnica realizada pela Justiça Eleitoral constatou que as contas do(a) candidato(a) estão em conformidade com os princípios de regularidade, transparência e veracidade, não havendo indícios de recursos de origem não identificada ou de gastos irregulares, o que dispensou a expedição de diligências.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

As contas finais foram apresentadas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral. Observou-se a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, nos termos do art. 49, § 3º e § 5º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O(A) prestador(a) de contas anexou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (art. 45 e art. 53, II, f), bem como sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, conforme o disposto no art. 53, a, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foi constatada a abertura regular de conta bancária, conforme preconiza o art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, conforme os arts. 53, II, e 64 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os documentos necessários foram anexados ao processo.

A análise técnica identificou o cumprimento das exigências legais do art. 65 e seus incisos da Resolução TSE nº 23.607/2019, com os seguintes resultados:

- I - Ausência de recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Ausência de recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Inexistência de extrapolação de limite de gastos;
- IV - Ausência de omissão de receitas e gastos eleitorais.

Diante do exposto, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, em consonância com a análise técnica da Justiça Eleitoral e o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO APROVADAS as contas apresentadas por ELEICAO 2024 ALESSANDRA DE JESUS SANTOS RIBEIRO VEREADOR e outros relativas às Eleições Municipais de 2024, nos termos do art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Desta decisão, cabe recurso ao Tribunal Regional Eleitoral no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação, conforme o art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e o art. 30, § 5º, da Lei nº 9.504/1997.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, em conformidade com o art. 74, § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

SIMÃO DIAS/SERGIPE, em 5 de maio de 2025.

HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO

*Juiz(a) Eleitoral*

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600045-49.2021.6.25.0022**

PROCESSO : 0600045-49.2021.6.25.0022 AÇÃO PENAL ELEITORAL (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

AUTOR : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : EDUARDO FABRICIO SANTOS LIMA

ADVOGADO : PAULO CESAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA (8137/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600045-49.2021.6.25.0022 / 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: EDUARDO FABRICIO SANTOS LIMA

Advogado do(a) REU: PAULO CESAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA - SE8137

DESPACHO

A Denúncia foi recebida, o réu foi citado e respondeu à acusação, conforme petição de N. [123240185](#)

Outrossim, verificando que a petição inicial preenche todos os requisitos legais, a hipótese não é de rejeição da peça inaugural, que já foi recebida, e nem de inépcia da inicial, devendo o processo ter o seu curso normal.

A questão relativa à prova remete ao mérito da ação penal e não à admissibilidade da ação, no caso *in concreto*.

Nenhuma exceção foi interposta.

Não suscitou o réu, em sua resposta, qualquer causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade.

Também, não se verifica que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou que esteja extinta a punibilidade dos acusados. O fato descrito na Denúncia se amolda a tipos penais.

Enfim, a instauração da ação penal não foi obstaculizada pelos denunciados, não estando presente qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos mesmos (artigo 397, do Código de Processo Penal - CPP).

Não houve produção de prova documental, tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, com a possibilidade de ser apresentada futuramente.

Aplicando o disposto no artigo 399 do CPP, designo audiência para o dia 10/06/2025, às 10h00min.

Na audiência será dado cumprimento ao prescrito nos artigos 400 *usque* 404, do Código de Processo Penal.

Em havendo testemunhas que residam fora desta jurisdição serão inquiridas pela(o) juíza(o) do lugar de suas residências, devendo-se, para tal fim, expedir-se carta precatória, intimadas as partes.

Intimem-se.

## **27ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

### **AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600071-47.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600071-47.2020.6.25.0001 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REU : JOSE EDUILSON SANTOS  
ADVOGADO : RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA (9159/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU-SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600071-47.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU-SE

#### DESPACHO

DESIGNO Audiência para o dia 16/06/2025, às 10hs, a se realizar na Sala de Audiências física/virtual do Fórum Des. Aloísio de Abreu Lima, situado na Rua Itabaiana, 580, Bairro São José, nesta Capital, para interrogatório do acusado.

Publique-se. Notifique-se o MPE.

Intime-se o acusado e seu defensor mediante aplicativo de mensagens instantâneas. Caso não haja confirmação de recebimento, expeça-se Carta Precatória para o Município em que reside o denunciado a fim de se proceder a sua intimação pessoal por mandado.

Quando da realização das intimações, providencie o Cartório Eleitoral a disponibilização do link, com as observações de praxe, para viabilizar a participação na audiência de forma virtual através do aplicativo ZOOM.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600495-11.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600495-11.2020.6.25.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
EXECUTADO : SILAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE)  
ADVOGADO : PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE)  
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600495-11.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: SILAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

DESPACHO

Nos termos do art. 19, caput, da Resolução-TSE nº 23.709/2022, o "*pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do .art. 13 da Lei nº 10.522/2002 (Redação dada pela Resolução nº 23.717 /2023)*". Posto isso, intime-se o executado para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar novo pedido de parcelamento observando o dispositivo legal mencionado.

Retifique-se a autuação para desvincular o antigo causídico e cadastrar os procuradores constituídos no instrumento id 123171416.

Aracaju(SE), datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **EDITAL**

### **EDITAL DE RAE'S DEFERIDOS**

Edital 725/2025 - 27ª ZE

O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

**TORNA PÚBLICO:**

A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 125 e 126/2025, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 07 dias do mês de maio de 2025. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

## **28ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-53.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600373-53.2024.6.25.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

RELATOR : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA PREFEITO

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 SANDRO GALINDO XAVIER VICE-PREFEITO

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

REQUERENTE : SANDRO GALINDO XAVIER

ADVOGADO : ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-53.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA PREFEITO, ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA, ELEICAO 2024 SANDRO GALINDO XAVIER VICE-PREFEITO, SANDRO GALINDO XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: ERASMO MARINHO FILHO - SE10371

**INTIMAÇÃO**

Tendo em vista o disposto no despacho retro, e em conformidade com o art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório Eleitoral INTIMA os candidatos prestadores de contas em epígrafe, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se a respeito das deficiências/falhas/irregularidades apontadas no relatório de diligências anexo.

Desde já, esclareço que sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, o prestador deverá reapresentar a prestação de contas gerada pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitoral - SPCE, com status de prestação de contas retificadora, bem como reapresentar a mídia eletrônica contendo as justificativas e, quando cabível, os documentos que comprovam as alterações efetuadas, conforme disciplina o art. 71 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Canindé de São Francisco/SE, 07/05/2025.

(documento assinado eletronicamente)

Ricardo Magno da Silva Júnior

Servidor da Justiça Eleitoral

**30ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-08.2024.6.25.0030**PROCESSO : 0600589-08.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA VEREADOR

**JUSTIÇA ELEITORAL**

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-08.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR(A): ELEICAO 2024 ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA VEREADOR, ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADA: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

---

**REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

---

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-82.2024.6.25.0030**

**PROCESSO** : 0600597-82.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : JOSE MARCOS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR

**JUSTIÇA ELEITORAL**

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-82.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR, JOSE MARCOS DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSÉ MARCOS DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600095-46.2024.6.25.0030**

**PROCESSO** : 0600095-46.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR** : **030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

**ADVOGADO** : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

**ADVOGADO** : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

**ADVOGADO** : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)

**REQUERENTE** : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

**REQUERENTE** : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600095-46.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), MATEUS DOS SANTOS FONSECA, JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES  
ADVOGADAS(OS): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

---

DESPACHO

Tendo em vista a existência de elementos suficientes para a análise das presentes contas, proceda-se ao exame preconizado no art. 36 da Res.-TSE 23.604/2019.

Ato contínuo, vista ao MPE.

Se falhas não forem apontadas pelo órgão ministerial, emita-se o parecer conclusivo, com o consequente retorno dos autos ao MPE.

Após, volvam-se conclusos para decisão.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600058-19.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600058-19.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE)

ADVOGADO : VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600058-19.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADOS: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278, LUIGI MATEUS BRAGA - SE3250, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, VICTOR RIBEIRO BARRETO - SE6161, SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA - SE6790, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

REF.: **EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018**

---

DESPACHO

Diante do Relatório Preliminar Id 123201447, reconsiderando o Despacho Id 123183072, reputo suficientes os elementos para a análise das presentes contas, a respeito do que deverá a análise técnica proceder ao exame preconizado no art. 36 da Res.-TSE 23.604/2019.

Ato contínuo, vista ao MPE.

Se falhas não forem apontadas pelo órgão ministerial, emita-se o parecer conclusivo, com o consequente retorno dos autos ao MPE.

Após, volvam-se conclusos para decisão.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600006-86.2025.6.25.0030**

PROCESSO : 0600006-86.2025.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOMAR DO GERU - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600006-86.2025.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE

REQUERENTE: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)

ADVOGADA: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

REF.: **EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018**

---

DESPACHO

Intime-se o requerente, por meio de sua advogada LUZIA SANTOS GOIS (OAB/SE 3136), via DJe/TRE-SE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione a estes autos instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por falta de capacidade postulatória.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600399-45.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600399-45.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REPRESENTADO : ELVES SANTOS

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

REPRESENTANTE : O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600399-45.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB], DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

INVESTIGADO: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

INVESTIGADO: ELVES SANTOS

ADVOGADAS(OS): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

#### DESPACHO

Com a comprovação idônea de que, por motivo justificado, o único advogado da coligação autora não poderá comparecer à audiência agendada, nestes autos, para o dia 15/05/2025, DEFIRO o respectivo pedido de adiamento (Petição Id 123225497), pela regra inserta no art. 362, inc. II, do Código de Processo Civil.

Com isso, redesigno a audiência de instrução para o dia 22/05/2025, às 9h15min, a ser realizada de forma híbrida, facultando-se às partes e aos seus advogados, bem como às testemunhas, dela participarem, presencialmente, no Fórum Des. Octávio de Souza Leite, localizado na Praça da Bandeira, nº 245, Centro, Cristinápolis/SE; ou por meio do seguinte link de acesso à plataforma Microsoft Teams: [https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting\\_YzM3MjMwNTktMDQwMy00NzEzLWFlYTgtYTFjYzRlZjA5ZGY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2209e1e160-c7f3-4384-948c-00a6249bb40b%22%7d](https://teams.microsoft.com/l/meetup-join/19%3ameeting_YzM3MjMwNTktMDQwMy00NzEzLWFlYTgtYTFjYzRlZjA5ZGY1%40thread.v2/0?context=%7b%22Tid%22%3a%22e5e07aa0-ab7f-4ca1-851c-79e4aef4c50a%22%2c%22Oid%22%3a%2209e1e160-c7f3-4384-948c-00a6249bb40b%22%7d)

Arroladas testemunhas (Id 122453113 e 122628446), caberá às partes, sob pena de preclusão, notificá-las e conduzi-las para participar da audiência, independentemente de intimação deste Juízo, com esteio no art. 455, caput, do CPC, c/c o art. 22, V, da LC nº 64/1990.

Intimem-se as partes deste despacho, por seu causídicos, via DJe/TRE-SE.

Intime-se, pessoalmente, a testemunha JAIRO CRUZ para participar, de forma presencial ou virtual, da referida audiência.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral via Sistema PJe.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030**

PROCESSO : 0600004-19.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOS

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600004-19.2025.6.25.0030 -  
ITABAIANINHA/SE

IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199

IMPUGNADAS(OS): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), JOSÉ RUY NEY SANTOS SILVA, ANA RENATA DE JESUS DIAS, JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO, JOSÉ WILDSON NASCIMENTO DA SILVA, JOSÉ AGNALDO DOS SANTOS, PALOMA FRANCELINA SANTOS, JOSÉ AUDSON DOS SANTOS, EDIVALDO SILVEIRA DE CARVALHO, EDIVAN SANTANA SANTOS, MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR, JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, ELENILDES SANTOS DE ANDRADE, LUZINEY SILVEIRA GUIMARÃES

DESPACHO

Mantenho a sentença, desde logo, por seus próprios fundamentos.

Citem-se os representados para que, querendo, ofereçam contrarrazões no prazo de 3 (três) dias, por meio de advogado devidamente constituído.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE, com as homenagens deste Juízo.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600003-34.2025.6.25.0030**

PROCESSO : 0600003-34.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600003-34.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199

IMPUGNADAS(OS): LETÍCIA SOARES CARVALHO LIMA, MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS, WAYNE FRANCELINO DE JESUS, MARIA APARECIDA ROZENO DOS SANTOS, MANOEL BENJAMIM CAVALCANTE DE SOUZA NETO, JOSEFA ALVES COSTA, GICELMO ALBINO DOS SANTOS, DAVI DIAS CRUZ

ADVOGADA(O): MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSÉ MARTINS COSTA NETO - SE14778

IMPUGNADA(OS): JOSEFA PINHEIRO DE JESUS, MARCELO ALVES SOUSA, GERSON FÉLIX DA CRUZ

ADVOGADO: MÁCIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

IMPUGNADA: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (ITABAIANINHA/SE)

---

DESPACHO

Intimem-se as impugnadas e os impugnados, por meio de seus causídicos, via publicação deste despacho no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), para que, querendo, ofereçam contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600002-49.2025.6.25.0030**

**PROCESSO** : 0600002-49.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526) Nº 0600002-49.2025.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

IMPUGNANTE: JOSÉ NICÁCIO LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

IMPUGNANTE: JONATAS SOARES DE OLIVEIRA DOMINGOS

ADVOGADO: FABRÍCIO SANTOS SANTANA - SE11199

IMPUGNADAS(OS): CARLOS CÉSAR SANTOS ARAUJO, JOSÉ ADELMO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA DE JESUS, JOSÉ DENCIO ALVES DOS SANTOS, JOZUEL BATISTA DA CRUZ, MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA, JOSEFA JADRIANA DE JESUS COSTA, JIVALDO AMARIO DOS SANTOS, JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA, JOSÉ NAILTON DOS ANJOS, ROBERTO BARROS MONTEIRO

ADVOGADA(O): MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA - SE17051, JOSÉ MARTINS COSTA NETO - SE14778

IMPUGNADA(O): JOSEVÂNIA SOARES DINIZ, TARCÍSIO GABRIEL DOS SANTOS GOIS

ADVOGADO: MÁCIO GOMES DE ANDRADE - SE4983

IMPUGNADOS: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) E ANDRÉ FRANCISCO PEREIRA

---

DESPACHO

Intimem-se as impugnadas e os impugnados, por meio de seus causídicos, via publicação deste despacho no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), para que, querendo, ofereçam contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-64.2025.6.25.0030**

PROCESSO : 0600001-64.2025.6.25.0030 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE)



ADVOGADO: MÁCIO GOMES DE ANDRADE - SE498

IMPUGNADO: PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

---

**DESPACHO**

Intimem-se as impugnadas e os impugnados, por meio de seus causídicos, via publicação deste despacho no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJe/TRE-SE), para que, querendo, ofereçam contrarrazões no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o respectivo prazo, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - TRE/SE.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600095-51.2021.6.25.0030**

PROCESSO : 0600095-51.2021.6.25.0030 INQUÉRITO POLICIAL (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : JUSSARA ALVES DOS SANTOS (8394/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO MILITAO DE LUCENA (40918/CE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

**30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

---

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600095-51.2021.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

AUTOR: SR/PF/SE

TRANSACIONADO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO: PEDRO MILITAO DE LUCENA - CE40918

TRANSACIONADA: GISLANDES ROCHA

ADVOGADA: JUSSARA ALVES DOS SANTOS - SE8394

REF.: IPL Nº 2021.0011978-SR/PF/SE

---

**SENTENÇA**

Nos presentes autos, os autores do fato SANDRO DE JESUS DOS SANTOS e GISLANDES ROCHA celebraram transação penal com o Ministério Público Eleitoral, consistente na aplicação imediata de pena de prestação pecuniária.

Em 16/02/2024, por sentença, SANDRO DE JESUS DOS SANTOS teve extinta a sua punibilidade.

Colacionados aos autos, a autora do fato GISLANDES ROCHA juntou comprovantes de pagamento das parcelas de sua prestação pecuniária, sem que a imputada tivesse dado razão à revogação, levando a representante do Ministério Público Eleitoral a requerer que fosse julgada extinta a punibilidade.

É o relatório do essencial.

Conforme destacado, há registro nos autos de que a autora do fato GISLANDES ROCHA efetuou o integral cumprimento da pena não privativa de liberdade que lhe foi imposta.

*Ex positis*, decreto a EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE de GISLANDES ROCHA, na forma do disposto no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95.

Ciência ao MPE.

Publique-se. Intimem-se, por seus causídicos, via DJe/TRE-SE.

Decorrido o prazo legal, archive-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600572-69.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600572-69.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA SOCORRO SIMOES DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600572-69.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADORA: ELEICAO 2024 MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS VEREADOR, MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600005-04.2025.6.25.0030**

PROCESSO : 0600005-04.2025.6.25.0030 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO MISSAO

ADVOGADO : GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)

ADVOGADO : LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)

ADVOGADO : MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)

ADVOGADO : RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

ADVOGADO : ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)

REQUERIDO : JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600005-04.2025.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSÃO

ADVOGADA(OS): ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

---

DESPACHO

Conforme Certidão Id 123243315, por decorrido o prazo do Edital Id 123212312, sem impugnação, proceda-se à conferência e validação das assinaturas pelas fichas entregues em cartório (§§ 1º, dos arts 13-B e 13-C, Res.-TSE nº 23.571/2018, com redação dada pela Res. TSE 23.647/2021), atualizando o Sistema de Apoiamento a Partidos em Formação - SAPF.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600556-18.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600556-18.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JORGIVAL SOARES DA CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

REQUERENTE : JORGIVAL SOARES DA CRUZ  
ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA (16729/SE)  
ADVOGADO : JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS (15852/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600556-18.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGIVAL SOARES DA CRUZ VEREADOR, JORGIVAL SOARES DA CRUZ

ADVOGADA(OS): FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS - SE15852, JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA - SE16729, ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JORGIVAL SOARES DA CRUZ, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JORGIVAL SOARES DA CRUZ, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600561-40.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600561-40.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSEFA ALVES COSTA  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA ALVES COSTA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL  
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600561-40.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADORA: ELEICAO 2024 JOSEFA ALVES COSTA VEREADOR, JOSEFA ALVES COSTA  
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSEFA ALVES COSTA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSEFA ALVES COSTA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600601-22.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600601-22.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADENILSON DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADENILSON DOS SANTOS CRUZ VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600601-22.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 ADENILSON DOS SANTOS CRUZ VEREADOR, ADENILSON DOS SANTOS CRUZ

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ADENILSON DOS SANTOS CRUZ, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ADENILSON DOS SANTOS CRUZ, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-40.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600464-40.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELISANGELA SIMOES DOS SANTOS

ADVOGADO : ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA (15569/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : MARILIA SANTOS SILVA (11630/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELISANGELA SIMOES DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-40.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADORA: ELEICAO 2024 ELISANGELA SIMOES DOS SANTOS VEREADOR, ELISANGELA SIMOES DOS SANTOS

ADVOGADAS(OS): JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, MARILIA SANTOS SILVA - SE11630, ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA - SE15569, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ELISANGELA SIMOES DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE. Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ELISANGELA SIMOES DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600508-59.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600508-59.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
**FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE**  
**REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA JACIVAM SOARES DA CRUZ VEREADOR**  
**ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)**  
**ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)**  
**REQUERENTE : MARIA JACIVAM SOARES DA CRUZ**  
**ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)**  
**ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)**

**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

---

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600508-59.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE**  
**PRESTADORA: ELEICAO 2024 MARIA JACIVAM SOARES DA CRUZ VEREADOR, MARIA JACIVAM SOARES DA CRUZ**  
**ADVOGADOS: FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199 E FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A**  
**REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

---

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARIA JACIVAM SOARES DA CRUZ, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARIA JACIVAM SOARES DA CRUZ, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-44.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600412-44.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ANA CAROLINY MACEDO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA (16729/SE)  
ADVOGADO : JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS (15852/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA CAROLINY MACEDO NASCIMENTO VEREADOR  
ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-44.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CAROLINY MACEDO NASCIMENTO VEREADOR, ANA  
CAROLINY MACEDO NASCIMENTO

ADVOGADA(OS): ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSE  
CABRAL DOS SANTOS LIMA - SE16729, JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS - SE15852

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ANA CAROLINY MACEDO NASCIMENTO, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ANA CAROLINY MACEDO NASCIMENTO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto  
Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600499-97.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600499-97.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ENAGIO SILVA NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

REQUERENTE : ENAGIO SILVA NASCIMENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600499-97.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 ENAGIO SILVA NASCIMENTO VEREADOR, ENAGIO SILVA  
NASCIMENTO

ADVOGADOS: FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199 E FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ENAGIO SILVA NASCIMENTO, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ENAGIO SILVA NASCIMENTO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019. Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600585-68.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600585-68.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANA RENATA DE JESUS DIAS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANA RENATA DE JESUS DIAS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600585-68.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADORA: ELEICAO 2024 ANA RENATA DE JESUS DIAS VEREADOR, ANA RENATA DE  
JESUS DIAS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ANA RENATA DE JESUS DIAS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ANA RENATA DE JESUS DIAS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-26.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600549-26.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)  
RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-26.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR(A): ELEICAO 2024 JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA VEREADOR, JUCICLEIDE  
BATISTA DE SANTANA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-77.2024.6.25.0030**

: 0600565-77.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ITABAIANINHA - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : LETICIA SOARES CARVALHO LIMA  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 LETICIA SOARES CARVALHO LIMA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL  
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600565-77.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADORA: ELEICAO 2024 LETÍCIA SOARES CARVALHO LIMA VEREADOR, LETÍCIA SOARES CARVALHO LIMA  
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por LETÍCIA SOARES CARVALHO LIMA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por LETÍCIA SOARES CARVALHO LIMA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600590-90.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600590-90.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600590-90.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA VEREADOR, JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOÃO CLEVERTON FERREIRA SILVA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOÃO CLEVERTON FERREIRA SILVA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600507-74.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600507-74.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 NADJANE DE JESUS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)  
REQUERENTE : NADJANE DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600507-74.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADORA: ELEICAO 2024 NADJANE DE JESUS SANTOS VEREADOR, NADJANE DE JESUS SANTOS  
ADVOGADOS: FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199 E FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por NADJANE DE JESUS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por NADJANE DE JESUS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-33.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600555-33.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELMA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)  
REQUERENTE : ELMA SANTOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA (15569/SE)  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : MARILIA SANTOS SILVA (11630/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-33.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELMA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, ELMA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADAS(OS): JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, MARILIA SANTOS SILVA - SE11630, ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA - SE15569, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ELMA SANTOS DE OLIVEIRA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ELMA SANTOS DE OLIVEIRA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto  
Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-51.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600418-51.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ISANA GOMES MACEDO

ADVOGADO : ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA (15569/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : MARILIA SANTOS SILVA (11630/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ISANA GOMES MACEDO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600418-51.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISANA GOMES MACEDO VEREADOR, ISANA GOMES MACEDO  
ADVOGADAS(OS): JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A,  
MARILIA SANTOS SILVA - SE11630, ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA - SE15569,  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A,  
ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ISANA GOMES MACEDO, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ISANA GOMES MACEDO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600554-48.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600554-48.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAVI DIAS CRUZ

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAVI DIAS CRUZ VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600554-48.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 DAVI DIAS CRUZ VEREADOR, DAVI DIAS CRUZ

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por DAVI DIAS CRUZ, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por DAVI DIAS CRUZ, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-42.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600535-42.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DE JESUS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-42.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DE JESUS VEREADOR, MARIA APARECIDA DE JESUS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARIA APARECIDA DE JESUS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARIA APARECIDA DE JESUS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-91.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600577-91.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE WILDSON NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE WILDSON NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-91.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOSÉ WILDSON NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR, JOSÉ WILDSON NASCIMENTO DA SILVA  
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ WILDSON NASCIMENTO DA SILVA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSÉ WILDSON NASCIMENTO DA SILVA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600413-29.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600413-29.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSELUCIA COSTA DIAS VEREADOR

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

REQUERENTE : JOSELUCIA COSTA DIAS

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA (16729/SE)

ADVOGADO : JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS (15852/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600413-29.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSELUCIA COSTA DIAS VEREADOR, JOSELUCIA COSTA DIAS  
ADVOGADA(OS): JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA - SE16729, FABIANO FREIRE FEITOSA -  
SE3173-A, JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS - SE15852, ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSELUCIA COSTA DIAS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSELUCIA COSTA DIAS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-72.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600533-72.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CARLOS CESAR SANTOS ARAUJO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 CARLOS CESAR SANTOS ARAUJO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-72.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 CARLOS CÉSAR SANTOS ARAÚJO VEREADOR, CARLOS CÉSAR SANTOS ARAÚJO

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por CARLOS CÉSAR SANTOS ARAÚJO, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por CARLOS CÉSAR SANTOS ARAÚJO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-14.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600414-14.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 DEIZIANE RAMOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

REQUERENTE : DEIZIANE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA (16729/SE)

ADVOGADO : JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS (15852/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-14.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DEIZIANE RAMOS DOS SANTOS VEREADOR, DEIZIANE RAMOS DOS SANTOS

ADVOGADA(OS): JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS - SE15852, JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA - SE16729, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por DEIZIANE RAMOS DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por DEIZIANE RAMOS DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600610-81.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600610-81.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELAINE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ELAINE DE JESUS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600610-81.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADORA: ELEICAO 2024 ELAINE DE JESUS SANTOS VEREADOR, ELAINE DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ELAINE DE JESUS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ELAINE DE JESUS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600595-15.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600595-15.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600595-15.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADORA: ELEICAO 2024 KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO VEREADOR, KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO  
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600593-45.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600593-45.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : GUILHERME DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GUILHERME DE JESUS SANTOS VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600593-45.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 GUILHERME DE JESUS SANTOS VEREADOR, GUILHERME DE JESUS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por GUILHERME DE JESUS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por GUILHERME DE JESUS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600591-75.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600591-75.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : DANIELA ELIAS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 DANIELA ELIAS DOS SANTOS VEREADOR  
**ADVOGADO** : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600591-75.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADORA: ELEICAO 2024 DANIELA ELIAS DOS SANTOS VEREADOR, DANIELA ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por DANIELA ELIAS DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por DANIELA ELIAS DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600094-61.2024.6.25.0030**

**PROCESSO** : 0600094-61.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)  
**ADVOGADO** : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)  
**ADVOGADO** : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
**ADVOGADO** : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)  
**ADVOGADO** : PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)  
**REQUERENTE** : JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES  
**REQUERENTE** : MATEUS DOS SANTOS FONSECA

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600094-61.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), MATEUS DOS SANTOS FONSECA, JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES

ADVOGADAS(OS): LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910

REF.: EXERCÍCIO FINANCEIRO 2022

---

DESPACHO

Tendo em vista a existência de elementos suficientes para a análise das presentes contas, proceda-se ao exame preconizado no art. 36 da Res.-TSE 23.604/2019.

Ato contínuo, vista ao MPE.

Se falhas não forem apontadas pelo órgão ministerial, emita-se o parecer conclusivo, com o conseqüente retorno dos autos ao MPE.

Após, volvam-se conclusos para decisão.

Cristinápolis/SE, em 21 de março de 2025.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-54.2024.6.25.0030**

**PROCESSO** : 0600573-54.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : WAYNE FRANCELINO DE JESUS

**ADVOGADO** : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

**REQUERENTE** : ELEICAO 2024 WAYNE FRANCELINO DE JESUS VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-54.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 WAYNE FRANCELINO DE JESUS VEREADOR, WAYNE FRANCELINO DE JESUS  
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por WAYNE FRANCELINO DE JESUS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por WAYNE FRANCELINO DE JESUS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600607-29.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600607-29.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROSIVANA ANDRADE VILANOVA FREIRE

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROSIVANA ANDRADE VILANOVA FREIRE VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600607-29.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 ROSIVANA ANDRADE VILANOVA FREIRE VEREADOR, ROSIVANA ANDRADE VILANOVA FREIRE

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ROSIVANA ANDRADE VILANOVA FREIRE, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ROSIVANA ANDRADE VILANOVA FREIRE, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600574-39.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600574-39.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600574-39.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADORA: ELEICAO 2024 JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR, JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-52.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600405-52.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LORENA BATISTA CARVALHO BARROS VEREADOR

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

REQUERENTE : LORENA BATISTA CARVALHO BARROS

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA (16729/SE)

ADVOGADO : JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS (15852/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-52.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LORENA BATISTA CARVALHO BARROS VEREADOR, LORENA  
BATISTA CARVALHO BARROS

ADVOGADA(OS): FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS -  
SE15852, ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271, JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA - SE16729

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por LORENA BATISTA CARVALHO BARROS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por LORENA BATISTA CARVALHO BARROS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600505-07.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600505-07.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA ELZA DOS SANTOS SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

REQUERENTE : MARIA ELZA DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600505-07.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADORA: ELEICAO 2024 MARIA ELZA DOS SANTOS SANTANA VEREADOR, MARIA ELZA DOS SANTOS SANTANA  
ADVOGADOS: FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199 E FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARIA ELZA DOS SANTOS SANTANA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARIA ELZA DOS SANTOS SANTANA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-52.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600502-52.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE PAIXAO JUSTINO BENTO VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

REQUERENTE : JOSE PAIXAO JUSTINO BENTO

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-52.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE PAIXAO JUSTINO BENTO VEREADOR, JOSE PAIXAO JUSTINO BENTO

ADVOGADOS: FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199 E FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ PAIXÃO JUSTINO BENTO, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSÉ PAIXÃO JUSTINO BENTO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600606-44.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600606-44.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : KLEBER SANTOS GOES

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 KLEBER SANTOS GOES VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600606-44.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 KLEBER SANTOS GOES VEREADOR, KLEBER SANTOS GOES

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por KLEBER SANTOS GOES, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por KLEBER SANTOS GOES, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600409-89.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600409-89.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANO MAURICIO SOUZA GUIMARAES

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA (16729/SE)

ADVOGADO : JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS (15852/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ADRIANO MAURICIO SOUSA GUIMARAES VEREADOR

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600409-89.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO MAURICIO SOUSA GUIMARAES VEREADOR,  
ADRIANO MAURICIO SOUSA GUIMARAES

ADVOGADA(OS): FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA -  
SE16729, JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS - SE15852, ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ADRIANO MAURÍCIO SOUSA GUIMARÃES, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ADRIANO MAURÍCIO SOUSA GUIMARÃES, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600411-59.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600411-59.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : AERTON SANTOS

ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA (16729/SE)  
ADVOGADO : JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS (15852/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 AERTON SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600411-59.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AERTON SANTOS VEREADOR, AERTON SANTOS  
ADVOGADA(OS): ESAU MONTEIRO LIMA - SE8271, JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA - SE16729, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS - SE15852  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por AERTON SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por AERTON SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600506-89.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600506-89.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIO SANTOS DE JESUS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 CLAUDIO SANTOS DE JESUS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL  
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600506-89.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 CLAUDIO SANTOS DE JESUS VEREADOR, CLAUDIO SANTOS DE JESUS

ADVOGADOS: FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199 E FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por CLÁUDIO SANTOS DE JESUS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por CLÁUDIO SANTOS DE JESUS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600608-14.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600608-14.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE SIVALDO ALVES GUIMARAES

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE SIVALDO ALVES GUIMARAES VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600608-14.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOSÉ SIVALDO ALVES GUIMARÃES VEREADOR, JOSÉ SIVALDO ALVES GUIMARÃES

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ SIVALDO ALVES GUIMARÃES, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSÉ SIVALDO ALVES GUIMARÃES, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600560-55.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600560-55.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : GICELMO ALBINO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 GICELMO ALBINO DOS SANTOS VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600560-55.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 GICELMO ALBINO DOS SANTOS VEREADOR, GICELMO ALBINO DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por GICELMO ALBINO DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por GICELMO ALBINO DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600448-86.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600448-86.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA LIMA

ADVOGADO : ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA (15569/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : MARILIA SANTOS SILVA (11630/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LIMA VEREADOR  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600448-86.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LIMA VEREADOR, MARIA LIMA  
ADVOGADAS(OS): JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, MARILIA SANTOS SILVA - SE11630, ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA - SE15569, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913  
**REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024**

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARIA LIMA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARIA LIMA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-15.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600498-15.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REQUERENTE : MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL  
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-15.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, MAURICIO  
RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADOS: FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199 E FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-82.2024.6.25.0030**

: 0600500-82.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSEFA TAMIRES ALVES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

REQUERENTE : JOSEFA TAMIRES ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600500-82.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADORA: ELEICAO 2024 JOSEFA TAMIRES ALVES DE SOUZA VEREADOR, JOSEFA TAMIRES ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS: FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199 E FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSEFA TAMIRES ALVES DE SOUZA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSEFA TAMIRES ALVES DE SOUZA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600562-25.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600562-25.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 GILMAR LAUREANO DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)  
REQUERENTE : GILMAR LAUREANO DOS SANTOS  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL  
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600562-25.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 GILMAR LAUREANO DOS SANTOS VEREADOR, GILMAR LAUREANO DOS SANTOS  
ADVOGADO: FABRICIO SANTOS SANTANA - SE11199 E FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por GILMAR LAUREANO DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE. Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por GILMAR LAUREANO DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-76.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600578-76.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES VEREADOR

**JUSTIÇA ELEITORAL**

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-76.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR(A): ELEICAO 2024 LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES VEREADOR, LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por LUZINEY SILVEIRA GUIMARÃES, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por LUZINEY SILVEIRA GUIMARÃES, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-95.2024.6.25.0030**

: 0600428-95.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO (ITABAIANINHA - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : EDINALDO DE JESUS SANTOS  
ADVOGADO : ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA (15569/SE)  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : MARILIA SANTOS SILVA (11630/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDINALDO DE JESUS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-95.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDINALDO DE JESUS SANTOS VEREADOR, EDINALDO DE JESUS SANTOS

ADVOGADAS(OS): JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, MARILIA SANTOS SILVA - SE11630, ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA - SE15569, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por EDINALDO DE JESUS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por EDINALDO DE JESUS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600587-38.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600587-38.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : EDIVAN SANTANA SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 EDIVAN SANTANA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600587-38.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 EDIVAN SANTANA SANTOS VEREADOR, EDIVAN SANTANA SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por EDIVAN SANTANA SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por EDIVAN SANTANA SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-93.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600551-93.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ROBERTO BARROS MONTEIRO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ROBERTO BARROS MONTEIRO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-93.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBERTO BARROS MONTEIRO VEREADOR, ROBERTO BARROS  
MONTEIRO

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ROBERTO BARROS MONTEIRO, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ROBERTO BARROS MONTEIRO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto  
Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600515-51.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600515-51.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ANDRE FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 ANDRE FRANCISCO PEREIRA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600515-51.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 ANDRÉ FRANCISCO PEREIRA VEREADOR, ANDRÉ FRANCISCO PEREIRA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por ANDRÉ FRANCISCO PEREIRA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por ANDRÉ FRANCISCO PEREIRA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019. Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto  
Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-57.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600534-57.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : JOSE ADELMO DOS SANTOS  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE ADELMO DOS SANTOS VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-57.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSÉ ADELMO DOS SANTOS VEREADOR, JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ ADELMO DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSÉ ADELMO DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-46.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600580-46.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL  
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-46.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR, JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSÉ DE JESUS NASCIMENTO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-56.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600547-56.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JIVALDO AMARIO DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JIVALDO AMARIO DOS SANTOS VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-56.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 JIVALDO AMARIO DOS SANTOS VEREADOR, JIVALDO AMARIO DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JIVALDO AMARIO DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JIVALDO AMARIO DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-09.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600576-09.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE AUDSON DOS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE AUDSON DOS SANTOS VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-09.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOSÉ AUDSON DOS SANTOS VEREADOR, JOSÉ AUDSON DOS SANTOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ AUDSON DOS SANTOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSÉ AUDSON DOS SANTOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-11.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600550-11.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE NAILTON DOS ANJOS

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE NAILTON DOS ANJOS VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-11.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOSÉ NAILTON DOS ANJOS VEREADOR, JOSÉ NAILTON DOS ANJOS

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ NAILTON DOS ANJOS, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSÉ NAILTON DOS ANJOS, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600558-85.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600558-85.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : RAILO HERMINIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA (15569/SE)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : MARILIA SANTOS SILVA (11630/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 RAILO HERMINIO DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600558-85.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 RAILO HERMINIO DO NASCIMENTO VEREADOR, RAILO  
HERMINIO DO NASCIMENTO

ADVOGADAS(OS): JOSE FONTES DE GOES NETO - SE12445, FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, MARILIA SANTOS SILVA - SE11630, ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA - SE15569, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por RAILO HERMINIO DO NASCIMENTO, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por RAILO HERMINIO DO NASCIMENTO, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600586-53.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600586-53.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : JOSE RUY NEY SANTOS SILVA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 JOSE RUY NEY SANTOS SILVA VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600586-53.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 JOSÉ RUY NEY SANTOS SILVA VEREADOR, JOSÉ RUY NEY SANTOS SILVA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por JOSÉ RUY NEY SANTOS SILVA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por JOSÉ RUY NEY SANTOS SILVA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-34.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600542-34.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

## 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-34.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUÍZA DE JESUS OLIVA VEREADOR, MARIA LUÍZA DE JESUS OLIVA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARIA LUÍZA DE JESUS OLIVA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARIA LUÍZA DE JESUS OLIVA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600596-97.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600596-97.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARCELO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCELO DIAS DA SILVA VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

**30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600596-97.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 MARCELO DIAS DA SILVA VEREADOR, MARCELO DIAS DA SILVA  
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A  
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MARCELO DIAS DA SILVA, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MARCELO DIAS DA SILVA, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600579-61.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600579-61.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR VEREADOR

**JUSTIÇA ELEITORAL****30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600579-61.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR VEREADOR, MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR  
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

**REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024**

---

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA/SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600592-60.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600592-60.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERENTE : ELEICAO 2024 HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR

**JUSTIÇA ELEITORAL**

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600592-60.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE  
PRESTADOR: ELEICAO 2024 HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

---

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha encaminhada por HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, que, nas Eleições Municipais de 2024, concorreu ao cargo de vereador(a) do município de ITABAIANINHA /SE.

Publicado edital, decorreu o prazo sem impugnação.

Realizado exame técnico, foi apresentado parecer sem que tenha sido identificada nenhuma das irregularidades previstas nos incs. I a V do art. 65 da Res.-TSE nº 23.607/2019.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Decido.

As contas de campanha foram apresentadas tempestivamente e pela forma simplificada, contendo as informações e documentos exigidos pelo artigo 53, inc. II, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnação no prazo legal e o exame técnico não identificou irregularidade que comprometesse a análise dos dados declarados pelo(a) prestador(a). Por fim, o Ministério Público manifestou-se pela aprovação das contas.

Nesse contexto, estando suficientemente demonstrada a regularidade dos recursos e gastos de campanha, aplicável o art. 67 da Res.-TSE 23.607/2019, impondo-se, portanto, a aprovação das contas de campanha do (a) requerente.

Ante o exposto, JULGO APROVADAS as contas de campanha, referentes às Eleições Municipais de 2024, apresentadas por HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR, nos termos do art. 74, inc. I, da Res.-TSE nº 23.607/2019.

Registre-se esta decisão no SICO.

Após o trânsito em julgado, arquite-se o presente feito.

Publique-se. Intime-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Gilson Guedes Cavalcanti Neto

Juiz Eleitoral

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600540-52.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600540-52.2024.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

RELATOR : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600540-52.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

VISTA AO MPE

Ao(s) 7 de maio de 2025, faço estes autos com vista ao Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 73 da Resolução TSE 23.607/2019.

ADROALDO DOS SANTOS

Servidor do Cartório Eleitoral

## EDITAL

### DEFERIMENTO DE RAE

Edital 728/2025 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constante(s) do(s) Lote 0069 e 0070/2025, consoante listagem(ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, que deverá ser afixado no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório em Substituição, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 07/05/2025, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1698741 e o código CRC FAFFCEB6.

0000283-98.2025.6.25.8034

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) [53](#)

AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [196](#)

ALBERTO HORA MENDONCA FILHO (11464/SE) [191](#)

ALEX FAGNER DA SILVA OLIVEIRA (7845/SE) [156](#) [156](#) [156](#)

ALEX SANDRO MOTA RIBEIRO DE OLIVEIRA (8603/SE) [73](#)

ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) [94](#) [94](#) [94](#) [96](#) [96](#) [96](#) [97](#) [97](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [151](#) [151](#) [170](#) [170](#) [172](#) [172](#) [173](#) [173](#) [175](#) [175](#) [179](#) [179](#) [179](#)

ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [150](#) [150](#) [195](#) [196](#) [232](#)

ARACY ALCANTARA LINHARES BISNETA (15569/SE) [211](#) [220](#) [222](#) [245](#) [250](#) [259](#)

ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) [150](#) [150](#)

ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) [208](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [111](#) [111](#) [111](#) [111](#) [115](#) [115](#) [115](#) [115](#) [119](#) [119](#) [119](#) [119](#) [123](#) [123](#) [123](#) [123](#) [127](#) [127](#) [127](#) [127](#)

BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 72 77 77 77 77 193 194 197 207 209 210 216 216 217  
218 223 223 224 225 227 229 229 230 231 231 233 234 235 239 243 244 249 252 253 254 254  
255 256 257 258 260 261 262 263 264

BRUNO SANTOS SILVA PINTO (4439/SE) 17 17 17 17 17 152 152 159 159 162 162 162  
165 165 168 168 168 176 176 181 181 187 187 188 188

CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 196

CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 111 115 119 123 127

CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 134 134

CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 111 111 111 111 115 115 115 115 119 119  
119 119 123 123 123 123 127 127 127 127

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 111 111 111 111 115 115 115 115 119 119 119  
119 123 123 123 123 127 127 127 127

CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 16 48 79 79 80 80 88 90 91

CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 16 48 79 79 80 80 88 88 90 90 91 91

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 196

CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 70 71 71 76 76 76

CLAUDIANO SOARES DE SANTANA (8988/SE) 17 17 17 17 17 17

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) 12 12 73

DANILO DE OLIVEIRA SANTOS (14537/SE) 178 178

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 111 111 111 111 115 115 115 115 119 119 119 119 123  
123 123 123 127 127 127 127

DANILO PEREIRA DE CARVALHO (7652/SE) 15

DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 265

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 196

EMANUEL MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (16908/SE) 7

ERASMO MARINHO FILHO (10371/SE) 192 192 192 192

ESAU MONTEIRO LIMA (8271/SE) 208 208 213 213 226 226 228 228 236 236 240 240 241 241  
219 219 220 222 226 228 236 237 237 238 238 240 241 242 242 245 246 246 247 247 248 248  
250 259

FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 8 13 199 200 202 204 208 211 212 212 213 215 215  
219 219 220 222 226 228 236 237 237 238 238 240 241 242 242 245 246 246 247 247 248 248  
250 259

FABRICIO SANTOS SANTANA (11199/SE) 199 200 202 204 212 212 215 215 219 219 237 237  
238 238 242 242 246 246 247 247 248 248

FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 39

FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 16 48 79 79 80 80

FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 197

GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 12 12 16 48 79 79 80 80

GENILSON ROCHA (9623/SE) 16

GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 16 48 79 79 80 80

GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 208

GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 31 31

GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 39 39 39 94 94 94 96 96 96 97 97 97

GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 60 60

HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 81

HENRI CLAY SANTOS ANDRADE (2000/SE) 63

ICARO GIBSON DE SOUZA PEREIRA (16527/SE) 92

ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 8 14

ISAAC GIUSSEPPE SILVA DOS SANTOS (9638/SE) 64

ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 104 104 105 105 135 135

IURY FERREIRA SANTOS (15910/SE) 155 155 158 158 158 182 182 182 184 184 184 185 185  
JAIR OLIVEIRA JUNIOR (7808/SE) 84 84  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 70 71 71 84 84 137 137 137  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 111 111 111 111 115 115 115 115 119 119 119 119 123  
123 123 123 127 127 127 127  
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 150 150  
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 68 68  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 70 71 197 197 211 220 222 245 250 259  
JOSE ANDERSON NASCIMENTO (436/SE) 31  
JOSE CABRAL DOS SANTOS LIMA (16729/SE) 208 213 226 228 236 240 241  
JOSE CARLOS ALVES SANTANA FONSECA (6129/SE) 74 74 74  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 14 61 134 134 164 164 164  
JOSE ERALDO PRATA DE ALMEIDA NETO (15449/SE) 85  
JOSE FONTES DE GOES NETO (12445/SE) 211 211 220 220 222 222 245 245 250 250 259 259  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 12  
JOSE MARTINS COSTA NETO (14778/SE) 200 200 200 200 200 200 200 200 202 202 202 202  
202 202 202 202 202 202 202 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 77 85  
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 136 136  
JOSIERICA RAMOS DOS SANTOS (15852/SE) 208 213 226 228 236 240 241  
JUSSARA ALVES DOS SANTOS (8394/SE) 206  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 27 75 75 75  
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 87 87 87 93 93 93 98 98 100 100 101 101 102  
102 106 106 107 107 110 110 131 131 133 133  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 111 111 111 111 115 115 115 115 119 119  
119 119 123 123 123 123 127 127 127 127  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 197 211 220 222 245 250 259  
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 208  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 111 111 111 111 115 115 115 115 119 119 119  
119 123 123 123 123 127 127 127 127  
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 16 48 79 79 80 80  
LUCAS MENDONCA RIOS (3938/SE) 63  
LUIGI MATEUS BRAGA (3250/SE) 196  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 70 150 150 195 196 232  
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 31 31  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 86 86 86 161 161 197  
MACIO GOMES DE ANDRADE (4983/SE) 200 200 200 202 202 204  
MAILA PEREIRA DE ANDRADE (17148/SE) 17 165 165 168 168 168 187 187 188 188  
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 81 81  
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 195 232  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 12 12 16 27 27 48 58 73 79 79 80 80 88  
88 90 90 91 91  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 138 138 140 140  
MARIA EDUARDA RIBEIRO COSTA (17051/SE) 200 200 200 200 200 200 200 200 202 202 202  
202 202 202 202 202 202 202 202 204 204 204 204 204 204 204 204 204  
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 81  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 111 111 111 111 115 115 115 115 119  
119 119 119 123 123 123 123 127 127 127 127

MARILIA SANTOS SILVA (11630/SE) 211 220 222 245 250 259  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 111 111 111 111 115 115 115  
115 119 119 119 119 123 123 123 123 127 127 127 127  
MAURICIO GENTIL MONTEIRO (2435/SE) 63  
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 208  
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 16 48 79 79 80 80 88 90  
91  
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 136 136  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 111 111 111 111 115 115 115 115 119  
119 119 119 123 123 123 123 127 127 127 127  
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 87 87 87 93 93 93 98 98 100 100 101  
101 102 102 106 106 107 107 110 110 131 131 133 133  
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 48  
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 35 35 38 38  
PALOMA SOUZA SANTOS (9880/SE) 154 154 154  
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 150 150  
PAULO CESAR DO NASCIMENTO OLIVEIRA (8137/SE) 190  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 70 71 71 84 84 137 137 137 167 167 167 211 220  
222 245 250 259  
PAULO FERNANDO MACHADO DOS SANTOS (11156/SE) 142 143 143 144 144 145 145 146 146  
147 147 149 149  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 16 27 27 48 79 79 80  
80 88 88 90 90 91 91  
PEDRO MENESES FEITOSA NETO (11471/SE) 191  
PEDRO MILITAO DE LUCENA (40918/CE) 206  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 39 39 39 94 94 94 96 96 96 97 97 97  
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 195 232  
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 208  
RAFAEL LEAO NOGUEIRA TORRES (11451/SE) 191  
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 35 35 38 38  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 16 58 58 77 77 162 162 162  
RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (1190/SE) 63  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 137 137 137 197 197 211 220 222 245 250 259  
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 81 81  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 35 35 38 38  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 111 111 111 111 115 115 115 115 119 119 119 119 123 123  
123 123 127 127 127 127  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 27 27 79 79 80 80 88 88 90 90 91  
91 111 115 119 123 127  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 151 151 170 170 172 172 173 173 175 175 179  
179 179  
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 81  
RONY CELSO SANTOS OLIVEIRA (9159/SE) 190  
SAMIA PASSOS BARBOZA MOURA (6790/SE) 196  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 14 61 66 66 134 134 164 164 164  
TAMIRES DE SOUZA CELESTINO (6833/SE) 94 96 97 109 109  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 196  
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 72 150 150

ULISSES RODRIGUES DOS SANTOS (6157/SE) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#)  
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) [79](#) [79](#) [80](#) [80](#) [88](#) [90](#) [91](#)  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) [68](#) [68](#)  
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) [13](#) [15](#)  
VICTOR RIBEIRO BARRETO (6161/SE) [196](#)  
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) [81](#) [81](#)  
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) [35](#) [35](#) [38](#) [38](#)  
WANDERSON DOS SANTOS NASCIMENTO (4793/SE) [81](#)  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [44](#) [44](#) [69](#) [69](#)  
WILHELM MARQUES VALENTE (16988/SE) [17](#) [17](#) [17](#) [17](#)

## ÍNDICE DE PARTES

ABRAAO DA CONCEICAO [168](#)  
ADENILSON DOS SANTOS CRUZ [210](#)  
ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA [155](#)  
ADRIANA DE CARVALHO [100](#)  
ADRIANO MAURICIO SOUZA GUIMARAES [240](#)  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE [58](#)  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE [12](#) [58](#)  
ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA [193](#)  
AERTON SANTOS [241](#)  
AIRA SILVEIRA ALMEIDA [133](#)  
ALESSANDRA DE JESUS SANTOS [188](#)  
ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA [192](#)  
ALEXANDRE ALMEIDA DIAS [154](#)  
ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO [105](#)  
ALINE OLIVEIRA DOS SANTOS [94](#) [96](#) [97](#)  
ALISSON ROBERT DOS SANTOS SANTANA [87](#)  
ALLANA SANTOS SANTANA [109](#)  
AMERICO MURILO VIEIRA [74](#)  
ANA CAROLINY MACEDO NASCIMENTO [213](#)  
ANA RENATA DE JESUS DIAS [216](#)  
ANDRE FRANCISCO PEREIRA [254](#)  
ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA [135](#)  
ANTONIO DE JESUS SANTOS [172](#)  
ARIANA INOCENCIO DE BRITO [15](#)  
ARISTON DE MENEZES PORTO [61](#)  
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS [88](#) [90](#) [91](#)  
BIANCA LIMA SAO PEDRO [74](#)  
CAIQUE DA SILVA COSTA [93](#)  
CARLA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA CRUZ [104](#)  
CARLOS CESAR SANTOS ARAUJO [227](#)  
CARLOS CEZAR SANTANA VALADARES [164](#)  
CARLOS DE JESUS SANTOS [185](#)  
CARMEM LUCIA ALVES DA COSTA [35](#) [38](#)  
CESAR SANTOS [138](#) [140](#)  
CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO [44](#)

CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA 147  
CLAUDIO SANTOS DE JESUS 242  
CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA 72  
COLIGAÇÃO LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO 94 96 97  
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 94 96 97  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE LAGARTO 86  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR 158  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM LAGARTO/SE 137  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO LIBERAL DE ITABAIANA 81  
CRISTIAN JOSE DOS SANTOS 64  
CRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS 53  
CRISTIANO VIANA MENESES 17 17  
DANIELA ELIAS DOS SANTOS 231  
DAVI DIAS CRUZ 223  
DEIZIANE RAMOS DOS SANTOS 228  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE NA CIDADE DE BOQUIM 76  
DIRETORIO DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT NO MUNICIPIO DE SIMAO DIAS 167  
DIRETORIO DO REPUBLICANOS DO MUNICÍPIO DA BARRA DOS COQUEIROS-SE 64  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT 156  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SIMAO DIAS/SE 164  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 178 182  
DIRETORIO MUNICIPAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA - PSD 74  
Destinatário para ciência pública 58 58  
EDINALDO DE JESUS SANTOS 250  
EDIVAN SANTANA SANTOS 252  
EDJALDO FRANCISCO DE SALES 27  
EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA 179  
EDSON VIEIRA PASSOS 81  
EDUARDO ALVES DO AMORIM 12  
EDUARDO FABRICIO SANTOS LIMA 190  
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 12  
ELAINE DE JESUS SANTOS 229  
ELEICAO 2024 ADENILSON DOS SANTOS CRUZ VEREADOR 210  
ELEICAO 2024 ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 155  
ELEICAO 2024 ADRIANA DE CARVALHO VEREADOR 100  
ELEICAO 2024 ADRIANO MAURICIO SOUSA GUIMARAES VEREADOR 240  
ELEICAO 2024 ADYLLA ARIANE NASCIMENTO OLIVEIRA VEREADOR 193  
ELEICAO 2024 AERTON SANTOS VEREADOR 241  
ELEICAO 2024 AIRA SILVEIRA ALMEIDA VEREADOR 133  
ELEICAO 2024 ALESSANDRA DE JESUS SANTOS RIBEIRO VEREADOR 188  
ELEICAO 2024 ALEX WAGNER FERREIRA FEITOSA PREFEITO 192  
ELEICAO 2024 ALEXIA VICTORIA DE SOUZA NASCIMENTO VEREADOR 105  
ELEICAO 2024 ALLANA SANTOS SANTANA VEREADOR 109  
ELEICAO 2024 ANA CAROLINY MACEDO NASCIMENTO VEREADOR 213  
ELEICAO 2024 ANA RENATA DE JESUS DIAS VEREADOR 216

ELEICAO 2024 ANDRE FRANCISCO PEREIRA VEREADOR	254
ELEICAO 2024 ANNE ROSE DA CRUZ OLIVEIRA VEREADOR	135
ELEICAO 2024 ANTONIO DE JESUS SANTOS VEREADOR	172
ELEICAO 2024 CARLA JAQUELINE OLIVEIRA SILVA CRUZ VEREADOR	104
ELEICAO 2024 CARLOS CESAR SANTOS ARAUJO VEREADOR	227
ELEICAO 2024 CARLOS DE JESUS SANTOS VEREADOR	185
ELEICAO 2024 CESAR SANTOS VEREADOR	138 140
ELEICAO 2024 CLAUDINICIO VIEIRA DA SILVA VEREADOR	147
ELEICAO 2024 CLAUDIO SANTOS DE JESUS VEREADOR	242
ELEICAO 2024 DANIELA ELIAS DOS SANTOS VEREADOR	231
ELEICAO 2024 DAVI DIAS CRUZ VEREADOR	223
ELEICAO 2024 DEIZIANE RAMOS DOS SANTOS VEREADOR	228
ELEICAO 2024 EDINALDO DE JESUS SANTOS VEREADOR	250
ELEICAO 2024 EDIVAN SANTANA SANTOS VEREADOR	252
ELEICAO 2024 ELAINE DE JESUS SANTOS VEREADOR	229
ELEICAO 2024 ELISANGELA SIMOES DOS SANTOS VEREADOR	211
ELEICAO 2024 ELMA SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR	220
ELEICAO 2024 ENAGIO SILVA NASCIMENTO VEREADOR	215
ELEICAO 2024 ERIBALDO GOMES DA SILVA VEREADOR	68
ELEICAO 2024 FABIO SANTOS FARIAS VEREADOR	80
ELEICAO 2024 GICELMO ALBINO DOS SANTOS VEREADOR	244
ELEICAO 2024 GILMAR LAUREANO DOS SANTOS VEREADOR	248
ELEICAO 2024 GILVAN SANTOS CONCEICAO VEREADOR	98
ELEICAO 2024 GIVANILDO SANTOS DO SACRAMENTO VEREADOR	110
ELEICAO 2024 GUILHERME DE JESUS SANTOS VEREADOR	230
ELEICAO 2024 HELENA DA CRUZ SANTOS VEREADOR	159
ELEICAO 2024 HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR	264
ELEICAO 2024 IRANEIDE BISPO ALVES VEREADOR	106
ELEICAO 2024 ISANA GOMES MACEDO VEREADOR	222
ELEICAO 2024 JADSON SANTOS HELVECIO VEREADOR	66
ELEICAO 2024 JAILTON SIMOES RAMOS VEREADOR	136
ELEICAO 2024 JALDO CAMILO VEREADOR	31
ELEICAO 2024 JIVALDO AMARIO DOS SANTOS VEREADOR	256
ELEICAO 2024 JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA VEREADOR	218
ELEICAO 2024 JOAO DE DEUS CHAGAS DE SANTANA VEREADOR	165
ELEICAO 2024 JOAO DE OLIVEIRA SANTANA VEREADOR	161
ELEICAO 2024 JORGIVAL SOARES DA CRUZ VEREADOR	208
ELEICAO 2024 JOSE ADELMO DOS SANTOS VEREADOR	254
ELEICAO 2024 JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO PREFEITO	87
ELEICAO 2024 JOSE AUDSON DOS SANTOS VEREADOR	257
ELEICAO 2024 JOSE DE JESUS NASCIMENTO VEREADOR	255
ELEICAO 2024 JOSE MARCOS DOS SANTOS VEREADOR	194
ELEICAO 2024 JOSE MICAEL CRUZ MATOS VEREADOR	187
ELEICAO 2024 JOSE NAILTON DOS ANJOS VEREADOR	258
ELEICAO 2024 JOSE PAIXAO JUSTINO BENTO VEREADOR	238
ELEICAO 2024 JOSE RAIMUNDO DE MELO VEREADOR	107
ELEICAO 2024 JOSE RICARDO SILVA SANTOS VEREADOR	102
ELEICAO 2024 JOSE RUY NEY SANTOS SILVA VEREADOR	260

ELEICAO 2024 JOSE SIVALDO ALVES GUIMARAES VEREADOR	243
ELEICAO 2024 JOSE WILDSON NASCIMENTO DA SILVA VEREADOR	225
ELEICAO 2024 JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS VEREADOR	235
ELEICAO 2024 JOSEFA ALVES COSTA VEREADOR	209
ELEICAO 2024 JOSEFA SALETE SANTANA RODRIGUES VEREADOR	175
ELEICAO 2024 JOSEFA TAMIRES ALVES DE SOUZA VEREADOR	247
ELEICAO 2024 JOSELUCIA COSTA DIAS VEREADOR	226
ELEICAO 2024 JUCELIA COSTA DOS SANTOS VEREADOR	170
ELEICAO 2024 JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA VEREADOR	216
ELEICAO 2024 KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO VEREADOR	229
ELEICAO 2024 KLEBER SANTOS GOES VEREADOR	239
ELEICAO 2024 KLEBERTON ARAGAO DA CRUZ VEREADOR	149
ELEICAO 2024 LEDA MARIA SANTOS PINA PINTO VEREADOR	150
ELEICAO 2024 LETICIA SOARES CARVALHO LIMA VEREADOR	217
ELEICAO 2024 LORENA BATISTA CARVALHO BARROS VEREADOR	236
ELEICAO 2024 LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES VEREADOR	249
ELEICAO 2024 MARCELO DIAS DA SILVA VEREADOR	262
ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA VEREADOR	146
ELEICAO 2024 MARIA APARECIDA DE JESUS VEREADOR	224
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA MENEZES DIAS DE SOUZA VEREADOR	152
ELEICAO 2024 MARIA DE NAZARE SOUZA SANTOS VEREADOR	151
ELEICAO 2024 MARIA ELZA DOS SANTOS SANTANA VEREADOR	237
ELEICAO 2024 MARIA JACIVAM SOARES DA CRUZ VEREADOR	212
ELEICAO 2024 MARIA LIMA VEREADOR	245
ELEICAO 2024 MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA VEREADOR	261
ELEICAO 2024 MARIA SOCORRO SIMOES DOS SANTOS VEREADOR	207
ELEICAO 2024 MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE VEREADOR	69
ELEICAO 2024 MARILENE SANTOS DE SOUZA VEREADOR	181
ELEICAO 2024 MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR	246
ELEICAO 2024 MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR VEREADOR	263
ELEICAO 2024 NADJANE DE JESUS SANTOS VEREADOR	219
ELEICAO 2024 NATHALLY VICK DE OLIVEIRA VEREADOR	144
ELEICAO 2024 PAULO SERGIO DOS SANTOS VEREADOR	142
ELEICAO 2024 RAILO HERMINIO DO NASCIMENTO VEREADOR	259
ELEICAO 2024 RAIMUNDO DE OLIVEIRA VEREADOR	173
ELEICAO 2024 RENES FERREIRA DE BARROS VEREADOR	84
ELEICAO 2024 ROBERTO BARROS MONTEIRO VEREADOR	253
ELEICAO 2024 ROGEANNE SALLES DOS SANTOS VEREADOR	131
ELEICAO 2024 ROSIVANA ANDRADE VILANOVA FREIRE VEREADOR	234
ELEICAO 2024 ROSSEVANYA ANDRADE MONTEIRO VEREADOR	101
ELEICAO 2024 SANDRO GALINDO XAVIER VICE-PREFEITO	192
ELEICAO 2024 SIDNEY STUART DE SANTANA LOPES VEREADOR	143
ELEICAO 2024 VALFREDO LUIZ DA SILVA VEREADOR	79
ELEICAO 2024 VALMIR DIAS DE CARVALHO VEREADOR	134
ELEICAO 2024 VANUSA DOS SANTOS SILVA VEREADOR	145
ELEICAO 2024 WAYNE FRANCELINO DE JESUS VEREADOR	233
ELISANGELA SIMOES DOS SANTOS	211
ELIZALDO CARLOS VALADARES	167

ELMA SANTOS DE OLIVEIRA 220  
ELVES SANTOS 197  
EMPRESA SIMAODIENSE DE RADIODIFUSAO LTDA 17 17  
ENAGIO SILVA NASCIMENTO 215  
EPIFANIO NUNES DA ROCHA 162  
ERALDO DE ANDRADE SANTOS 70 71  
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 197  
ERIBALDO GOMES DA SILVA 68  
ETELVINO DOS SANTOS FAGUNDES FILHO 13  
EVERALDO IGGOR SANTANA DE OLIVEIRA 182  
FABIANO BRUNO LIMA VASCONCELOS 39  
FABIO DE ALMEIDA REIS 88 90 91  
FABIO FRANK DOS SANTOS NASCIMENTO 94 96 97  
FABIO PEREIRA DA SILVA 72  
FABIO RABELO DE MENEZES 178  
FABIO SANTOS FARIAS 80  
FRANCUAL DE OLIVEIRA SOUZA 184  
GENISSON DE JESUS MONTEIRO 137  
GEORGE MAGALHAES ANDRADE 81  
GERALDO OLIVEIRA CONCEICAO 158  
GICELMO ALBINO DOS SANTOS 244  
GILBERTO DE SANTANA MORAES 86  
GILMAR LAUREANO DOS SANTOS 248  
GILVAN SANTOS CONCEICAO 98  
GIVANILDO SANTOS DO SACRAMENTO 110  
GUILHERME DE JESUS SANTOS 230  
HELENA DA CRUZ SANTOS 159  
HERTZ TAVARES DOS SANTOS JUNIOR 264  
IRAILDE DE OLIVEIRA SOUZA 168  
IRANEIDE BISPO ALVES 106  
ISAIAS JOSE DA SILVA JUNIOR 162  
ISANA GOMES MACEDO 222  
IURY CEZAR SOUZA CALAZANS COSTA 64  
JADSON SANTOS HELVECIO 66  
JAILTON SIMOES RAMOS 136  
JALDO CAMILO 31  
JIVALDO AMARIO DOS SANTOS 256  
JOAO APOLINARIO DOS SANTOS 75  
JOAO BARRETO OLIVEIRA 71 76  
JOAO CLEVERTON FERREIRA SILVA 218  
JOAO DE DEUS CHAGAS DE SANTANA 165  
JOAO DE OLIVEIRA SANTANA 161  
JOAO GUILHERME DE GOIS FONTES 77  
JOAO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA 76  
JORGIVAL SOARES DA CRUZ 208  
JOSE ADELMO DOS SANTOS 254  
JOSE ALBERTO DE SOUZA NETO 87  
JOSE ANTONIO DA SILVA JUNIOR 60

JOSE AUDSON DOS SANTOS 257  
JOSE BISPO DOS SANTOS ALVES 195 232  
JOSE CARLOS SANTOS JENTIL 14  
JOSE DE JESUS NASCIMENTO 255  
JOSE EDUILSON SANTOS 190  
JOSE MARCOS DOS SANTOS 194  
JOSE MICAEL CRUZ MATOS 187  
JOSE NAILTON DOS ANJOS 258  
JOSE NEUDO OLIVEIRA CARDOSO 75  
JOSE PAIXAO JUSTINO BENTO 238  
JOSE RAIMUNDO DE MELO 107  
JOSE RICARDO SILVA SANTOS 102  
JOSE RUY NEY SANTOS SILVA 260  
JOSE SIVALDO ALVES GUIMARAES 243  
JOSE VALFREDO DE JESUS 156  
JOSE WILDSON NASCIMENTO DA SILVA 225  
JOSEBERTO CALIXTO VASCONCELOS 14  
JOSEFA ADRIANA CARDOSO DOS SANTOS 235  
JOSEFA ALVES COSTA 209  
JOSEFA SALETE SANTANA RODRIGUES 175  
JOSEFA TAMIRES ALVES DE SOUZA 247  
JOSELUCIA COSTA DIAS 226  
JOSIVALDO DE SANTANA OLIVEIRA 154  
JUCELIA COSTA DOS SANTOS 170  
JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA 216  
JUÍZO DA 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE 59  
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 208  
KALIANE SOUZA SANTOS DE CARVALHO 229  
KLEBER SANTOS GOES 239  
KLEBERTON ARAGAO DA CRUZ 149  
LARYSSA IASMIM FERREIRA DA SILVA 179  
LEANDRO MURAD OLIVEIRA 164  
LEDA MARIA SANTOS PINA 150  
LEILANE SILVA QUITERIO 15  
LEOSTENISSON DE SOUZA SANTOS 137  
LETICIA SOARES CARVALHO LIMA 217  
LORENA BATISTA CARVALHO BARROS 236  
LUCIANE DOS SANTOS BARRETO 60  
LUIS FERNANDO LIRA AMORIM 16  
LUIS VIEIRA SANTOS 8  
LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO FILHO 39  
LUZINEY SILVEIRA GUIMARAES 249  
MANOEL MESSIAS CARVALHO SOUZA 154  
MARCELO CACHO RESENDE 27  
MARCELO DIAS DA SILVA 262  
MARCIO LUCIANO LISBOA SOUZA 158  
MARCIO SANTOS SILVA 75  
MARIA AIRES OLIVEIRA NASCIMENTO 156

MARIA APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA 146  
MARIA APARECIDA DE JESUS 224  
MARIA DE FATIMA MENEZES DIAS DE SOUZA 152  
MARIA DE NAZARE SOUZA SANTOS 151  
MARIA ELZA DOS SANTOS SANTANA 237  
MARIA JACIVAM SOARES DA CRUZ 212  
MARIA LIMA 245  
MARIA LUIZA DE JESUS OLIVA 261  
MARIA SOCORRO SIMÕES DOS SANTOS 207  
MARIA VALERIA CARDOSO DE ANDRADE 69  
MARILENE SANTOS DE SOUZA 181  
MATEUS DOS SANTOS FONSECA 195 232  
MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS 246  
MAYKE SANTOS SANTANA 176  
MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR 263  
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 190  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 92 190  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 8  
MOBILIZACAO NACIONAL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 168  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE 265  
NADJANE DE JESUS SANTOS 219  
NATHALLY VICK DE OLIVEIRA 144  
O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR[PP / REPUBLICANOS / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] - ITABAIANINHA - SE 197  
PARA GARARU CONTINUAR AVANÇANDO NO CAMINHO DO BEM[PP / PSD] - GARARU - SE 27  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 12  
PARTIDO DEMOCRACIA CRISTA - DC - BARRA DOS COQUEIROS- SE 63  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 195 196 232  
PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETORIO MUNICIPAL DE SIMAO DIAS/SE 17 17  
PARTIDO LIBERAL - PL DO DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS/SE 61  
PARTIDO MISSAO 208  
PARTIDO PROGRESSISTA COMISSAO PROVISORIA DE POCO VERDE 184  
PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO PELO PODEMOS 58  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - POCO VERDE /SE 154  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 70  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL 93  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS 60  
  
PAULO SERGIO DOS SANTOS 142  
PEDRO ANTONIO DOS SANTOS 86  
PEDRO LUIS NASCIMENTO FERNANDES 92  
PETERSON DANTAS ARAUJO 35 38  
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 58

PODEMOS - RIACHAO DO DANTAS - SE - MUNICIPAL 77  
 PODEMOS - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL 17 17 176  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 7 7 8 12 13 13 14 14 14  
 15 15 15 16 16 17 27 31 31 35 38 39 44 48 53 58 58 58  
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 71 72 73 75 191  
 PROGRESSISTAS - PP (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 197  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 59 60 61 63 64 66 68 69 70 71  
 72 73 74 75 76 77 79 80 81 84 86 87 88 90 91 92 93 94 96 97 98 100  
 101 102 104 105 106 107 109 110 131 133 134 135 136 137 138 140 142 143 144 145 146 147  
 149 150 151 152 154 155 156 158 159 161 162 164 165 167 168 170 172 173 175 176 178 179  
 181 182 184 185 187 188 190 190 192 193 194 195 196 197 197 207 208 208 209 210 211 212  
 213 215 216 216 217 218 219 220 222 223 224 225 226 227 228 229 229 230 231 232 233 234  
 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 252 253 254 254 255 256  
 257 258 259 260 261 262 263 264 265  
 RADIO VOZ DE ITABAIANA LTDA 81  
 RAFAELA RIBEIRO LIMA 94 96 97  
 RAILO HERMINIO DO NASCIMENTO 259  
 RAIMUNDO DE OLIVEIRA 173  
 REJANE DIVINO DE OLIVEIRA 44  
 RENES FERREIRA DE BARROS 84  
 REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 39  
 REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE 88 90 91  
 ROBERTO BARROS MONTEIRO 253  
 ROGEANNE SALLES DOS SANTOS 131  
 ROMILDO DA SILVA FALCAO 63  
 ROSIVANA ANDRADE VILANOVA FREIRE 234  
 ROSSEVANYA ANDRADE MONTEIRO 101  
 SANDRO GALINDO XAVIER 192  
 SIDNEY STUART DE SANTANA LOPES 143  
 SIGILOSOS 77 77 77 77 77 77 77 85 85 85 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111 111  
 111  
 111  
 115  
 115 119  
 119  
 119  
 119 119 119 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123 123  
 123  
 123 123 123 123 123 123 123 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127 127  
 127  
 127  
 199  
 199 199 199 199 199 199 200 200 200 200 200 200 200 200 200 200 200 200 200 200 200  
 200 200 200 200 200 200 200 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202  
 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 202 204 204 204 204 204 204  
 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 204 206 206 206  
 206  
 SILAS DOS SANTOS 191  
 SIMONE ANDRADE FARIAS SILVA 73

SOLIDARIEDADE - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL	179
SUELY SILVA NASCIMENTO MENEZES	88 90 91
TAIS SANTOS CHAGAS	63
TERCEIROS INTERESSADOS	154
THAIS OLIVEIRA SANTOS ALVES	59
TIAGO FREIRE DE JESUS	93
TONI CLAI COSTA SANTOS	167
TRABALHO E UNIÃO POR SIMÃO DIAS [UNIÃO/PODE/PSD/MOBILIZA/PSB] - SIMÃO DIAS - SE	17
UDILTON BISPO DOS SANTOS JUNIOR	61
UNIAO BRASIL - SIMAO DIAS - SE - MUNICIPAL	17 17 162
UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	58
VALFREDO LUIZ DA SILVA	79
VALMIR DIAS DE CARVALHO	134
VAN CARLOS INOCENCIO DA SILVA	7
VANDERLEY CHAVES DE ANDRADE	182
VANUSA DOS SANTOS SILVA	145
WALBERLEY DE JESUS SANTOS	48
WAYNE FRANCELINO DE JESUS	233
WESLEY FERNANDES DE ALMEIDA	184

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600399-45.2024.6.25.0030	197
AIJE 0600492-62.2024.6.25.0012	111 115 119 123 127
AIJE 0600781-19.2024.6.25.0004	77
AIME 0600001-64.2025.6.25.0030	204
AIME 0600002-49.2025.6.25.0030	202
AIME 0600003-34.2025.6.25.0030	200
AIME 0600004-19.2025.6.25.0030	199
APEI 0600045-49.2021.6.25.0022	190
APEI 0600071-47.2020.6.25.0001	190
CMR 0600018-87.2025.6.25.0002	59
CumSen 0000096-54.2016.6.25.0000	58
CumSen 0000102-27.2017.6.25.0000	58
CumSen 0600038-09.2024.6.25.0004	72
CumSen 0600060-67.2024.6.25.0004	71
CumSen 0600212-35.2021.6.25.0000	12
CumSen 0600495-11.2020.6.25.0027	191
CumSen 0600784-13.2020.6.25.0004	73
CumSen 0600840-46.2020.6.25.0004	75
IP 0600095-51.2021.6.25.0030	206
LAP 0600005-04.2025.6.25.0030	208
PCE 0600260-20.2024.6.25.0022	162
PCE 0600291-40.2024.6.25.0022	188
PCE 0600294-92.2024.6.25.0022	187
PCE 0600298-89.2024.6.25.0003	68
PCE 0600299-17.2024.6.25.0022	185

PCE 0600307-91.2024.6.25.0022	155
PCE 0600313-67.2024.6.25.0000	39
PCE 0600328-79.2024.6.25.0018	146
PCE 0600329-64.2024.6.25.0018	145
PCE 0600330-49.2024.6.25.0018	142
PCE 0600331-34.2024.6.25.0018	143
PCE 0600332-19.2024.6.25.0018	144
PCE 0600333-04.2024.6.25.0018	147
PCE 0600337-41.2024.6.25.0018	149
PCE 0600343-93.2024.6.25.0003	69
PCE 0600347-06.2024.6.25.0012	102
PCE 0600350-58.2024.6.25.0012	110
PCE 0600357-20.2024.6.25.0022	165
PCE 0600359-87.2024.6.25.0022	164
PCE 0600369-64.2024.6.25.0012	100
PCE 0600371-34.2024.6.25.0012	107
PCE 0600372-19.2024.6.25.0012	106
PCE 0600373-53.2024.6.25.0028	192
PCE 0600379-11.2024.6.25.0012	131
PCE 0600385-39.2024.6.25.0005	79
PCE 0600386-70.2024.6.25.0022	161
PCE 0600389-25.2024.6.25.0022	159
PCE 0600395-32.2024.6.25.0022	184
PCE 0600396-17.2024.6.25.0022	158
PCE 0600398-84.2024.6.25.0022	156
PCE 0600399-69.2024.6.25.0022	182
PCE 0600401-69.2024.6.25.0012	104
PCE 0600405-52.2024.6.25.0030	236
PCE 0600407-79.2024.6.25.0011	84
PCE 0600409-89.2024.6.25.0030	240
PCE 0600411-59.2024.6.25.0030	241
PCE 0600412-44.2024.6.25.0030	213
PCE 0600412-68.2024.6.25.0022	152
PCE 0600413-29.2024.6.25.0030	226
PCE 0600413-53.2024.6.25.0022	181
PCE 0600414-14.2024.6.25.0030	228
PCE 0600418-38.2024.6.25.0002	66
PCE 0600418-51.2024.6.25.0030	222
PCE 0600420-96.2024.6.25.0005	80
PCE 0600424-15.2024.6.25.0012	109
PCE 0600426-52.2024.6.25.0022	179
PCE 0600428-95.2024.6.25.0030	250
PCE 0600430-89.2024.6.25.0022	178
PCE 0600432-59.2024.6.25.0022	176
PCE 0600433-44.2024.6.25.0022	175
PCE 0600434-29.2024.6.25.0022	151
PCE 0600435-14.2024.6.25.0022	173
PCE 0600435-17.2024.6.25.0021	150

PCE 0600436-96.2024.6.25.0022	172
PCE 0600437-81.2024.6.25.0022	170
PCE 0600445-88.2024.6.25.0012	93
PCE 0600448-86.2024.6.25.0030	245
PCE 0600453-65.2024.6.25.0012	135
PCE 0600462-94.2024.6.25.0022	168
PCE 0600463-12.2024.6.25.0012	134
PCE 0600464-40.2024.6.25.0030	211
PCE 0600471-56.2024.6.25.0022	167
PCE 0600473-26.2024.6.25.0022	154
PCE 0600474-41.2024.6.25.0012	86
PCE 0600493-38.2024.6.25.0015	138 140
PCE 0600498-15.2024.6.25.0030	246
PCE 0600499-97.2024.6.25.0030	215
PCE 0600500-82.2024.6.25.0030	247
PCE 0600502-52.2024.6.25.0030	238
PCE 0600505-07.2024.6.25.0030	237
PCE 0600506-89.2024.6.25.0030	242
PCE 0600507-31.2024.6.25.0012	105
PCE 0600507-74.2024.6.25.0030	219
PCE 0600508-59.2024.6.25.0030	212
PCE 0600515-51.2024.6.25.0030	254
PCE 0600522-30.2024.6.25.0002	63
PCE 0600526-67.2024.6.25.0002	61
PCE 0600527-52.2024.6.25.0002	60
PCE 0600531-89.2024.6.25.0002	64
PCE 0600533-72.2024.6.25.0030	227
PCE 0600534-57.2024.6.25.0030	254
PCE 0600535-42.2024.6.25.0030	224
PCE 0600540-52.2024.6.25.0034	265
PCE 0600542-34.2024.6.25.0030	261
PCE 0600547-56.2024.6.25.0030	256
PCE 0600549-26.2024.6.25.0030	216
PCE 0600550-11.2024.6.25.0030	258
PCE 0600551-93.2024.6.25.0030	253
PCE 0600554-48.2024.6.25.0030	223
PCE 0600555-33.2024.6.25.0030	220
PCE 0600556-18.2024.6.25.0030	208
PCE 0600558-42.2024.6.25.0012	136
PCE 0600558-85.2024.6.25.0030	259
PCE 0600560-55.2024.6.25.0030	244
PCE 0600561-40.2024.6.25.0030	209
PCE 0600562-25.2024.6.25.0030	248
PCE 0600562-79.2024.6.25.0012	133
PCE 0600563-64.2024.6.25.0012	137
PCE 0600565-34.2024.6.25.0012	101
PCE 0600565-77.2024.6.25.0030	217
PCE 0600566-19.2024.6.25.0012	87

PCE 0600567-04.2024.6.25.0012	98
PCE 0600572-69.2024.6.25.0030	207
PCE 0600573-54.2024.6.25.0030	233
PCE 0600574-39.2024.6.25.0030	235
PCE 0600576-09.2024.6.25.0030	257
PCE 0600577-91.2024.6.25.0030	225
PCE 0600578-76.2024.6.25.0030	249
PCE 0600579-61.2024.6.25.0030	263
PCE 0600580-46.2024.6.25.0030	255
PCE 0600585-68.2024.6.25.0030	216
PCE 0600586-53.2024.6.25.0030	260
PCE 0600587-38.2024.6.25.0030	252
PCE 0600589-08.2024.6.25.0030	193
PCE 0600590-90.2024.6.25.0030	218
PCE 0600591-75.2024.6.25.0030	231
PCE 0600592-60.2024.6.25.0030	264
PCE 0600593-45.2024.6.25.0030	230
PCE 0600595-15.2024.6.25.0030	229
PCE 0600596-97.2024.6.25.0030	262
PCE 0600597-82.2024.6.25.0030	194
PCE 0600601-22.2024.6.25.0030	210
PCE 0600606-44.2024.6.25.0030	239
PCE 0600607-29.2024.6.25.0030	234
PCE 0600608-14.2024.6.25.0030	243
PCE 0600610-81.2024.6.25.0030	229
PCE 0600718-91.2024.6.25.0004	76
PCE 0600764-80.2024.6.25.0004	74
PCE 0600769-05.2024.6.25.0004	77
REI 0600028-08.2024.6.25.0022	17
REI 0600215-58.2024.6.25.0008	27
REI 0600344-63.2024.6.25.0008	44
REI 0600399-90.2024.6.25.0015	7
REI 0600424-06.2024.6.25.0015	14
REI 0600479-54.2024.6.25.0015	31
REI 0600499-51.2024.6.25.0013	35 38
REI 0600538-42.2024.6.25.0015	15
REI 0600551-41.2024.6.25.0015	8
REI 0600561-85.2024.6.25.0015	14
REI 0600607-74.2024.6.25.0015	16
REI 0600629-35.2024.6.25.0015	15
REI 0600684-86.2024.6.25.0014	48
REI 0600705-59.2024.6.25.0015	13
REI 0600748-96.2024.6.25.0014	53
RROPCO 0600006-86.2025.6.25.0030	197
RROPCO 0600058-19.2024.6.25.0030	196
RROPCO 0600094-61.2024.6.25.0030	232
RROPCO 0600095-46.2024.6.25.0030	195
RepEsp 0600087-50.2024.6.25.0004	70

RepEsp 0600289-03.2024.6.25.0012 [88](#) [90](#) [91](#)  
Rp 0600042-31.2024.6.25.0009 [81](#)  
Rp 0600508-16.2024.6.25.0012 [85](#)  
Rp 0600540-21.2024.6.25.0012 [94](#) [96](#) [97](#)  
RpCrNotCrim 0600583-55.2024.6.25.0012 [92](#)